PAULO RICARDO OPUSZKA

ELEMENTOS DO DIREITO MODERNO PARA UMA COMPREENSÃO DA ORGANIZAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO EM COOPERATIVAS

CURITIBA

PAULO RICARDO OPUSZKA

ELEMENTOS DO DIREITO MODERNO PARA UMA COMPREENSÃO DA ORGANIZAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO EM COOPERATIVAS

Dissertação apresentada como requisito à obtenção de grau de mestre. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel

CURITIBA

PAULO RICARDO OPUSZKA

ELEMENTOS DO DIREITO MODERNO PARA UMA COMPREENSÃO DA ORGANIZAÇÃO COLETIVA DO TRABALHO EM COOPERATIVAS

Dissertação defendida como requisito à obtenção de grau de mestre no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr.º Francisco Quintanilha Veras Neto

Fundação Universidade de Rio Grande

Prof.º Dr.º Éder Dion da Paula Costa Fundação Universidade de Rio Grande

Curitiba, janeiro de 2006.

Manifesta-se uma degradação diferenciada do que se pode denominar de "camadas populares": muitos que tinham emprego regular trabalham como precarizados ou como "por conta própria" com poucos clientes, dada a inflação de vendedores de rua, a domicílio, de faxineiras, lavadeiras, quituteiras, carregadores, sem falar dos catadores de lixo. Muitos dos que eram remediados ficaram pobres e muitos dos que já eram pobres ficaram mais pobres ainda, por causa dos novos pobres, que de fregueses que eram viraram concorrentes.

É nessas condições que surgem cooperativas populares, incubadas por entidades univesitárias. Unindo dezenas de pessoas, conseguem (às vezes) escapar dos mercados supersaturados e penetrar em mercados em que competem empresas e em que as margens de ganho são bem maiores (...). Grande parte das cooperativas sobrevive, funciona e proporciona aos sócios ganho (mais ou menos) regular, frequentemente maior do que o salário que ganhavam antes de serem colhidos pela crise do trabalho. Parece um milagre, mas não é. Centenas de experiências, espalhadas pelo Brasil de norte ao sul, atestam que a cooperativa popular apresenta surpreendente capacidade de perdurar, enquanto numerosos pequenos negócios fecham as portas.

Paul Singer

LISTA DE SIGLAS

ACI - Aliança Cooperativa Internacional

CF/88 – Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

COOPERCAMP – Cooperativa Mista dos Trabalhadores da Capital Paranaense

COOPSERV - Cooperativa de Serviços Gerais Ltda. - Juiz de Fora/MG

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

ITCP-COPPE/RJ – Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares DO Rio de Janeiro/RJ

J.C.J. – antiga Junta de Conciliação e Julgamento – atual Vara do Trabalho

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

OCB – Organização das Cooperativas do Brasil

OCEPAR - Organização das Cooperativas do Estado do Paraná

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PLS – Projeto de Lei do Senado Federal

PRT – Procuradoria Regional do Trabalho

UDR – União Democrática Ruralista

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	V
RESUMO	viii
ABSTRACT	
INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I -ESTADO E DIREITO NA MODERNIDADE	05
1.1 Vertentes político-ideológicas do Direito Moderno	05
1.2 Utilitarismo e ética do trabalho	22
1.3 Os lugares do monismo e pluralismo jurídicos no Direito Moderno	32
CAPÍTULO II - REGULAÇÃO DO TRABALHO: UM PROBLEMA	
PARA A MODERNIDADE	41
2.1 A divisão do trabalho para a Economia Política Clássica	41
2.2 Da subordinação econômica à subordinação jurídica	53
2.3 Globalização, seus reflexos sobre o Direito Estatal e precarização do Trabalho	62
CAPÍTULO III - O COOPERATIVISMO: DAS EXPERIÊNCIAS	
UTÓPICAS AO MODELO EMPRESARIAL	68
3.1 Formação Histórica	68
3.2 O cooperativismo empresarial e a permanência dos princípios	70
3.3 O papel do Direito e as empresas cooperativas	83
CAPÍTULO IV - ECONOMIA SOLIDÁRIA, COOPERATIVISMO	
POPULAR E DIREITO	89
4.1 O trabalho no Brasil: da escravidão à subordinação	89
4.2 As crises econômicas e as configurações do trabalho no Brasil	
Contemporâneo	96
4.3 Autonomia Coletiva, políticas públicas e cidadania	101

CONCLUSÃO	121
BIBLIOGRAFIA	129
ANEXOS	135

RESUMO

O presente trabalho pretende resgatar elementos do Direito Moderno que contribuam na compreensão das dificuldades do alcance à cidadania dos trabalhadores coletivamente organizados em cooperativas. A partir das teorias acerca do Estado Moderno, desde o pacto de submissão ao soberano, contrato social visando a vontade geral, comitê de interesses dos negócios da burguesia e meio para uso exclusivo da força, no final do século XIX, o Estado e o Direito se confundem, o primeiro monopólio da produção jurídica o segundo a sua linguagem. Ao mesmo tempo, a Modernidade possibilita o surgimento do modo de produção capitalista. O capitalismo, refletido pelos clássicos da Economia, sob o qual um dos principais teóricos da Revolução Social se debruça, na tentativa de dedicar-se sob um aspecto em especial: a infra-estrutura. Porém, não foi determinado somente pela base material mas também pela influência da ética protestante, uma nova ética do trabalho. Na outra margem do oriente, após a colonização e suas consequências na desigualdade brasileira, das peculiaridades das formas de trabalho sob regime de locação, assalariamento em manufaturas, emprego nas Indústrias e grande influência do movimento operário, o capitalismo de Estado varguista organiza as cooperativas sob intervenção federal iniciando um processo de transformação para um modelo de cooperativismo empresarial. O trabalho assalariado, nas bases do modelo de Estado Social, é regulado limitando os direitos dos trabalhadores as concessões do capitalismo. Aprimoradamente empresarial, o Cooperativismo torna-se um setor econômico, agrário, no advento da Lei 5.764/71, durante o regime militar. Nos anos seguintes, sob a influência da globalização e do neoliberalismo, o emprego entre em severa crise. Já o trabalho cooperado, de raiz operária transformado em cooperativismo empresarial, através dos princípios estruturantes de seu sistema, ganham nova interpretação, influenciada por um movimento transformador, dando lugar à outra organização, que vislumbra a possibilidade da emancipação humana, a partir da organização coletiva de trabalho e renda. Assim se dá o Cooperativismo Popular: um socialismo que começa por dentro. Mas precisa garantir a cidadania de seus associados e encontra-se novamente, frente-afrente com o Estado e o Direito.

ABSTRACT

The present work intends to put into perspective elements from the Modern Law that are helpful to the comprehension of the intricacies of the achievement of citizenship by workers collectively organized in cooperatives. Starting from the theories relating to the Estado Moderno (Modern State), the pact of submission to the sovereign, the social contract aiming the general will, the bourgeoisie's comitee of interests and the means to the exclusiveness of the use of the force, by the end of the 19th century the State and Law are intertwined - the former monopolizes the juridical production, while the latter is its expression. Meanwhile, Modernity allows the advent of the capitalist production mode. Capitalism, viewed through the lens of the Economy classics, was studied by one of the main Social Revolution theorists who intended to focus on one aspect: the infastructure. However, Capitalism was not determined exclusively in materialistic terms, but also by the influence of new work ethics - the Protestant Ethics. In Brazil, after colonization and its consequences for the countries' social inequalities, the work through lease, the paid work in manufacturing companies and in the industry and the influence of the labour movement, Capitalism during President Getúlio Vargas administration organizes cooperatives through federal intervention, which initiates a transformation process leading to an entrepreneurial cooperative model. Paid work based on the Social State model is regulated and limits the worker's rights regarding capitalist benefits. In the intrepreneurial mode, the cooperative model turns out to be an agrarian economic sector with the Act 5.764/71 of the military regime. Afterwards, employment decreases drastically under the influence of globalization and neoliberalism. On the other hand, the cooperative work rooted on the Labour Movement transforms itself into an entrepreneurial cooperative model seeking human emancipation through the colective organization of work and income. This is the Popular Cooperative Model: a socialism growing from within its own structure. In the same time, the model seeks citizenship to all its components, and therefore deals directly with the State and Law.

INTRODUÇÃO

Conta o poeta Václav Havel¹ que uma das construções que dominam a cidade de Praga é a torre gótica da catedral de São Venceslau e São Vito e São Alberto. Atualmente a torre está encoberta de andaimes porque, pela primeira vez, a estão restaurando.

Aqueles que visitam Praga para ver a categral voltam frustrados porque os escombros e os andaimes encobrem a beleza da robusta arquitetura, causando inclusive desconforto lembrando a imagem referência anterior da beleza arquitetônica.

Mas as reformas, visam melhorar a imagem da torre e deixar a beleza exposta pela deleite da humanidade, para sempre.

Para o poeta, esta é a sensação dos países pós-comunismo, e talvez o nosso brasileiro, que para alguns naufragaram com as esperança pela emancipação.

E os tempos são realmente nebulosos.

A questão central que a presente dissertação pretende contribuir para a resposta são as razões da dificuldades das entidades denominadas cooperativas populares, ao lado dos empreendimentos associativistas, de autogestão e de outras formas de

E a compreensão da formação do Direito e do Estado Modernos contribuem para responder a presente questão. O Estado pesa sob os ombros das cooperativas populares porque, desde a Modernidade, se apresenta como única fonte de produção do Direito. Porém, a Lei produzida por este mesmo Estado, parece ser o único caminho para a cidadania dos trabalhadores organizados coletivamente em cooperativas.

Para tanto, nossa proposição será olhar para o Direito Moderno e suas variações históricas sob alguns determinados aspectos, alguns dos seus principais teóricos, algumas de suas conquistas para a civilização ocidental, certas desigualdades geradas a partir do Estado de Direito.

Também observar anseios das Revoluções Sociais, além certas das bases teóricas e éticas do capitalismo para refletir acerca do Cooperativismo, em especial, o Popular, formado a partir do desemprego estrutural no final do séc. XX.

¹ Václav Havel é poeta e inscreveu este pensamento no grande quadro de entidades que promoviam as experiências não-capitalistas que aglomeraram o pátio onde acontecia no Fórum Social Mundial, Porto Alegre, 2000.

Cumpre ressalvar que a metodologia que separa os momentos histórico em idades – Idade Antiga, Idade Média, Moderna e Contemporânea – é excludente porque em primeiro conta a história do ocidente, em segundo lugar retira da história do oriente a sua importância, em terceiro lugar, dá a idéia de continuidade com as histórias dos mundos em que conquistou, como se estes mundos fossem uma continuidade da história ocidental, quarto lugar, denota uma história progressiva, como se não houvessem retrocessos e somente aprimoramentos.

Esta é a forma positivista de fazer a História em especial nas preocupações com a busca da neutralidade e não transferência dos valores individuais, do sujeito com agir científico.

São dogmas que Michael Löwy descortinou nas aventuras de Karl Marx contra o anedótico Barão², mas que a tradição jurídica inscreveu com tanta profundidade, tanto na História, Filosofia, Sociologia quanto na própria Teoria do Direito, que torna-se difícil a tarefa de não se contaminar por ela, na elaboração de qualquer trabalho "científico".

No presente trabalho aparecerão momentos em que o decurso da argumentação poderá criar seqüências narrativas que exaltem os fatos e não seus conteúdos. Cuidamos de corrigi-los mas poderá permanecer valendo a ressalva de que a fundamentação teórica do autor ainda não permite ultrapassá-las, embora seja esta a nossa pretensão em outros trabalhos.

No primeiro capítulo, as bases do Direito e do Estado Moderno serão analisados, com cortes especiais na filosofia tomista, hobbesiana e moderno-contratualista, além dos principais utilitaristas ingleses e escoceses. Cumpre, de forma informativa para melhor concatenar os argumentos, perpassar pelos jusnaturalistas, iluministas, culminando no racionalismo crítico de Kant e na crítica que sofreu de Hegel, sob análise de Marx, olhando para a evolução do espírito. Na análise dos utilitaristas, relevante contribuição é a preocupação de Max Weber em levantar as bases da ética do trabalho no início de formação do capitalismo. A intenção é ilustrar a afirmação do monismo através do direito natural, racional e positivo, que atinge o ponto máximo em Kelsen.

No segundo capítulo serão discutidas as bases do pensamento marxista acerca do capitalismo, especialmente através dos filósofos políticos de base utilitarista, pais de

denominada Economia Política: Adam Smith e David Ricardo e suas influências e justificativas para o movimento operário e a regulação dos direitos dos trabalhadores através do Direito do Trabalho, olhando a passagem da subordinação econômica à subordinação jurídica.

O terceiro capítulo finalmente cuidará do cooperativismo mundial, tem em sua gênese a contradição raiz operária X organização voltada para o mercado. Portanto, cuidará de sua formação histórica, vertente empresarial e a manutenção dos princípios cooperativistas, que serviram inclusive para manutenção do modelo no neoliberalismo.

O quarto capítulo analisará o trabalho Brasil, dispondo das escravidão denominada moderna, por suas bases modernas, da locação de mão-de-obra dos início do século XX, da industrialização brasileira, movimento sindical e os momentos de afirmação e clandestinidade.

Também se encontrarão reflexões do modelo português após a revolta dos cravos pós-salazarismo e introdução do cooperativismo constitucional, o modelo canadense e a superação da crise dos anos 90 (cooperativismo e Estado).

Será apresentada a Economia Solidária Brasileira e nosso cooperativismo popular: a investida capitalista e apropriação da trincheira socialista pelo governo militar, os anos 80 e a sobrevivência da pauta dos trabalhadores nas disputas do Congresso Nacional.

Ainda, as cooperativas de trabalho e a nova investida neoliberal com a Lei 8949/94.

Por fim, um escorço acerca do futuro de nosso cooperativismo e nova legislação, a partir elementos do Direito e de sua negação como resposta dos Movimentos Sociais e a construção popular do Direito.

A formação do Direito Moderno, como todo fenômeno histórico, não acontece de repente. É fruto de uma construção lenta e gradual, repleta de momentos políticos que contribuem para o nascimento de alguns institutos jurídicos e perecimento de outros, em meio as lutas dos povos para afirmação de seus modelos, na conquista de seus espaços de reprodução da vida no mundo.

Também é consequência das disputas das religiões no imaginário popular da humanidade e do embate das ideologias para consagração dos homens no poder.

² LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen*. 8.ª edição. São Paulo: Cortez, 2003, 220 p.

O Direito Moderno, surge com o nascimento da própria Modernidade na afirmação da humanidade enquanto condutora do seu próprio destino, desvinculada dos mitos e predestinações da fé, fazendo surgir um novo homem, dono de sua própria vontade, dotado somente da razão para decidir o seu próprio futuro.

A história do Direito Moderno é a história da autonomia, da formação do Estado e da esfera pública, do capitalismo, da emancipação do homem e de sua própria sujeição e segregação.

Também é a história das guerras para delimitação dos grandes territórios de um se constroem os Estados-Nação, da dominação dos povos do denominado novo mundo, da exploração desenfreada de riquezas naturais e de riquezas artificiais frutos da exploração do trabalho humano que acabam por gerar, na sombra do homem emancipado, o homem submetido.

A formação do Direito Moderno carrega em si a conquista do direito de se autodeterminar e auto-governar, ao mesmo tempo em que possibilita o emprego de se autodestruir, quando produz, na pretensão de universalidade, um sofisticado véu que acoberta o sobrepujo *do homem pelo homem*.

Para apresentar, delimitar ou mesmo reconduzir o lugar do Direito Moderno a reflexão acerca do Direito, através dos clássicos e mesmo dos intérpretes do clássicos nos espaços do conhecimento ocidentais e orientais, inclusive América Latina e Brasil, praticamente levou grande parte dos três últimos séculos, o que denota a grande quantidade de textos escritos.

É claro que sempre haverá lacunas para discutir algo que não foi totalmente explorado pelo conhecimento, devido a riqueza deste período histórico, mas, no que tange a compreensão de base, a análise já realizada é vastíssima.

CAPÍTULO I. ESTADO, DIREITO E TRABALHO NA MODERNIDADE

1.1. Vertentes político-ideológicas do Direito Moderno

Nossa pretensão é somente delinear, de forma bastante basilar, algumas das vertentes político-ideológicas do Direito Moderno, que possibilitaram a formação do que se categorizou monismo e pluralismo jurídicos e suas conseqüências determinantes no Direito Contemporâneo, visto que nossa intenção não é análise do Direito Moderno mas das suas conseqüências no Direito Contemporâneo, espaço para regulação do Cooperativismo, em especial o Cooperativismo Popular.

Assim, tem importância para o estudo do Direito, a crise da Idade Média e o nascimento da Modernidade quando da passagem do predomínio do poder eclesiástico para a outorga da interpretação do Justo pelo soberano, que possibilita a racionalização do direito natural³.

Portanto, inicia-se este capítulo lançando o olhar sob a Idade Média e seu momento de crise.

Cabe-nos ilustrar, a título de mera contextualização, que o pensamento medieval, em especial em Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, realiza a fusão da contribuição helênica ao pensamento ocidental (em especial o platonismo e o aristotelismo) com o cristianismo, nas expressões da patrística, de criação agostiniana e a escolástica, típica do pensamento tomista.

Tal informação é importante porque quando for analisada a retomada do pensamento grego pela Renascença ocorreram novas interpretações do conhecimento helênico, um confronto com aquelas realizadas pelos filósofos medievais.

³ Ensina Simone Goyard-Fabre que *no limiar do pensamento renascentista entreveêm-se perspectivas antropológicas e humanistas que a tradição não imaginava. Mas a filosofia do Renascimento é ainda um pensamento de transição.* GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da Ordem Jurídica.* São Paulo: Marins Fontes, 2002, p. 42.

A Idade Média é o período histórico caracterizado pelo modo de produção feudal, unidade da Igreja através do cristianismo onde ainda não se via unidade política⁴ e invasão dos bárbaros.

O *cristianismo* será a busca constante pela afirmação dos valores cristãos, em especial a dignidade do homem enquanto filho do pai celestial, razão pela qual deveria buscar a fraternidade.

Assim era a mensagem dos primeiros cristãos: viver como Jesus viveu, na fraternidade do convívios do irmãos, filhos do mesmo pai. Primeiros cristãos estes que foram perseguidos pelo Império de Nero, que foram apedrejados até a morte como Estevão, o primeiro mártir da Igreja⁵.

Desde a declaração de religião da Igreja Católica, a cujo nome significa universal — de onde se herdará o termo *universalidade*, ou seja, de todos — do ano 313 até o ano 800 — momento em que o Papa Leão III confere o título de Imperador a Carlos Magno — a Igreja procurará atingir a conversão de todos os homens. Mas a maior dificuldade que encontra será a multiplicidade de centros de poder, que pulveriza a eficácia do comando.

O modo de produção feudal está caraterizado na economia desenvolvida preponderantemente agrícola. Aqueles que exploravam a terra não estavam a ela ligados pelo direito de propriedade, mas por uma relação institucional que os unia aos senhores feudais. Estas relações eram denominadas feudo-vassálicas.

As *invasões bárbaras*⁶ acontecidas no esteio da crise do Império Romano, caracterizaram-se pela ocupação dos povos da Europa do Norte, assim denominados nórticos, dentre eles eslavos, godos, visigodos, germânicos, que inclusive além de guerras, trataram diversas alianças comerciais com europeus ocidenais, as sombras da Igreja.

Importa salientar que as invasões bárbaras motivaram também investidas dos orientais em solo europeu, percebendo a fragilidade da delimitação territorial.

Para Giuliano Conte, na apreciação de Antonio Carlos Wolkmer⁷, a Idade Média surge pela combinação de duas caraterísticas que podem ser consideradas determinantes: a

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria do Estado. 25.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁵ BÍBLIA SAGRADA, At. 7, 54-60.

⁶ Sobre o tema, consultar PIRENE, Henri. *História Econômica e Social da Idade Média*. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1963.

⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura do Direito*.3.ª Edição. São Paulo: Alfa-Omega, 1994, p. 27.

decadência da sociedade escravista romana e a fragmentação da sociedade gentílica dominante entre os povos do norte da Europa.

Trata-se de uma sociedade estamental, fundada na posse da terra e na produção econômica agrária, profundamente marcada por relações sociais de servidão (laços de subordinação pessoal de suserania e vassalagem) e por uma hierrarquia de privilégios. Os limites da política e da juridicidade se definem tendo como base a propriedade da terra, a forte relação de dependência e os estreitos vínculos comunitários⁸.

Fácil perceber, portanto, que, para Paolo Grossi, o Direito Medieval

origina-se, toma forma e se caracteriza em meio a dois vazios e graças a dois vazios: o vazio estatal que se seguiu à queda do edificio político romano e aquela refinada cultura jurídica estreitamente ligada às estruturas deste edificio. Aquilo que poderia, a primeira vista, parecer um retrocesso ou, de algum modo, um fator negativo, ou seja, dois vazios que restaram não preenchidos, constitui – ao contrário – o nicho histórico adequado para o desenvolvimento de uma experiência jurídica bastante original.

Embora já na Idade Média, surge o termo *ius positivum*, o direito natural está em patamar superior ao mesmo, o que decorria da grande influência da Igreja no período, haja vista ser o direito natural considerado como proveniente da vontade divina, estando contido nas leis extraídas do Velho Testamento.

Os interesses do papado eram regidos pelo Direito Canônico. Conforme afirmação anterior, a maior preocupação da Igreja era de como esta lei submeteria os reinos, ducados, condados e corporações de ofício, uma vez que agrupamento tinha uma ordem jurídica própria e, as vezes, regulando interesses diversos daqueles da própria Igreja.

O denominado Direito Medieval é portanto, marcado pela convivência com a pluralidade de expressões que dificultaram a centralização política da Igreja Católica.

Mas a Igreja tem uma forte marca neste Direito: ela centraliza e sistematiza informações acerca do conteúdo do Direito e do conhecimento produzido nas Universidades.

Através dos *glosadores*, compila o Direito Consuetudinário, construído ao longo da Antigüidade Clássica monopolizando a força do conhecimento sistematizado e de sua interpretação, em meio a uma comunidade analfabeta.

Salienta Paolo Grossi

⁸ WOLKMER, Antonio Carlos. Idem 7.

A qual não desprezou o velho material consuetudinário dos séculos precedentes, mas dela se fez portador, dando respeitabilidade à própria obra assumindo as antigas fontes romanas à sua base prestigiosa e acrescentando-lhe princípios e regras que a igreja Romana tinha secularmente elaborado e que, exatamente nesses séculos, a mesma Igreja vinha definindo e solidificando. Para além do germinar esparso de costumes, a ciência jurídica do Medievo maduro edificou uma corajosa veste interpretativa, que não encontrava limites nos vários espaços político no qual a Europa se dividia: estatutos e costumes locais continuaram a conviver com um direito científico universal que servia a interpretar e integrar os rarefeitos direitos particulares¹⁰.

Tais características denotam que uma categoria que surge no decurso da Modernidade, que conhecemos como monismo, nasce no seio da própria Igreja Romana, que monopoliza a interpretação do Direito e o conhecimento a partir da ciência que começa ser construída nas Universidades.

O direito dos reis provinha da sociedade civil, e não do Estado. Assim, cada agrupamento social era responsável pela criação de suas próprias leis, as quais iriam reger a convivência das pessoas pertencentes àquele determinado grupo, caracterizando nosso primeiro modelo de pluralismo jurídico.

A Igreja utilizava-se dos termos *comando* e *conselho* para designar as prescrições necessárias à salvação eterna (comando) e as prescrições úteis para se obter maior perfeição espiritual (conselho). A compreensão do imperativismo da norma, mesmo em tempos ulteriores permaneceu vinculada a esta distinção.

É no contexto de dificuldade com a centralização do poder e conversão de todos os homens em cristão que, para não perder definitivamente o poder que possuía, ao menos como fonte da verdade e sabedoria, e especialmente porque já sentia a rebeldia de alguns dos imperadores desde Carlos Magno é que se buscará uma solução para conformação de universalidade: o conceito de direito natural.

O teórico chamado para resolver este dilema é o teólogo italiano da ordem dominicana, Santo Tomás de Aquino, também jurista de renome formado na Sourbone. Sua teoria tenta unificar as manifestações do Direito, sob a hegemonia da Igreja Católica.

Em primeiro lugar, teoriza sobre as expressões do Direito existentes, sob um modelo de quatro espécies: *lex aeterna, lex naturalis, lex humana* e *lex divina*. A segunda e a terceira eram as correspondentes à distinção entre os direitos positivo e natural, sendo que

_

⁹ GROSSI, Paolo. *Primeira lição sobre Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 43.

¹⁰ GROSSI, Paolo. Idem 9, p. 45.

a *lex humana* derivava da natural. Pela supremacia do poder da Igreja afirmava-se que o direito natural era emanado por algo ou alguém muito além dos homens: o próprio Deus.

Deus seria o paradigma de explicação do mundo e da Ciência. Este Deus é a base do Direito. O Direito Canônico pretendia ser o Direito de Deus. Ele é o fundamento das leis e funda a *lex aeterna*. A *lex humana* esta caraterizada por um direito terreno, o direito dos reis, que ouvem parte dos desígnios de Deus. O Direito Natural, ou *lex naturalis* é a dátiva divina de dar aos soberanos, que possuem a capacidade para dedução das leis justas, o entendimento acerca do que é a lei divina, nascendo a idéia românica do Bom Príncipe.

O Direito Natural, portanto, era aquele concentrado no soberano com investidura divina. Com a capacidade de agir de acordo com os desígnios de Deus o soberano descobre o fundamento divino. Uma das maiores qualidades de Deus (que tem todas as qualidades) é a Justiça. O Bom Príncipe saberá o Direito Justo.

Esta é a face do Direito Natural Tomista: Direito Natural racionalizado pelo Soberano, único capaz de entender os desígnios de Deus.

Embora esta teoria serviria para acalmar as almas angustiadas do papado, pela dificuldade na unificação do poder para salvação dos homens, e enaltecer os soberanos, pela responsabilidade ungida na exclusividade da interpretação da Justiça, a Alta Idade Média será sucedida pela Renascença, que questionará, de forma definitiva para gênese do humanismo e alvorada da Modernidade, o conceito tomista de direito natural.

O renascimento, em suas produção literária e do próprio conhecimento, tem em seus primeiros textos, o questionamento do modelo de organização do Poder, especialmente de fundamentação acerca da derivação deste Poder¹¹, recuperando o institutos do Direito Romano e da cultura helênica. Como já afirmado no início, as leituras cristãs da Antigüidade Clássica serão questionadas através do retorno aos clássicos originais, que culminam na fundação de institutos jurídicos tipicamente renascentistas, mais tarde, modernos¹².

¹² A Renascença retomará os clássicos gregos, os institutos romanos, observando especialmente o sentido dado pela Igreja Católica as bases do pensamento compilado.

.

¹¹ A recuperação do clássico de Sófocles – *Antigona* – no que tange ao seu questionamento acerca do Direito, especialmente o direito de enterrar os seus mortos – por Pícola de la Mirandola, é um exemplo do acima alegado. Mais tarde, o próprio *Mercador de Veneza* de Shaquespeare também compõe os textos que demonstram tal afirmação conforme demonstrado no primeiro capítulo da obra de GEDIEL, José Antonio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000, 221 p...

¹² A Penascença retomará os clássicos graços, os institutos romanos observando especialmente o sentido

No aspecto econômico, por outro lado, ocorrerá a crise do modelo agrário/senhorial, dando espaço para um modelo mercantilista e a necessidade de emergência desta classe – os novos mercadores – ao reconhecimento dos seus interesses de forma institucional.

Os costumes dos comerciantes, *a latere* do direito oficial ligado à Igreja Católica e aos Reis, criaram também um direito próprio, que mais tarde funda o próprio conteúdo do Direito Comercial, embora neste momento seja incipiente enquanto sistema mas forte nas práticas cotidianas do comércio. O povo judeu, oficialmente proibidos de trabalhar na terra, por terem condenado Cristo a morte, tornaram-se exímios comerciantes, e mais tarde, já na Modernidade consolidada, banqueiros no epicentro França, Amsterdã, Veneza e Edimburgo.

Em virtude dos abusos perpetrados pelos suseranos, muitos agricultores acabaram por migrar para as cidades medievais, onde passou a ser desenvolvido o artesanato e uma atividade industrial, ainda que rudimentar.

Dessa maneira, começa a formação da classe burguesa, responsável pela conversão da cidade em um centro de consumo, de troca de produção, em que predominava o trabalho dos mercadores e artesãos, os quais passaram a se associar em grêmios ou corporações.

Tais corporações foram conquistando autonomia para alguns centros comerciais, como as cidades de Veneza, Florença e Gênova.

Foi nessa fase da história que começaram a se cristalizar alguns institutos do Direito no comércio, deduzido das regras dessas corporações (ou ligas) e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos cônsules, juízes designados dentro das corporações para dirimir os conflitos ali gerados.

As decisões advinham dos usos e costumes, sob a óptica da equidade. Tratava-se da criação de um juízo consular, ante a inexistência de um direito comum aplicável às corporações.

Neste sentido Alfredo Rocco, citado por Rubens Requião, ensina que

aos costumes formados e difundidos pelos mercadores, só estes estavam vinculados; os estatutos das corporações estendiam sua autoridade até onde chegava a autoridade dos magistrados das corporações, isto é, até os inscritos na matrícula; e, igualmente à jurisdição consular estavam sujeitos, somente, os membros da corporação¹³.

¹³ REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. vol. 1. 21.ª edição, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 11.

Dos usos e costumes comerciais, das decisões dos cônsules, bem como dos estatutos das corporações, surgiram as compilações, que posteriormente deram origem ao *Ius Mercatorum*, considerado como o direito da época, marcado pelo caráter intercorporativo, costumeiro e internacional.

Portanto, a crise do poder da Igreja Católica, aparece economicamente com a organização do comércio substituindo o modelo agrícola estamental e através do pensamento filosófico renascentista, que questionou a capacidade ou legitimidade do Soberano de compreender o Justo e como se deveria proceder quando, de fato, ele não era compreendia o Justo e cometia injustiça.

O renascimento tenta construir um outro mundo, saltando a rudeza da Idade Média, retomando a Antigüidade Clássica. O Direito Natural advém da necessidade pela retomada da dignidade humana, agora não somente pelos olhos da Igreja mas da própria humanidade.

Ele se opõe diretamente ao Direito criado pelos homens, leia-se soberanos, reis, ou obra do seu Poder Político.

E uma das respostas para Santo Tomás de Aquino virá da retomada clássica peça de Sófocles, *Antígona*, através de Pícola de La Mirandola, para justificar a não capacidade dos soberanos de entenderem a Justiça Divina.

Desta teorização, advém, sob as luzes da ribalta de um novo tempo, uma proposta de Direito Natural que encontra uma mistura entre o Justo de Deus e a razão humana.

O argumento central na retomada da peça de Sófocles é existem leis superiores e anteriores as leis dos homens.

No próprio texto grego, o diálogo de Antígona com Creonte, acerca do corpo do irmão Polinices, deixado ao relento pelo rei, ilustra o principal ponto de questionamento renascentista, acerca da Justiça dos Reis:

Tua lei não é a lei dos deuses; apenas o capricho ocasional de um homem. Não acredito que tua proclamação tenha tal força que possa substituir as leis não escritas dos costumes e os estatutos infalíveis do deuses. Porque não são leis de hoje nem de ontem mas de todos os tempos. Ninguém sabe quando apareceram. Não, eu não iria arriscar o castigo dos deuses para satisfazer o orgulho de um pobre rei. Eu sei que vou morrer não vou? Mesmo sem teu decreto. E se morrer antes do tempo aceito isso como vantagem. Quando se vive como eu, em meio a tantas adversidades, a morte prematura é um grande prêmio. Morrer mais cedo não é amargura; a amargura seria deixar ao abandono o corpo de meio irmão. E se disseres que ajo como uma louca, eu te respondo que só sou louca na razão de um louco¹⁴.

¹⁴ SÓFOCLES. Antígona. Trad. Millôr Fernandes. 5.ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2003, 69 p.

Também Guilherme D' Occam, autor denominado por Michel Viley de teórico da medievalidade tardia¹⁵, entende o homem, em geral, dotado de decidir sobre sua própria existência e aspectos terrenos da mesma, pela descendência divina.

A percepção do homem como ser único, portador de certa liberdade e direitos inatos, diante dos desígnios do Criador, passou a dominar o pensamento cristão, a partir da Alta Idade Média, e o movimento teológico-filosófico marcado por ess caraterística básica, geralmente denominado jusnaturalismo cristão, teve forte influência sobre a formação teórica jurídica moderna¹⁶.

O referido teórico é considerado um dos pais do pensamento medieval denominado nominalismo¹⁷, uma das características que herdará o Direito Moderno da medievalidade, conforme preleciona Alain Renaut que *no séc. XIV, Guilherme D'Occam, contrariando a herança aristotélico-tomista, sustentava que o universal era mero signo ou "nome", remetendo a ele apenas o que existe, ou seja, os indivíduos¹⁸.*

Alguns autores¹⁹ situam os próximos períodos significantes, seja na concepção do direito natural ou na conformação do monismo jurídico, incursões como as de Thomas More acerca da utopia nos sécs. XV e XVI, sob as quais, embora de relevantes, não dedicaremos nosso estudo neste texto.

Contudo, as primeiras teorias acerca do jusnaturalismo nos séculos seguintes, em especial Hugo Grócio e Samuel Pufendorff, são relevantes até mesmo para traçar as bases do pensamento de Thomas Hobbes, cujo pensamento influenciará em muito nos argumentos no decurso do texto.

Em relação a estes autores, embora de grande relevo, em especial das bases modernas do Direito Internacional, não trataremos no presente trabalho, bastando citar uma

¹⁵ GEDIEL, José Antonio Peres. Idem 11.

¹⁶ GEDIEL, José Antonio Peres. Idem 11.

O nominalismo é uma corrente filosófica de muita influência no Direito Moderno, que tem início no séc. XIV, em especial com os teólogos franciscanos Duns Scotto (1266-1308) e Guilherme de Ockam (1290-1349). "São considerados fundadores da chamada via moderna, considerada a última escola que se sobressaiu na escolástica medieval". CALDAS, Andressa. A regulação jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes. Dissertação de mestrado junto a Pós-Graduação em Direito da UFPR.

¹⁸ RENAUT, Alain. *O indivíduo* trad. Elena Gaidano. Rio de Janeiro: DIFEL, 1998, 112 p.

¹⁹ BITTAR, Eduardo C.B., Curso de Filosofía do Direito. São Paulo: Atlas, 2002, 559 p.

consideração de Jean Jaques Rousseau, na passagem de seus discurso sobre a origem da desigualdade²⁰ em relação ao *agir* do homem no estado de natureza:

Hobbes pretende que o Homem é naturalmente intrépido e só pensa em atacar e combater. Um filósofo ilustre pensa ao contrário, e Cumberland e Pufendorff também o asseguram, afirma que nada é mais tímido o Homem no estado de natureza, que esta sempre trêmulo e disposto a fugir ao menor ruído que o atinja, ao menor movimento que o perceba²¹.

Um aspecto bastante relevante a ser discutido na formação e delineamento da Modernidade, embora o tema seja neste momento a formação do monismo jurídico, é a própria formação do novo modo de produção, a partir do aprimoramento do mercantilismo²².

Os séculos que sucedem a Alta Idade Média são períodos de reconstrução das cidades após a saída dos camponeses de suas terras e o povoamento, ao redor dos muros dos feudos – denominados burgos – que dão origem ao termo *burguesia*, composta pelos comerciantes que começam a ocupar os espaços citadinos.

Além do aprimoramento do comércio, o esgotamento dos espaços comerciais marítimos, pelos povos do oriente, obrigam a Europa se lançar ao mar, na busca de novas terras, novos espaços de comercialização, resultando em nova conformação do espaço geográfico mundial, inclusive ancorando o capitalismo em formação.

Por outro lado, convém destacar que a Reforma Protestante também se dará neste momento histórico, o que obrigará que a Igreja Católica acompanhe os colonizadores portugueses e espanhóis no seu destino ao novo mundo. Enquanto os povos da Península Ibérica lançam-se ao Atlântico na busca por novos mares, os povos orientais aprimoram seus mercados nos mares do Oceano Índico.

A Igreja Católica, alguns anos mais tarde, investe contra o avanço protestante através da den0ominada Contra-Reforma, com estratégias de enraizamento tais como a criação da Companhia de Jesus, que envia seus padres missionários as terras brasileiras, momento de análise do quarto capítulo.

²⁰ ROUSSEAU, Jean Jaques. *Discurso sobre a origem e fundamentais da desigualdade entre os homens*. Trad. Sieni Maria de Campos. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994, 205 p.

²¹ ROUSSEAU, Jean Jaques. Idem 20, p. 129.

²² WOLKMER, Antonio Carlos. Idem 7, p. 29.

A passagem do direito natural, caraterizado pelos elementos racionais cristãos, para o direito natural racional, tão somente, em especial caraterizado por Thomas Hobbes, abre a Modernidade para o Direito, rompendo com o Poder Secular da Igreja Católica²³.

Nossa intenção não é aprofundar as todas as dimensões das passagens teóricas do Direito Natural mas demonstrar, em especial, a formação do Direito Natural que abre espaço para o nascimento da fonte única de Direito, típica do monismo jurídico.

Mas para nossa intenção futura, se faz necessário pontuar o pluralismo medieval, porque dele advém a comprovação de que o Direito não nasce produto do Estado como estabelecido na Modernidade. Nosso argumento é a pontualidade, embora vigente e relevante, do monismo; mas a comprovação de sua pretensão totalitária, embora tenha surgido e caraterizado um delimitado período histórico.

Somente com o delineamento do monismo é que podemos enxergar os momentos pluralistas e, quem sabe deles, retirar elementos para reflexão do novo direito a surgir para contrapor o modelo dominante.

Veremos, portanto que, uma das mais importantes características que marcam o início da denominada Modernidade é a negação dos valores relevantes em seu passado próximo, qual sejam, os valores protegidos pelo Direito na Idade Média.

A Modernidade tem em Maquiavel um dos seus precursores, especialmente porque retira do político, para atingir a sua finalidade dos governos, a afirmação dos valores cristãos²⁴. É considerado um autor maldito justamente porque escreve destruindo o Bom Príncipe da filosofía tomista em suas cartas à Tito Lívio, quando retoma a Antigüidade Clássica criando a formação da dignidade da pessoa humana na capacidade racional do homem²⁵.

As teses de Maquiavel não serão objetos de nossa análise mais acurada, embora se reconheça a importância do filósofo italiano. Todavia, centralizaremos nosso estudo nos argumentos de Thomas Hobbes, acerca do Direito Natural Racional²⁶.

A constatação de Thomas Hobbes acerca do conceito de soberania²⁷, apresentam outra caraterística moderna: a indissolubilidade da soberania estatal.

²³ A própria noção de Homem Artificial é um rompimento. Vide Leviatã.

²⁴ MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Trad. Lívio Xavier. São Paulo: Edipro, 1995, 135 p.

²⁵ MAQUIAVEL, Nicolau. Idem 24.

²⁶ Quando admite que a Justiça é uma convenção questiona a Justiça Divina ou Natural. Vide Leviatã.

Outras duas questões são fundamentais para Thomas Hobbes: a preservação do principal bem que se possui, que é a vida, e o fato de que a justiça e injustiça são convenções, ou seja, os valores são convencionados pelo homem e, em hipótese nenhuma, são naturais.

No estado de natureza, justamente porque estão todos os homens sujeitos as mazelas dos próprios homens e da natureza, não existe justiça ou injustiça porque se pode tudo para preservação da vida.

Norberto Bobbio, observando Thomas Hobbes, acrescenta que o homem pode recriar a natureza, conforme as idéias anteriores prenunciadas por Francis Bacon, aprefeiçoando-a e acrescentando-lhe potência. O Estado é a máquina para suprir os defeitos da natureza.²⁸

Ao contrário do pensamento aristotélico, que o homem é um ser político e vive para ser social em função do Estado e para ele, única possibilidade de atingir a sua felicidade, para Thomas Hobbes o homem é egoísta, é vaidoso e tenta sempre modificar a natureza.

Portanto, não pode ser comparado a harmonia animal. A modificação da natureza gera a guerra e o homem tem medo, o tempo todo e vive em função de sua auto-preservação.

Analisando a passagem da Idade Média para a Moderna, dispõem

A lei é o comando daquela pessoa (indivíduo ou assembléia) cujo preceito contém em si a razão da obediência. Assim, chamam-se leis os preceitos de Deus para os homens, dos magistrados para os cidadãos e geralmente de todos os poderosos para quem não lhes possa opor resistência²⁹

O homem, portanto, nasce mau e, diferentemente da forma harmoniosa que vive os demais seres vivos, tem inveja e o tempo todo disputa o espaço para sobreviver. O *estado de natureza* é o espaço onde as regras são as da sobrevivência do mais forte e ausência de limites nas disputas, ou seja, estado de na barbárie.

²⁷ Neste sentido BOBBIO, Norberto. *Thomas Hobbes*. 7.ª edição. Campus, 1991, p. 43-53 e LIMA, Abili Lazaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: na análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Fabris, 2002, 367 p.

²⁸ BOBBIO, Norberto. Idem 27, p. 31.

²⁹ HOBBES, Thomas. *Introdução ao De Cive*, in *Elementi filosofici sul cittadino*, org. por N. Bobbio, Utet, Turim, 1948, pp. 9-40. O apêndice, "Introdução ao *Diálogo entre um filósofo e um estudioso do direito comum da Inglaterra*, foi publicado originalmente na Segunda edição, intitulada T. Hobbes, *Opere politiche*, org. por Norberto Bobbio, Utet, Turim, 1959, pp. 36-41.

Para que este *estado de natureza* seja superado, se faz necessário um "pacto de submissão ao soberano" que visa a divisão de parte da soberania de cada um, em nome de alguém que, através da ordem, controlará o *estado natureza*, denominado Estado-Leviatã³⁰.

Através da sua teorização acerca do Estado, Hobbes garante a ascensão política do Absolutismo neste período histórico.

O Estado-Leviatã, em sua gênese bem como em sua estrutura, é "homem artificial" criado por homens naturais, por uma poderosa vontade de racionalidade, que se traduz em um cálculo teleológico de interesses, onde os homens constróem, sob o Deus imortal, um Deus mortal.

A soberania deste ente, pode ser denominada soberania estatal uma vez que o poder soberano, que o ato do contrato lhe confere, faz dele o único legislador, habilitado por sua autoridade irrestrita – apenas submetida à condição de não contrariedade irrestrita – apenas submetida à condição de não contradizer os ditames da lei fundamental da natureza – a definir o direito como um conjunto de "regras e medidas" que, aplicadas a particulares, são mandamentos de seu poder supremo.

Neste sentido, Abili Lazaro Castro de Lima ensina que o *pensamento de Hobbes* contribuiu para a idéia de que a legitimidade da soberania residia no Estado, reafirmando a idéia de soberania estatal delimitada dentro dos limites territoriais do Estado ³¹.

O pensador inglês, a quem se atribui inclusive o início do direito positivo³², substitui a idéia de direito natural de comunidade para a idéia de direito natural de indivíduo deslocando o seu lugar inaugurando a corrente filosófica do individualismo³³.

Da mesma forma, pode ser considerado um dos primeiros pensadores do Direito Natural enquanto resultado da razão humana, sendo portanto, a Lei, que provém do Estado como a fonte legítima do Direito com força de coerção, oriunda da razão.

No esteio do Iluminismo, para o pensador John Locke, um dos principais teóricos da Revolução Gloriosa, que substitui o Poder da Monarquia pelo Parlamento³⁴, a sociedade

³⁰ Estas idéias estão contidas na sua obra clássica Leviatã, cuja capa original contém a figura deste monstro assim denominado, com aparências de uma ave. Hobbes traduzirá em sua obra sentimentos de uma aristocracia na tentativa de manutenção de uma ordem separada do Poder Eclesial.

³¹ LIMA, Abili Lazaro Castro de. Idem 27, p. 48.

³² GOYARD-FABRE, Simone. Os fundamentos da ordem jurídica. São Paulo: Martis Fontes, p. 55

³³ GOYARD-FABRE, Simone. Idem 32, pág. 49.

civil tinha como principal função o retorno do estado de natureza legítimo, ou melhor, a retomada do direito natural, aquele de fato justo, que dava a cada um o que era de si – pensamento de raiz aristotélica.

Locke é um dos teóricos da Revolução Gloriosa sendo sua teoria base de modificações relevantes da época, vê, no papel do Parlamento, ao mesmo tempo, produzir as leis e julgar aqueles que a desobedeciam fazendo com que o Poder Executivo se submetesse ao Poder Legislativo. Ao Poder Executivo caberia apenas executar o designado pelo Parlamento.

Este autor também contribui na noção de que a soberania, estava nas mãos do povo, que escolhia o parlamento e poderia destituí-lo. Portanto, foi considerados um dos autores que, ao lado de Rousseau, inaugura a soberania popular³⁵.

Para Locke, o Estado também deveria ser limitado em sua interferência na sociedade ao direito natural, que em especial, tratando-se do direito de propriedade³⁶.

Caberia ao Estado a manutenção da propriedade e garantia dos proprietários de seu uso, gozo e fruição sem a perturbação.

Com entendimento diverso, no *discurso sobre a origem e fundamentos da desigualdade entre os homens*, Jean Jaques Rousseau apresentará outra fundamentação para a denominada soberania popular³⁷.

Ao autor classifica traz características de três espécies de homens no decurso do tempo: o homem físico, homem psicológico e o homem moral.

O homem nasceria bom e forte para viver na natureza. O fato de ter de sobreviver ao lado dos demais animais traria medo somente do desconhecido mas o faria forte, inclusive fisicamente para enfrentas as adversidades. Eis o homem físico.

O homem psicológico é aquele que modifica a natureza e conhece a diferença que tem em relação aos outros animais, desde a capacidade de organização até a possibilidade de escapar das adversidades utilizando sua inteligência.

³⁴ Segundo Canotilho, a partir da *Glorious Revolution (1688-89) a idéia de representação e soberania parlamentarm indispensável a estruturação de um governo moderado*. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6.ª edição. Almedina, Coimbra, 2002, p.55.

³⁵ LIMA, Abili Lazaro Castro de. Idem 27, p. 48.

³⁶ No texto *Locke e a formação da racionalidade do Estado Moderno: o individualismo proprietário entre o público e o privado* Carlos Eduardo Pianovski Ruzik discorre sobre os caminhos tomados pelo autor na sacramentalização da propriedade privada como fundamento do Estado e direito universal. Desta forma, o ideal individualista/egoísta, consequentemente utilitarista, aparece como fundamento das teorizações do autor.

O homem moral é aquele que, segundo Rousseau

cercou o primeiro espaço de terra e disse: "isso é meu" e encontrou meia dúzia de pessoas que acreditou e respeitou o desatino. Se naquele momento alguém divesse dito, a terra é de todos e ninguém poderá cercá-la. Talvez a desigualdade não tivesse ocorrido³⁸.

Portanto, era preciso um pacto de submissão a o que chamou de formação de vontade geral, diversa da vontade de todos – que não seria mais do que a soma de interesses privados – nas mãos de um soberano, para o retorno a igualdade, depois de aberta a desigualdade com o advento da propriedade.

Esta vontade geral, seria submetida a soberania popular, que não elegeria seus representantes mas retornaria as práticas do Estado Romano, onde as decisões eram tomadas em praça pública.

Estas teorizações compõe o texto do autor denominado *Do contrato social* que trabalha de forma central ³⁹.

A passagem de Hobbes, Locke para Rousseau se justifica pela categoria que pretendíamos discutir mas retomando início do séc. XIII, Leibniz é um autor que irá trabalhar com o fundamento filosófico do individualismo, relevante para concepção de direito, em especial, de direito subjetivo que será utilizada posteriormente.

Todavia não será tratado neste texto por escolhermos outros autores para fundamentar nossos argumentos, o que não tira relevância da obra.

Para os teóricos da Filosofía Pura, em especial a denominada ontologia, David Hume, também no séc. XVIII, será precursor de um ceticismo ⁴⁰.

Jean Jaques Rousseau seria um dos arautos da Revolução Francesa e contribuirá, com seus textos para a

Ao lado da paixão política por Rousseau, Hume será um dos principais marcos teóricos da obra de Kant, pensador singular que acaba por fundamentar todo pensamento jurídico ocidental.⁴¹

³⁷ LIMA, Abili Lazaro Castro de. Idem 27, p. 50.

³⁸ ROUSSEAU, J.J. Idem 20, p. 166.

³⁹ ROUSSEAU, J.J *O contrato social*. Trad. Marcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. Do original *du contrat social et discours sur léconomie politique*. Curitiba: Hemus S.A., 1993.

⁴⁰ ADEODATO, João Maurício Leitão. Filosofia do Direito. Saraiva, 2002, p. 25-39.

⁴¹ CHAUÍ, Marilena. In Vida e Obra de KANT, Immanuel. *Critica da Razão Pura*. Coleção *Os pensadores*. São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 5-19.

Sua obra de densidade complexa no questionamento da Filosofía Pura, contribui desde a conformação do método jurídico até as premissas racionais do Direito, destacando que sua obra continuará sendo estudada pelos denominados pós-kantianos do historicismo alemão e neokatianos das Escolas de Marburg e Baden, nos seus mais renomados representantes como Emil Lask e Gustav Radbruch daquela e Hermann Coehn e Paul Natorp desta última⁴².

Sabe-se que, sob a influência do pensamento kantiano surge o sujeito de direito, o que a filosofia denominou de *kopernikanische wende*, uma vez que o próprio Kant coloca a razão no centro da discussão filosófica mudando o paradigma, que antes era do ser, objeto da Ontologia. A partir de Kant, o paradigma do sujeito está estabelecido, sendo o sujeito a própria razão⁴³.

Desta forma, a razão é composta pelos juízos analíticos e sintéticos, sendo qualificados de analíticos, sintéticos *a priori* e sintéticos *a posterori*.

Os juízos analíticos são sempre *a priori*, uma vez que representam o que se aproxima de algo inato, uma verdade universal tal como as leis da matemática e da física.

Já os juízos sintéticos *a posteriori* derivam da própria experiência, devem ser experimentados e são possíveis somente após a constatação ou experimentação.

A grande contribuição kantiana é a classificação dos juízos sintéticos *a priori*, ou seja, aqueles que possuem elementos inatos dentro da própria experiência.

Voltando os olhos para o Direito, se poderia classificar os princípios como juízos sintéticos *a priori*, ou seja, bases que não modificam ainda que as regras sejam modificando representando estas, os juízos *a posteriori*.

A discussão acerca da razão em Kant será enriquecida pela contribuição de Hegel através da constatação de que, mesmo os juízos sintéticos *a priori* são históricos, ou seja, se constrói e se modificam com o tempo⁴⁴.

Não significa que são flexíveis a ponto de não adquirem estabilidade mas que, com a própria cultura (que é a manifestação da experiência), em choque com a própria natureza (o que é inato), trazem uma nova síntese⁴⁵, que pode vir a modificar um princípio.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. Idem 28.

⁴² ADEODATO, João Maurício Leitão. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. São Paulo: Saraiva, 2.ª edição, 2002.

⁴³ CHAUÍ, Marilena. Idem 41.

⁴⁵ ADEODATO, João Maurício Leitão. Idem 42.

A grande contribuição de Karl Marx será analisada no próximo capítulo.

é o fato de analisar o pensamento de Hegel concordando com a historicidade da razão mas observando que este olhando para o fenômeno como uma máquina fotográfica, ou seja, com a imagem invertida. Na verdade era a própria experiência, que vinha através da materialidade (o real concreto e a sua observação) que determinava a razão. Em nossa construção, os princípios poderiam ou deveriam ser erguidos sob o material e somente sob ele de forma que não estariam *a posteriori* mas dependeriam da determinação infraestrutural, ou seriam resultado da mesma.

Neste pequeno escorço, sabedor de que não se esgota um tema de tamanha envergadura como estes anos da História da Filosofia do Direito, a intenção é tão somente delimitar alguns dos caminhos do pensamento na Modernidade, em especial a construção da idéia de Estado, do monismo que começa a ser delimitada.

Para Sergio Paulo Rouanet

o advento da modernidade, enquanto fenômeno cultural, é expressão de um tempo que permanece até a atualidade no que tange as suas instituições. É mudança paradigmática. A organização do saber, os mecanismos de controle social, a discussão acerca da verdade, o Direito, as Ciências, são todos oriundos das conquistas da modernidade⁴⁶

serve para comprovar que a sistematização do conhecimento, a monopolização da produção jurídica pelo Estado e a construção de primeiros conceitos fechados, no esteio ds categorias e mais tarde, ainda com construções concomitantes, do próprio direito subjetivo, são características exclusivas da Modernidade.

O monismo jurídico, portanto, é característica deste momento histórico que, ao longo da história da civilização ocidental, foi sendo formada de maneira a representar um fenômeno típico do pensamento jurídico ocidental.

Para Paolo Grossi, a recuperação da pluralidade passa pelo entendimento acerca da recuperação do Direito Romano na Modernidade, responsável pelo encrustramento do Direito e sua cristalização⁴⁷.

Este autor defende a idéia de que, o que fizeram os autores renacentistas e modernos com o Direito, acaba por dar início a um modelo fechado, que vai lentamente se delineando

_

⁴⁶ ROUANET, Sergio Paulo. *As razões do Iluminismo*. Rio de Janeiro: Cia das Letras, 1987.

⁴⁷ GROSSI, Paolo. Idem 10.

durante a Modernidade, e que culmina no Direito Estatal não reflexivo dos anseios da sociedade.

As fontes de Direito plurais da Idade Média podem servir, mais tarde, para a necessária discussão de um novo modelo baseada no pluralismo e capaz de ler a realidade social tal como aparece.

1.2. Utilitarismo e ética do trabalho

As transformações econômicas que aconteceram na Modernidade foram tão importantes para o mundo ocidental que o modelo que nesta etapa histórica conforma-se, será hegemônico até os dias atuais: o capitalismo.

Existem diversas obras acerca deste modelo todavia, alguns elementos são preponderantes para nossa análise.

No próximo capítulo, se cuidará do limiar do pensamento econômico com os Economistas da denominada Economia Clássica.

Ao mesmo tempo, se demonstrará que tal teoria se dá no campo da filosofia política utilitarista, através do pensamento de Adam Smith, David Ricardo e o próprio Karl Marx, no que tange suas preocupações acerca da divisão do trabalho.

Quando se observa o Direito Moderno, existirá sempre a perspectiva da Europa Ocidental, que acaba *contando a história* da civilização, que desdobra nos pensamentos de vários pensadores, alguns centrais, outros que trabalham com aspectos específicos; outros que analisam a formação de sua nação diante da Modernidade – em especial as modernidades tardias – outros, não contam a sua história.

Para nosso objetivo de olhar para o Direito Moderno os acontecimentos históricos que originaram o capitalismo – o próximo capítulo cuidará do trabalho – observa-se, na esteira dos utilitaristas escoceses e ingleses, que Benjamin Franklin⁴⁸ é um dos utilitaristas que remontou os aspectos relevantes da religião puritana, que foram determinantes, segundo Max Weber, para o espírito do capitalismo, qual seja, a ética protestante.

São elas:

Tempo é dinheiro. Não ficar ocioso ou vadio no resto do dia pois se joga fora dinheiro desta forma; crédito é dinheiro. Não deixar dinheiro parado. Perceber a questão do investimento e circulação; dinheiro é prolífico e gerador de mais dinheiro; ser bom pagador e ser dono da bolsa alheia; ações que correspondam ao crédito e não esbanjamento (martelo e bilhar); consciência do que se tem, honestidade e cuidado; não acreditar que se tem tudo que possui, mencione os detalhes na contabilidade pessoal e poupar; ser prudente e honesto; não desperdiçar a possibilidade de ganhar

l⁴⁹ WEBER, Max. Ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Martin Claret, 2000, p. 46 e 47.

mais; bem como dobrar o patrimônio; não perder de tempo se não investir o seu dinheiro e lembrar as vantagens de investimentos⁴⁹.

E esta intersecção na Modernidade, capitalismo e Direito Moderno, não foi melhor explicada, conduzindo os passos para uma análise magistral das categorias referidas, do que a teoria weberiana acerca desta nova ética do trabalho.

Adentremos em Max Weber.

Suas principais preocupações teóricas são: a forma com que o Ocidente destacou-se na sistematização e racionalização de seu aparato estatal⁵⁰, ou seja, de como trilhou o caminho para formação da burocracia (ainda que em suas análises estejam analisadas com precisão também as burocracias orientais, como aquela que originou e governou a União Soviética⁵¹); precisão no conceito do próprio Estado que denominou "meio legítimo para o monopólio do uso da violência", diferente de todas as teorias anteriores que buscavam a finalidade do Estado; a contribuição da religião protestante na formação do Capitalismo e o seu atual estágio, com Mercado Competitivo e Estado Burocrático onde não haveria outro lugar para o Homem senão a *gaiola de ferro*⁵²; a importância da formação de lideranças, no Parlamento, capazes de administrarem os Estados e garantirem a Democracia⁵³.

Uma vez sendo o Estado *meio legítimo para o monopólio do uso da violência* a análise do Direito e da categoria Dominação ajudam na formação do Estado, seja na forma de administração, seja na forma de utilização do Direito para manutenção do Poder.

A dominação teria três espécies: racional-legal, carismática e tradicional. A primeira, a espécie que vai se configurando ao longo da modernidade, embora conviva com as demais espécies; a segunda, típica das lideranças de guerra onde seus feitos heróicos e suas virtudes pessoais levam ao poder; a terceira, típicas dos sultanatos, nas denominadas castas tradicionais que elevam ao poder aqueles que tradicionalmente ocupam o poder. Neste tópico, a sua análise a respeito da formação da burocracia tornando o Estado Moderno um novo modelo onde uma elite administrativa, separada de critérios tradicionais ou carismáticos, conduzirá o Estado independentemente da sua situação política. Um forte

⁵⁰ SOUZA, Jessé. *Modernização Seletiva*. Brasília: Unb, 2000, 276 p.

⁵¹ WEBER, Max. *Estudos Políticos de 1905 e 1917*. Trad. Maurício Tractemberg. São Paulo: Martins Fontes, 2001, 130 p.

⁵² WEBER, Max. Ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁵³ WEBER, Max. Parlamento e Governo da Alemanha Reordenada. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

sistema racional hierárquico conduzirá as diversas ramificações deste Estado a ponto de tornar-se independente da vontade do próprio homem.

O Direito também terá desdobramentos, desde a materialidade e a sua formalidade mas será o meio para utilização da força pelo Estado, que possui o monopólio da violência.

Eis o monismo: se o Estado é o único meio para uso da violência é ele quem determina o que pode e o que não pode ser realizado dentro de seus limites.

Todavia, este Estado deve ser administrado de forma democrática por lideranças que advenham das arenas de discussão das demandas públicas, qual seja, o Parlamento.

Weber é um crítico da Alemanha de Bismarck e contra ela teoriza sobre a necessidade de formação de lideranças.

Na fase seguinte do capitalismo, que Weber não viveu mas que imaginou acontecer adviria o período monopolista que acabou gerando uma crise interna a partir da quebra da bolsa de New York em 1929.

Tais discussões darão origem no Direito, ao ápice modelo monista que muito interessou ao desenvolvimento do atual modo de produção.

O referencial teórico de Max Weber⁵⁴ traz um elemento fundamental, de certo modo estruturante, para compreensão do capitalismo: o fenômeno da religiosidade como fator decisivo para sua implantação hegemônica.

Assim estabelece o seu referencial moderno:

Max Weber é um dos fundadores de uma das vertentes fundamentais da sociologia moderna, disputando espaço com as formulações teóricas de Karl Marx e Émile Durkheim. Weber e Durkheim pertenceram a mesma geração e tem em comum a temática religiosa como elemento fundamental da análise sociológica, apesar de não se ter notícias de que pessoalmente a obra de um tenha influenciado o outro.

Weber foi ator no cenário político de seu tempo e destacou-se como eminente representante da consciência democrática que se opunha ao modelo cesarista de Bismarck.

Sua tese de doutoramento teve como objeto de análise a interpretação das disposições legais presentes em um sistema judiciário com base no antigo Direito Romano

⁵⁴ embora o referencial teórico marxista seja, para a reflexão da questão do trabalho o aporte mais completo em relação à condição do trabalhador, do empregador e da relação que entre eles se estabelece pela genialidade e complexidade que Marx materializa na análise do capitalismo. WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2002, 229 p.

que regulamentavam as ações mercantis (capitalismo comercial) na Idade Média, a partir da análise dos casos de Pisa e Gênova. Em um segundo trabalho científico, o autor identifica em Roma os germes do capitalismo moderno, como o expansionismo, a busca por novos mercados em larga escala, economia monetária e desenvolvimento econômico, tal como o encontrado na Europa após o período medieval.

O nome da obra, "a ética protestante e o espírito do capitalismo", por si só, denota toda a discussão que margeia sua preocupação científica. O melhor resumo de sua obra está no nome genial que ela recebeu além de consagrar e compreender os demais escritos sobre religiões (especialmente a judaica) que realizou e entregar ao ocidente um inventário de extrema relevância para entender sua formação social, cultural e econômica.

Em seus argumentos, Weber destaca que os grandes homens de negócio, os donos de capital e trabalhadores mais especializados são predominantemente protestantes. Para ele, isto ocorre pela especial influência dos protestantes denominados puritanos, oriundos das conquistas da Reforma e expressões personalizadas do repúdio ao controle da Igreja Católica na vida cotidiana, além da condenação do lucro por esta vertente religiosa secular. A Reforma, segundo Weber, não implicou a eliminação do controle da Igreja sobre a vida cotidiana mas a sua substituição para uma nova forma de controle.

Indaga de imediato se estes puritanos participavam das funções econômicas ou se por já terem posse do capital e uma educação dispendiosa isso não era necessário. A conclusão é de que ambas situações eram necessárias.

O que se constata é que se a maior parte dos protestantes "participa e compõem as posições de proprietários e de dirigentes da moderna vida econômica" hoje se vive, pelo menos em parte, simplesmente este resultado e seus filhos, também protestantes, herdam as posições dos pais e as levam para onde imigrarem se não permanecerem em suas terras natais.

A educação superior que os protestantes proporcionam aos seus filhos difere em muitos aspectos. O fato de a porcentagem de católicos entre os estudantes e os formados nas Instituições de Ensino Superior ser proporcionalmente inferior a população total pode ser largamente explicado em termos de riqueza herdada.

Por sua vez, os católicos preferem o tipo de aprendizagem oferecido pelos ginásios humanísticos tais como os desenvolvidos pelos agremiados eclesiais da Companhia de Jesus.

Em relação a especialização dos trabalhadores, parece preponderar, entre os diaristas católicos, uma forte tendência em permanecerem em suas oficinas a ser tornarem com frequência mestres-artesãos, enquanto os protestantes são fortemente atraídos para as fábricas, para nelas ocuparem cargos superiores de mão-de-obra especializada e posições administrativas.

Nota-se que os católicos russos, prussianos desenvolveram-se mais rapidamente porém os católicos alemães, holandeses e ingleses não alcançaram desenvolvimento econômico relevante.

A expressão "coma e durma bem" denotada que enquanto o protestante preferia comer bem o católico preferia o ditame "dormir sossegado".

A simplicidade e profundidade com que Weber desenvolve seu raciocínio chega a ser semelhante a sutileza com que o fenômeno ética protestante enquanto formação do espírito do capitalismo seduz o agir do homem moderno, europeu, ocidental, branco, metropolitano, agora purista, ou melhor, capitalista.

Justifica a expressão "o espírito do capitalismo" para a obra. Caracteriza os elementos que fizeram com que o capitalismo se tornasse a forma hegemônica de produção pelo caráter triangular do dinheiro—mercadoria- dinheiro adequado à aplicação da força de trabalho na produção de nova mercadoria em sua venda e obtenção de mais dinheiro. As primeiras idéias, não tão específicas quanto às de Marx, de investimento e circulação.

Convém destacar que este é o momento em que o autor cuida do que foi a idéia de vocação desenvolvida por Lutero e pela Reforma no sentido de destacar a valorização do cumprimento do dever dos afazeres seculares como a mais elevada forma que a atividade ética do indivíduo pudesse assumir.

A Alemanha herdou a resignação luterana e a não preocupação com o crescimento econômico pessoal pelo elemento que separa Lutero dos puritanos, bem como os católicos dos mesmos: é a condenação à usura.

Na análise dos pilares de sustentação do capitalismo Weber realiza um dos mais importantes capítulos de sua obra. Praticamente "disseca" o sistema capitalista levantando

seus pilares de sustentação enquanto sistema produtivo e pondera a influência religiosa do puritanismo para sua afirmação de forma eficiente e arraigada.

Alguns elementos essenciais para a comprovação da forte influência do protestantismo nas bases do sistema capitalista: a perda de tempo é o mais funesto dos pecados. Conversas ociosas, luxos e dormir mais do que o necessário para a saúde são atitudes merecedoras de absoluta condenação moral; o Domingo é feito para contemplar a Deus e portanto, quem não cumpre essa missão e não tem tempo para Deus, não desenvolve sua vocação e realiza contemplação inativa, uma vez que o horário de trabalho durante os outros dias justificam a contemplação dominical.

O trabalho significa defesa específica contra as tentações denominadas pelos puritanos como a vida impura, destaque às tentações sexuais, dúvidas religiosas, preguiça e ociosidade (trabalhe com vigor em tua vocação, pois ele é a própria finalidade da vida, pois segundo São Paulo, quem não trabalha não deve comer. A falta de vontade para o trabalho é sintoma de falta de graça).

Para os puritanos, a riqueza, as posses, o lucro, o acúmulo de patrimônio e de dinheiro são justificados quando de acordo com os desígnios de Deus e não utilizados para o sexo, ociosidade, extravagância e lazer. Mesmo rico, não de comer sem trabalhar, pois mesmo que não precise disso para sustentar suas próprias necessidades, há um mandamento de Deus a que tanto ele quanto o pobre devem obedecer.

A divisão do trabalho fora um fenômeno justificado pelos puritanos como especialização das ocupações que leva a uma melhora qualitativa e quantitativa da produção, servindo assim ao bem comum, que é idêntico ao bem do maior número possível (utilitarismo) com o *plus* de que a vocação bem definida faz com que o trabalhador especializado leve a termo seu trabalho.

O autor classifica que o protestante tem o que denomina *maneira ordenada* de realizar o trabalho, enquanto outros ficarão em constante confusão. Sua labuta não conhecerá nem tempo, nem lugar. O que Deus requer não é o trabalho em si, mas um trabalho racional na vocação.

A utilidade de uma vocação e sua consequente aprovação aos olhos de Deus é medida primeiramente em termos morais, e depois em termo de importância dos bens por ela gerados na comunidade. Em segundo lugar, a lucratividade é um critério importante do

entendimento. Se Deus te mostra um caminho para que possa legalmente obter mais do que outro, sem dano para a tua alma e para outrem, como o jovem que não desenvolve o seu talento, estarás em conflito com uma das finalidades da tua vocação. Podes trabalhar para ser rico para Deus, e não para a carne e o pecado.

A riqueza é má somente se voltada para a carne e o pecado, os judeus se identificavam com um capitalismo aventureiro, político e especulativo e os puritanos se sustentavam no ethos da organização racional do capital de trabalho. Os grandes nome do movimento puritano estavam arraigados à cultura renascentista, o teatro era detestável para os puritanos, o acúmulo do capital é arma para o não esbanjamento.

O homem moderno, mesmo com a melhor das vontades, costuma ser incapaz de atribuir às idéias religiosas a importância que merecem em relação à cultura e ao caráter nacional.

Jessé de Souza⁵⁵, sociólogo contemporâneo da escola weberiana, mesmo nos discursos dos últimos presidentes norte-americanos ainda aparecem elementos da "ética protestante" atingindo o imaginário popular e exercendo controle subjetivo/psicológico/coletivo da nação.

Para Jessé de Souza

a especificidade cultural alemã pode ser resumida no conceito de bildung, no qual não entraremos no mérito conceitual mas, entendê-lo como essência da modernidade especial alemã, fundamenta a forma com que a influência Luterana é diversa da ética protestante puritana, o que justifica inclusive o desenvolvimento tardio do Estado Alemão⁵⁶.

Na visão de Max Weber o capitalismo, bem como o socialismo, tenderiam a burocracia.

Analisados os pressupostos de Max Weber retomemos a Modernidade.

O Direito na Modernidade se constrói através de três grandes momentos, que não são únicos – como grandes fatos isolados – mas estruturantes para o monismo jurídico e sua conformação como produto do Direito Estatal: um momento de não existência do monismo como categoria *a priori* de todas as organizações políticas ou da própria categoria geral Direito; a passagem para o direito natural racional, lenta e gradual no entender de Simone

^{.55} SOUZA, Jessé. *A modernização seletiva*. Brasília: UnB, 2001, 276 p.

⁵⁶ SOUZA, Jessé. *A atualidade de Max Weber*. Brasília: UnB, 2000, p. 49.

Goyard-Fabre⁵⁷, concedendo a interpretação do direito natural aos soberanos – investidos pela Igreja Católica – através da razão, é seguida do questionamento da legitimidade do soberano para interpretá-lo, no que tange a realização da Justiça pelos renascentistas; o momento, mais longo e sofisticado, da afirmação do Direito como fruto da razão nas suas várias manifestações culminado na consagração do Direito Positivo.

Este último grande momento de destaque na afirmação da racionalidade no Direito, fundamental para separação da Igreja com o Estado, tem diversos desdobramentos que puderam contribuir para a afirmação do monismo jurídico.

O primeiro deles é a separação dos valores cristãos em relação a arte de governar de Maquiavel, que acaba por destruir a figura do Bom Príncipe tomista.

O segundo, o pensamento hobbesiano, através da afirmação do convencionalismo da Justiça e da possibilidade de criação do homem artificial, fundam o Estado, pacto de submissão ao soberano, na indissolubilidade da soberania estatal e na única possibilidade da superação do estado natureza.

Na França o modelo de Estado é aprimorado na teoria da separação de poderes, que prevê separação de funções típicas e atípicas para controle de um poder sob o outro a través de Montesquieu⁵⁸.

Um terceiro desdobramento, mais sofisticado porque remonta as raízes da separação do direito objetivo e direito subjetivo são as teorizações acerca do individualismo de Leibniz, da liberdade e da propriedade em Locke e do contratualismo de Rousseau, bases para o aprimoramento do monismo, ou seja, exclusividade da produção do Direito pelo Estado ao lado das luta pela conquista dos direitos individuais, que culminam nas Revoluções Burguesas. E a Igreja, finalmente é separada do Estado: com a auto-coroação de Napoleão.

Da teoria hegeliana, olhando para os verdadeiros revolucionários franceses que verdadeiramente tomaram a Bastilha com as armas na mão, Karl Marx levanta um pressuposto: Hegel viu a imagem invertida do mundo: a História é determinada pelo real concreto, pelas lutas das classes para chegar no Poder, fator determinante para suas consciências.

⁵⁷ GOYARD-FABRE, Simone. *Os fundamentos da ordem jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 40-52.

^{52. &}lt;sup>58</sup> MONTESQUIEU. *O espírito das Leis*. Trad. Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1987, 219 p.

Com esta afirmação e sua militância política, ao lado dos proletariados e dos intelectuais do movimento operário, e de Engels é claro, capitaneia a Revolução Social. Mas a primavera dos povos é contida pela nova configuração do poder político: o Estado Moderno consolidado.

E esta consolidação não se dá exclusivamente pelo Estado mas por um elementos que os trabalhadores não conheciam na teoria e nem falavam na sua revolução⁵⁹, mas sentiam na pele, fundamental para compreensão dos seus futuros: o capitalismo.

Karl Marx analisou a Revolução somente depois da fracassada experiência da Comuna de Paris, que foi duramente reprimida pela antiga burguesia revolucionária, neste momento aliada da aristocracia, na formação de uma nova ordem conservadora.

E a análise servirá para as revoluções do próximo século, através dos socialismos reais. Mas o Direito Moderno era o instrumento do interesse dos burgueses. Era o que o manifesto denominou *comitê que administra os negócios da burguesia como um todo*⁶⁰.

E faz outra previsão, na visão de alguns marxistas: este Estado sofrerá alterações até o império total do capital sobre ele, quando a política se organizará grupos internacionais.

Por tanto, trabalhadores do mundo todo, uni-vos⁶¹.

Mas as condições determinantes para a eficácia do capitalismo não estavam somente nas bases econômicas. O modelo que separava capital do trabalho teve sua consolidação facilitada por um fator ético denominado por Max Weber *ética protestante*. Esta ética serviu, nas comunidades protestantes, para necessidade econômica de sujeição dos trabalhadores, engajados na máxima *ganharás o pão com o suor do rosto*, necessário para redenção depois do pecado original.

E a teoria de weberiana não se esgota na análise da ética protestante dos operários e empregados qualificados da fábrica: ela explica o Estado Moderno, as espécies de dominação e a característica da modernidade, denominada racional-legal bem como o destino lhes tirado das mãos, na metáfora da gaiola de ferro, no Estado Burocratizado e no Capitalismo competitivo.

⁵⁹ HOBSBAWM, Eric. Os trabalhadores. 2.ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 2000, 445 p.

⁶⁰ REIS FILHO, Daniel Aarão. *O Manifesto Comunista: 150 anos depois* São Paulo: Perseu Abramo, 1998, 207 p.

⁶¹ Célebre frase do final do Manifesto Comunista. O texto encontra-se na íntegra, na coletânea por REIS FILHO, Daniel Aarão. *O Manifesto Comunista: 150 anos depois* São Paulo: Perseu Abramo, 1998.

Voltaremos as atenções posteriormente, para aspectos do capitalismo, sua forma econômica e sua ética utilitarista de viés protestante, resta um problema para modernidade: o que fazer com os trabalhadores, agitados e desprovidos do poder político, alijados do espaço de decisão após a Bastilha, que quase tomaram a Europa na Revolução Socialista?

A solução inteligente dos burgueses foi a regulação das relações capital-trabalho. Entre outras caraterísticas desta regulação será o Direito do Trabalho serão demonstradas as bases deste ramo do Direito, que vive a contradição reformismo e contenção de abrupções revolucionárias, no direito individual; espaço de disputa de poder trabalhadores/empregadores, no direito coletivo.

Mas novos tempos anunciaram a crise do Estado, em primeiro lugar nas guerras que destruíram as conquistas modernas submetendo os homens a desiderato do estado natureza. Os denominados anos refletirão acerca das razões das guerras e construirão, no Direito, novas bases do monismo e da Lei: a busca incessante pelos princípios que uniam o Direito Subjetivo ao sua raiz: a pessoa humana. Uma forte tendência do Direito procurará nos princípios a positividade da Lei e do Estado enquanto caminho para sua efetivação.

1.3. Os lugares do monismo e do pluralismo jurídicos no Direito Moderno

A construção do Estado Moderno, em especial quando do aprimoramento desta categoria jurídica que vimos chamar monismo jurídico⁶², faz com que o Direito torne-se um complexo produto do aparato estatal, na passagem do séc. XIX para o XX.

Gustav Radbruch⁶³, em importantes considerações acerca do pensamento na Teoria do Direito Contemporâneo, classifica as escolas teóricas do Direito no séc. XX através das continuações do pensamento de Kant nas neokantianas escolas de Baden e Marburg; na frente jusnaturalista da Escola Histórica, de um lado representadas em Savigny e de outro nos seguidores do hegelianismo.

Também salienta a contribuição relevante do neopositivismo lógico, que substitui a Filosofia do Direito pela Teoria do Direito, reduzindo o campo da Filosofia que os operadores do Direito devem preocupar-se. Destaca ainda a preocupações dos autores culturalistas, na teoria acerca do Direito como ciência cultural.

Entretanto, reconhece que um dos momentos mais importantes do monismo jurídico é a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen⁶⁴.

Para Hans Kelsen o Estado se manifesta pelo Direito Positivo, sendo este, a sua linguagem⁶⁵.

Convém salientar que o rigor lingüístico também é uma característica desta corrente de pensamento jurídico e qualquer observação do mundo da vida, não interessa para o mundo do Direito. O filósofo nascido em Praga não nega a importância do estudo da questão da Justiça, inclusive teoriza a respeito em uma de suas obras, mas afirmar não ser este o objeto de estudo do Direito⁶⁶.

O primado epistemológico de Hans Kelsen é influenciado pelo ambiente de sua época, qual seja, o nacional-socialismo e o neopositivismo lógico, caracterizado pela maior

⁶² WOLKMER, Antonio Carlos. O pluralismo jurídico. São Paulo: Alfa-Ômega, 1999,

⁶³ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad. Cabral de Moncada. 6.ª edição. Coimbra: Armenio Amado, 1997, 430.

⁶⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, 427 p.

⁶⁵ KELSEN, Hans. Teoria do Direito e do Estado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, 637 p.

⁶⁶ KELSEN, Hans. Idem 54.

precisão possível dos dados da realidade com rigor discursivo (inclusive com pretensão de linguagem artificial) onde a Filosofia fica reduzida a epistemologia⁶⁷.

Hans Kelsen, em sua teoria pura, não utiliza a distinção linguagem/meta-linguagem mas separa a Ciência do Direito do Direito.

A primeira, meta-linguagem do Direito ou a análise, o olhar do... O Direito, o objeto do estudo da Ciência do Direito.

Para ele, a Ciência do Direito é a epistemologia jurídica e deve-se pensar uma Ciência Geral. Porém, ele não desqualifica a necessidade de compreensão das Ciências Afins: porém, elas são afins e separadas no estudo. A Ciência do Direito não deve se preocupar com a Justiça pois esta é a preocupação do campo filosófico.

O sistema é monista, onde o Estado é a única fonte de produção de Direito e fundido no próprio Direito é o Direito Positivo, formando por uma série de ordenamentos subordinados a uma hierarquia de graus sucessivos de extensão e eficácia crescentes, desde o ordenamento internacional até o Estado sua Administração Indireta e Fundacional⁶⁸.

Este Estado, por sua vez, configura-se como organização de caráter político-jurídico que visa não só a manutenção da coesão, mas à regulamentação da força de formação social determinada. Tal força está alicerçada em uma ordem coercitiva, munida de sanção especificamente jurídica. O Estado legitima o seu poder pela eficácia e pela validade oferecida pelo Direito que adquire força no respaldo proporcionado pelo Estado.

A denominada Norma Hipotética Fundamental é uma categoria de pensamento que garante ao Poder Constituinte constituir a primeira constituição histórica, sendo esta a própria norma hierarquicamente superior a qualquer outra.

O sistema, em Kelsen, portanto, é fechado e auto-referente, ou seja, encontra dentro do próprio ordenamento sua pressuposição de validade e referência para resolução das demandas oriundas de "fora" do Direito mas que chegam a ele.

A norma primária refere-se a sanção. A conduta gera a imputação à sanção, que é secundária. A realização da norma primária é o que o ordenamento não quer que ocorra e por isso, proíbe aquela conduta.

⁶⁷ RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. Idem 53.

⁶⁸ COELHO, Fabio Ulhoa. *Para entender Kelsen*. 3.ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2000, 84 p.

Para Herbert Hart, formado em Humanidades e depois na Faculdade de Direito, foi um advogado dos anos 40, indicado para a cátedra de Jurisprudência em uma indicação controversa.

Participa da corrente do Positivismo, denominada Neo-Positivismo Lógico, que prevê a teoria científica positivista como um grande jogo de linguagem que se faz necessário compreender as regras para começá-lo. Introduz o paradigma da Hermenêutica na Teoria do Direito⁶⁹.

A ambiência filosófica da época é a Inglaterra dos anos 50 e a possibilidade de se alcançar as conquistas da Modernidade como previu a Teoria do Estado de Bem Estar de Maynard Keynes.

Através de um complexo lógico assim o sistema se apresenta neste autor: para Hart, as regras de conhecimento não se submetem aos critérios por ela desenvolvidos. Estas regras indicam a busca da prática cotidiana e maneiras que se pratica a realidade, assim denominando o costume como fundamento de validade.

Denomina como validade das regras do conhecimento de regras primárias e regras secundárias. Sua obra não deixa claro se estas regras denominadas secundárias servem tão somente aos operadores do Estado.

Diferente de Herbert Hart, que também é neopositivista lógico bebedor das fontes do Ciclo de Viena e de Wittgenstein, o sistema é aberto: a partir de uma visão sociológica o sistema é aberto e auto-referente. Aberto, no sentido de localização desta regra de conhecimento na sociedade; auto-referente porque o fundamento de validade está no próprio sistema.

Todavia, para o presente trabalho, também importa ressaltar que, em meio às crises do monismo, aparecem situações em que o Estado não dá conta das demandas oriundas da sociedade, e que a ambiência é de pluralismo jurídico, ou seja, o conjunto de regras destinadas ao comportamento e a sua regulação dos homens na sociedade e perante o próprio Estado advém de outras fontes que não o próprio Estado.

Note-se que as anotações de Paolo Grossi acerca do Direito Medieval⁷⁰, em primeiro lugar, devem-se ao fato de que a Modernidade renegou a Idade Média as trevas

⁶⁹ HART, Herbert. *O conceito de Direito*. 3.ª edição. Calouste Gulbenkian: Lisboa, 1994, 339 p.

⁷⁰ GROSSI, Paolo. Idem 47, p. 43.

para afirmar a sua individualidade. Se fazia necessário excluir a organização estamental da Idade Média para afirmar o Estado como monopólio do Direito e fonte única da Lei.

Um período onde o Direito da Igreja confunde-se com o Direito do Reis que por sua vez, depende na aquisição dos bens para afirmação do Comércio de suas coroas de regras jurídicas que se submetem ao seu poder ou mesmo ao poder da Igreja.

Esta pluralidade é típica da Idade Média.

Entre os autores que afirmam que o Direito atual não dá conta das demandas contemporâneas da sociedade, alguns propõem a formação de novas normatividades de base diversa daquela estabelecida a partir deste Direito Estatal, qual seja, aquela que emana exclusivamente do Estado, modelo que vem sendo construído ao longo de mais de dois séculos, e que, pelo seu tempo de formação e legitimação, não seja facilmente desconstruído.

Ainda que, apresentando sinais de desgaste e saturação, o modelo vigente é forte, representa interesses de quem tem contemplado o seu interesse e desconstruí-lo para reconstruí-lo, ou mesmo para formar o "novo", requer, no mínimo, conhecimento de sua complexidade.

O modelo de Direito na modernidade, essencialmente Estatal de acordo com o modelo ainda vigente, apresenta sinais de esgotamento. Para alguns autores que anunciam este fenômeno como a mudança de paradigma, qual seja do paradigma da modernidade para um novo paradigma que ainda não se revelou por completo, isto acontece em momentos característicos de crise.

Ocorre a crise quando o modelo vigente não serve mais para as demandas sociais e o novo modelo ainda não estar estabelecido a ponto de resolvê-las.

Existem vários pluralismos, que aparecem especialmente nos momentos de crise do monismo o que nos leva a conclusão de que, a atual crise do monismo proposto por Kelsen, pode levar a possibilidade de busca de um novo pluralismo, de novas bases, para superação da referida condição atual do trabalhador.

Os pluralismos jurídicos possuem vertentes diversas.

São elas: a corporativista-medieval, ocorrida na crise da Idade Média a partir dos séculos XI e XII, quando estão em disputa os interesses da Igreja, da Aristocracia e dos Comerciantes; corporativista-individualista, caracterizada no final do século XIX, a partir

do pensamento de Eugen Enrlich, quando o que se defende são interesses dos capitalistas para reconhecimento de valores burgueses tais como a propriedade privada, a família, o dinheiro, a posse; progressista-emancipatória, a partir da crise do Estado de Bem Estar e do Positivismo Jurídico na proposta de um novo pluralismo baseado em outras normatividades advindas dos Movimentos Sociais conforme teorizações de Antonio Carlos Wolkmer e necorporativista-individualista, de acordo com os interesses dos grupos econômicos transnacionais, representadas, no mundo do trabalho, nos discursos de flexibilização e desregulamentação das relações trabalhistas.

Eugen Ehrlich estabelece constatações relevantes à realidade da observação do direito enquanto objeto de pesquisa. Em sendo assim, percebe que a ciência jurídica dá destaque à prescrição jurídica, que é quase toda baseada na lei. Estas prescrições jurídicas delimitam do *direito vigente*⁷¹.

Em decorrência desta afirmação o método de investigação do direito é trabalhar com o *Direito do passado* o que traria a consequência que, se o cientista jurídico atualmente dedique toda a sua atenção à determinação das prescrições jurídicas do passado, que não são tão acessíveis quanto às contidas nas leis modernas, o Direito presente seria determinado pelo passado e as interpretações estariam em desacordo com a compreensão de Direito atual.

A obra de Ehrlich é dirigida à contraposição de Kelsen. E no início do século XX trava-se uma bela disputa entre o monismo e o pluralismo.

Todavia, é importante salientar que o pluralismo defendido por Eugen Ehrlich em nada se parece com aquele proposto, mais tarde, por Antonio Carlos Wolkmer.

Conforme o próprio Eugen Ehrlich afirma, o *direito vivo* volta o olhar para o mundo da vida nas suas relações comerciais, na propriedade, nos atos de comércio, na família, na posse, nos costumes, no dia-a-dia das associações, ou seja, na prática burguesa, no dia-a-dia burguês⁷².

Não propõe se buscar o direito nas massas, nos operários, nas classes menos privilegiadas. O seu *direito vivo* resume-se aos interesses da burguesia.

_

⁷¹ EHRILCH, Eugen. Fundamentos da sociologia do Direito. Brasília: UnB, 1986.

⁷² EHRILCH, Idem 71, p. 385

Sua teoria pode ser uma grande observação ao método do direito. Mas não está preocupada com a efetividade universal do Direito (universal no sentido de universalidade plena e não na proposta burguesa de universal que acaba por ser excludente).

As prescrições jurídicas são identificadas por Eugen Ehrlich como mais relevantes ao objeto de estudo do direito vigente que o direito consuetudinário.

Quando a ciência jurídica dominante dá tanto destaque à prescrição jurídica como objeto de pesquisa, isto acontece em decorrência do pressuposto tácito de que todo direito se encontra guardado e subsumido nas prescrições jurídicas. (...) Em contraposição o" direito consuetudinário ", segundo a concepção dominante, em nossa época é tão insignificante, que se desiste de determiná-lo cientificamente ou procurar por método para sua investigação científica⁷³.

Na esteira desta argumentação, o autor comenta o sistema de codificação do direito vigente, apontado como defasado uma vez que as relações sociais se modificam dinamicamente enquanto que as prescrições codificadas se afastam cada vez mais das pretensões da sociedade.

Assim, nossos códigos sempre estão sintonizados com uma época muito anterior à contemporânea e toda arte jurídica do mundo não seria capaz de retirar deles o verdadeiro direito de seu tempo, simplesmente pelo fato de que eles não o contém.

Diferente do que acontece na análise do autor⁷⁴ o passado deve ser compreendido com os olhos do presente e de todos os ramos de investigação do direito, o direito comercial é o único que, pelo seu próprio dinamismo, trabalha com a idéia de direito vivo, ou seja, o direito que está para o caso concreto, para aquilo que expressou através do signo usança.

O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. Eugen Ehrlich faz a defesa do direito vivo.

Este denominado direito vivo se pode conceituar um Direito que não faz parte daquele que vem do Estado, ou seja, o denominado Direito Estatal. Ele deve ser observado na sociedade, tal como denominou um direito nascido da observação direta da vida, que deve complementar as decisões dos Tribunais.

⁷³ EHRILCH, Eugen. Idem 71, p. 373.

⁷⁴ Deve se levar em conta que o tempo de Ehrlich é o começo do século XX.

O jurista pode, através da investigação do *direito vivo* obter melhores resultados para delimitação das diferenças pelo momento histórico, econômico e social em que elas ocorrem.

São nas observações do dia-a-dia e nos atos do mundo da vida que se extrai o direito vivo.

O direito vivo é aquele que, apesar de não fixado em prescrições jurídicas, domina a vida. As fontes para conhecê-lo são sobretudo os documentos modernos, mas também a observação direta do dia-adia do comércio, dos costumes e usos e também das associações, tanto as legalmente reconhecidas quanto às ignoradas e até ilegais⁷⁵.

A teoria de Eugen Ehrlich é escrita no período em que se destaca a teoria pura de Hans Kelsen e o ápice do monismo estatal onde a idéia de Estado e de Direito, para autor se confundem, conforme mencionado anteriormente.

Antonio Carlos Wolkmer, apresenta uma proposta, que denominou Pluralismo Jurídico⁷⁶ enquanto fundamentos de uma nova cultura no Direito, salientando o que denominou "Origem, evolução e declínio da cultura jurídica estatal", que possibilite

a clara indicação de um novo paradigma de validade para o Direito alicerçado num certo tipo particular de pluralismo, capaz de reconhecer e legitimar normatividades extra e infra-estatais (institucionalizadas ou não), engendradas por carências e necessidades próprias das contingências de sujeitos coletivos recentes, e de apreender as especificidades das representações formadas juridicamente no contexto de sociedades do Capitalismo periférico, marcadas por estruturas de igualdades precárias e pulverizadas por espaços de conflitos intermitentes⁷⁷.

O que o autor deixa bem claro é que sua opção é progressista, de base democráticoparticipativa.

Portanto, exclui de sua proposta qualquer aproximação com a tendência de pluralismo político e jurídico oriundo do neoliberalismo do que denomina *neocorporativismo*, muito adequada aos objetivos e as condições criadas e impostas pelo

⁷⁶ Nome da obra que foi tese de seu doutoramento na UFSC.

⁷⁵ EHRILCH, Eugen. Idem 71, p. 378.

⁷⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico*. São Paulo: Alfa e Omega, 2001, pág. 77.

capitalismo monopolista globalizado, engendrado pelos países ricos do "centro" e exportando técnica, econômica e culturalmente para a periferia.

A estes blocos econômicos interessa defender e propagar tal pluralismo de teor conservador a liberalização, privatização e livre mercado, em contextos periféricos dominados por elites selvagens e egocêntricas (que estão a serviço do capital internacional), é o sintoma trágico do desajuste, do conflito globalizado e da crise permanente.

Sua teoria, em um primeiro momento, demarca sistematicamente, quatro grandes momentos do capitalismo, quais sejam: 1) a confluência com o Estado Absolutista e capitalismo mercantil, fortalecimento do poder aristocrático, declínio do poder da Igreja Católica e pluralismo corporativista medieval – representados no pensamento de Thomas Hobbes, conforme antes salientado pelos próprios fundamentos de Simone Goyard Fabre; 2) Revolução Francesa até o final das codificações do séc. XIX, momento importante de consolidação do Direito Positivo e de afirmação do Estado como fonte de Direito por Excelência; 3) Anos 20 e 30 do séc. XX, com a passagem do Capitalismo Industrial para o Monopolista Organizado, introdução das políticas keynesianas e formação do chamado formalismo dogmático da Escola de Viena, tendo como seu maior representante Hans Kelsen – em que ao mesmo tempo temos as teorizações de Eugen Ehrlich apresentando resistência ao modelo, com interesses classistas; 4) esgotamento do paradigma da legalidade com o período que sucedeu a 2.ª Guerra Mundial culminando no colapso do individualismo jurídico, iniciado por Hobbes, a mais de 200 anos atrás.

Com o advento revolucionário, a teoria do Estado e do Direito encontram ambiente favorável para surgimento de modelos científicos no intuito de busca da verdade do conhecimento no Direito, como é o caso do modelo kantiano que serve de base do pensamento jurídico epistemológico, que chega ao século XX com Hans Kelsen, desenvolvendo o ápice do modelo monista.

E também, nas próprias bases do pensamento kantiano, no que tange em suas incursões na Filosofía Pura, a razão, que continha elementos *a priori*, será contestada pelo caráter dinâmico que possui, com o resgate da dialética: não são apriorísticos os seus juízos pois são históricos e se modificam com o tempo na visão de Hegel.

Mas o fenômeno do capitalismo será um fator bastante relevante para concretização das bases do pensamento da Modenidade, inclusive em relação a forma com que a teoria jurídica irá se contrapor as demandas econômicas.

Para tanto, no próximo capítulo, os olhos estarão voltados as bases da teoria econômica clássica, ou denominada Economia Política.

CAPÍTULO II. REGULAÇÃO DO TRABALHO: UM PROBLEMA PARA A MODERNIDADE

2.1. A divisão do trabalho para a Economia Política Clássica

O capítulo anterior contém rapidamente considerações sobre a Filosofia Política Utilitarista na Modernidade⁷⁸, típica dos pensadores do capitalismo, em suas maiorias

⁷⁸ DUSSEL, Enrique. Ética da Libertação, na Idade da Globalização e da Exclusão. 2.ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002, 671 p. Para o filósofo argentino a tradição anglo-saxã deu origem ao utilitarismo⁷⁸, corrente filosófica ainda lactente no séc. XVII e proeminente ao final do séc. XVIII e início do século XIX, encontrada em diversos autores, na maioria ingleses, uma vez que neste período a Inglaterra passa substituir Amsterdã como centro hegemônico mercantil do sistema-mundo, em especial as cidades de Londres, Glasgow, Manchester e Edimburgo.

Para Dussel, o *utilitarismo* consiste num "neo-estoicismo (e até num hedonismo neo-epicurista) que reduz o manejo da pura subjetividade individual ao que controle dos meio dirigidos a um fim, a partir de um cálculo instrumental que situa a experiência ética em referência às paixões como última instância. Isto permitiria uma certa racionalização empírica disciplinada das decisões, ações e suas conseqüências." (p. 109).

Não existe somente um utilitarismo e sim utilitarismos. O autor apresenta elementos e dimensões que se pode extrair deles, especialmente em John Locke, Adam Smith e John Stuart Mill.

Paul Singer, no prefácio da obra de Stuart Mill sobre o socialismo o autor demonstra sua herança utilitarista na afirmação em defesa do individualismo "será que haveria algum refúgio para a individualidade de caráter; se a opinião pública não seria um jugo tirânico; se a dependência absoluta de cada um de todos e a vigilância de cada um por todos não triunfariam todos reduzindo-os a uma mansa uniformidade de pensamentos, sentimentos e ações." MILL, John Stuart. Capítulos sobre o socialismo. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

Dussel classifica tais elementos com grande precisão, método utilizado neste momento para elucidação de tais características. Assim, vejamos: a posse de bens como propriedade privada (que estabiliza a sociedade em paz, e permite a institucionalidade do desfrutar feliz), presente na obra de Locke⁷⁸ no que tange ao espírito revolucionário burguês, adquirido pelas lutas liberais ao lado do Parlamento Inglês, que fundamentam o individualismo e a propriedade individual; amor a si mesmo (*self love*) a partir de uma concepção individualista (que abandonou a comunidade), presente em Smith nos fundamentos de sua teoria sobre os elementos necessários e diferenciadores para o sucesso da *riqueza das nações*; simpatia do *moral sense* (que sacraliza sem consciência o *statu quo*); a benevolência altruísta, presentes em Smith.

Também apresenta suas quatro dimensões: um *momento de prazer*: como critério de cumprimento de necessidades (subjetivo, pulsional); um *momento da utilidade*: ou critério de eficácia da ação enquanto cumprimento de um meio para um fim (a felicidade) (determinada pela racionalidade instrumental); um *momento conseqüencialista*: a ação é boa considerando sempre suas conseqüências (como ética da responsabilidade); um *efeito social*: pela realização da felicidade nas maiorias.

Estas dimensões podem ser observadas pelos mesmos autores antes apontados, uma vez que nas obras de Locke e Smith, estão presentes aspectos da moral protestante em relação ao altruísmo e a relação previsibilidade, cálculo para meio-fim e individualidade como garantia de liberdade. Outras considerações relevantes acerca de John Locke podem ser encontradas RUZIK, Carlos Pianovski. *Locke e a formação da*

influenciados pela ética protestante, anteriormente analisada na teoria weberiana, como é o caso de Adam Smith⁷⁹.

A obra de Adam Smith sofre influência das contribuições filosóficas de Epicuro na Antigüidade Clássica, de David Hume, um de seus mais essenciais marcos teóricos⁸⁰, de Quesnay⁸¹, além do espírito revolucionário burguês de John Locke no que tange a questão da propriedade⁸².

Em Epicuro retira o culto ao prazer, que se dava de forma cálculo meio-fim, previsibilidade e prazer consequente⁸³.

Em Locke, o empirismo e a assertiva ética do "existo porque tenho prazer", rompendo com o postulado de Descartes, do "penso logo existo".

Para Adam Smith a categoria trabalho significa "esforço que se mede pelo tempo e se troca por dinheiro".

A *divina providência* continua sendo referência externa à ordem moral que concilia eficazmente a conduta individual egoísta e o bem comum, social⁸⁴.

O trabalho anual de uma nação é o fundo de que provêm originariamente todos os bens necessários à vida e ao conforto que a nação anualmente consome, e que consistem sempre ou em produtos imediatos desse trabalho, ou em bens adquiridos às outras nações em troca deles.

O intuito deste capítulo não é realizar uma profunda análise da *riqueza das nações*⁸⁵ mas seis dos principais argumentos apontados por Fernando Lopes de Almeida e Francisco Chaves Fernandes⁸⁶, que foram fonte do estudo da teoria econômica marxista⁸⁷, nosso principal foco. São eles: *divisão do trabalho*, *valor de uso e valor de troca*, *princípio que*

racionalidade do Estado Moderno: o individualismo proprietário entre o público e o privado in FONSECA, Ricardo Marcelo (org.) Teoria do Estado. São Paulo: Manole, 2003.

⁷⁹ SMITH, Adam. *Inquérito sobre a natureza e as causas da riqueza das nações*. Tradução do original *An InquiryInto the Nature and Causes of the Wealth os Nations* de Teodora Cardoso e Luís Cristóvão de Aguiar. 4.ª edição, 1999, 823 p.

⁸⁰ SMITH, Adam. Idem 79, p. I-VI.

⁸¹ SMITH, Adam. Idem 79, p. VII-IX.

⁸² SMITH, Adam. Idem 79, p. IV.

⁸³ SMITH, Adam. Idem 79, p. 220.

⁸⁴ A questão mencionada é uma das comprovações do protestantismo em Adam Smith, assim diversas referências que faz à ética dos capitalistas.

⁸⁵ SMITH, Adam. Idem 79.

⁸⁶ ALMEIDA, Fernando Lopes de e FERNANDES, Francisco R. Chaves. *A Economia Clássica: textos de Smith, Ricardo, Malthus.* Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1978.

⁸⁷ Desde os escritos econômicos, Contribuição Crítica a Economia Política e o Capital.

dá origem a divisão do trabalho, divisão limitada pelo mercado, lucros do capital e acumulação do trabalho produtivo e improdutivo⁸⁸.

A divisão do trabalho é a grande causa do aumento de sua capacidade produtiva, a exemplo da fábrica de alfinetes, que passa ser utilizados em todas as outras profissões. A vantagem da divisão são três circunstancias: maior destreza, economia de tempo e utilização de maquinaria inventada por operários, construtores de máquinas e filósofos.

As suas considerações acerca da divisão do trabalho serão úteis para que, posteriormente, outros economistas refletissem sobre a separação, dentro do espaço da fábrica, de um espaço para a criatividade.

A maior destreza do trabalhador ocorre na divisão do trabalho. A criação da máquina, que no futuro este autor prevê um setor exclusivo de criação, a pesquisa (outro setor visualizado) o aumento de produtividade (excedente econômico) e sua generalização e depois dirigido para mercado de trabalho pelo capitalista faz com que a concorrência aumente a oferta de salário.

Em relação ao *valor de uso*, este seria é o valor que as coisas têm para as pessoas que se servem delas: ele reside na utilidade das coisas. Este valor não pode ser medido, não pode ser traduzido em determinada quantidade, não pode ser expresso em números. É sempre subjetivo e depende do olhar do sujeito.

O *valor de troca* é objetivo. Ele se manifesta objetivamente nas relações sociais, na troca, compra e venda de um produto. Para que um produto tenha valor de troca é preciso que ele tenha valor de uso para alguém.

Deve-se observar que a palavra *valor* tem dois significados diferentes; uma vez exprimindo a utilidade de um determinado objeto; outra, o poder de compra de outros objetos que a posse desse representa. O primeiro pode designar-se valor de uso; o segundo valor de troca⁸⁹.

A análise econômica ocupa-se do valor de troca. O trabalho humano é que faz com que as coisas tenham mais valor. Quando mais trabalho exige normalmente a fabricação de uma mercadoria, maior ela tende a alcançar no mercado. E o valor do trabalho aumenta conforme aumenta o tempo de trabalho necessário para a produção de mercadoria.

_

⁸⁸ Estes argumentos foram retirados das próprias divisões dos capítulos da obra SMITH, Adam. Idem 79.

⁸⁹ SMITH, Adam. Idem 79, p. 117.

E este tempo é o tempo socialmente necessário para produção de determinado produto.

Na análise de Liana Maria da Frota Carleal sobre este tópico, entende a autora que, para que se trabalhe e se tenha trabalho para todos, este trabalho tem que ser dividido e é de Adam Smith a primeira proposta de divisão do trabalho para gerar mais trabalho⁹⁰.

Enquanto apenas um homem realizava todo um trabalho, dois ou três homens poderiam realizar o mesmo trabalho em menos tempo, uma vez que trabalho \acute{e} esforço medido pelo tempo, que se troca por dinheiro⁹¹.

O *princípio que dá origem a divisão do trabalho* é a propensão que a natureza humana tem para troca, propensão esta que só se encontra no homem. Ela é incentivada pelo egoísmo e leva à divisão do trabalho, dando assim, origem a diferenças de talento, mais importantes que as diferenças naturais, tornando estas diferenças úteis ⁹².

Podemos caraterizar esta diferenças de talento de poder de troca de cada homem.

Não é da bondade do homem do talho, do cervejeiro ou do padeiro que podemos esperar o nosso jantar, mas da consideração em que eles têm o seu próprio interesse. Apelamos, não para a sua humanidade, mas para o seu egoísmo, e nunca lhes falamos das nossas necessidades, mas das vantagens deles. Ninguém, a não ser umj mendigo, se permite depender essencialmente da bondade dos seus concidadãos ⁹³.

Para os utilitaristas, o homem, para existir, não pensa tão somente. A inauguração do utilitarismo traz a idéia de que o homem existe porque sente prazer e precisa cada vez mais alcançar o prazer afastando-se da dor. E o prazer está no consumo. Para consumir, o homem precisa de dinheiro e para ter isso precisa do trabalho, que aumenta com a divisão do mesmo⁹⁴.

A divisão do trabalho é originada pelo poder de troca, como visto anteriormente.

Em assim sendo, a extensão dessa divisão, sempre limitada pela extensão deste poder, chama-se mercado. Portanto, divisão do trabalho é *limitada pela dimensão do mercado*.

⁹⁰ CARLEAL, Liana Maria da Frota.

⁹¹ Conceito de trabalho em Smith.

⁹² SMITH, Adam. Idem 79, p. 93-97.

⁹³ SMITH, Adam. Idem 79, p. 100.

⁹⁴ DUSSEL, Enrique. Idem 78, p. 188.

Quando esse mercado é pequeno, ninguém tem um só oficio, ou a denominação que começa a aparecer em Smith, emprego⁹⁵. Quando esse mercado é grande, a tendência será uma especialização maior da função que exerce.

Desta forma, os mercados se estendem dando origem a outro novo ciclo de divisão do trabalho.

Em relação aos *lucros do capital*, dependem dos aumentos e diminuições da riqueza, reduzindo-se quando a riqueza aumenta. É difícil determinar a taxa, mas o seu valor pode inferir-se do da taxa no juro, que tem vindo a descer em Inglaterra, a medida que a riqueza tem aumentado.

Os lucros são mais baixos nas cidades, onde há muito capital, do que nos campos, onde há pouco. O juro é mais elevado na Escócia, um país pobre, do que na Inglaterra. Acontece também em França, provavelmente país menos rico do a Inglaterra. Mas é mais baixo na Holanda que é mais rica do que a Inglaterra.

No caso particular de novas colônias, coexistem salários e lucros altos. Mas os lucros tendem a diminuir gradualmente.

Novos territórios ou indústrias podem fazer elevar os lucros mesmo num país cuja riqueza está em progresso.

A redução do volume de capital faz subir os lucros. Num país que atingisse o máximo possível de riqueza, os lucros seriam, tal como os salários, muito baixos, mas nunca exisitiu um país assim.

A falta de garantia de cumprimento dos contratos faz elevar o juro, o mesmo acontecendo com a proibição de o cobrar. A taxa de lucro mínima deve ser mais do que suficiente para compensar as perdas, e o mesmo acontece com a taxa de juro mínima.

Num país que tivesse o máximo de riqueza possível, o juro seria tão baixo que somente as pessoas mais ricas poderiam viver dele.

A máxima taxa de lucro possível absorveria a totalidade da renda e deixaria apenas os salários.

A proporção entre o juro e o lucro varai com a taxa do lucro.

Os países onde os lucros são baixos podem vender seus produtos tão baratos como aqueles onde os salários são baixos; e, na realidade, os lucros altos tendem a elevar mais os preços que os salários altos.

Em relação a acumulação do capital e do trabalho produtivo e improdutivo preleciona

Há duas espécies de trabalho: o produtivo e improdutivo. Muitos outros tipos de trabalho, para além dos criados, são improdutivos. A parte do produto que é empregada na manutenção dos trabalhadores produtivos determina a produção do ano seguinte⁹⁶.

Parte da produção repõe o capital, ou parte constitui lucro e renda. A que repõe o capital emprega unicamente trabalhadores produtivos, enquanto os trabalhadores improdutivos que não trabalham são mantidos pelo rendimento.

Assim, a proporção de trabalhadores produtivos dependem da proporção existente entre o lucro e a renda e aquela parte da produção que repõem o capital.

Antigamente a renda constituía uma parcela da produção agrícola superior à que atualmente representa. Antigamente os lucros correspondiam a uma parcela maior da produção das indústrias, de modo que a parcela do produto anual necessária à reconstituição do capital é agora maior do que antes.

A proporção entre os fundos determina em que medida os habitantes do país serão ativos ou ociosos. Assim, o aumentou ou diminuição do capital leva ao aumento ou diminuição do produto anual de um país. Os capitais são aumentados pela parcimônia ou poupança. Aquilo que é poupado vem a ser consumido por trabalhadores produtivos. O homem frugal cria um fundo perpétuo para o emprego dos trabalhadores produtivos.

O pródigo desvia estes fundos para outros fins. O fato de o dispêndio ser efetuado em bens produzidos no país ou em bens estrangeiros não faz qualquer diferença. Se o não tivesse gasto, haveria no país exatamente o mesmo dinheiro e haveria também os bens originados pelos trabalhadores produtivos.

Além disso, quando o produto anual diminui, a sempre saída de dinheiro para o estrangeiro; e, por outro lado, entra dinheiro no país sempre que o produto anual aumenta.

⁹⁶ Obra.

Assim, mesmo que a riqueza real de um país consistisse no dinheiro nele existente, o pródigo continuaria a ser um inimigo público.

O mau emprego do capital tem o mesmo efeito que a prodigalidade. A fragilidade e prudência predominam. O prodigalidade é mais intermitente do que o desejo de melhor de situação.

Os empreendimentos imprudentes são em pequeno número em comparação com os acertados.

A prodigalidade é imprudência públicas são mais de temer que as privadas, mas são contrariadas pela fragilidade e prudência privadas. É necessário um aumento de capital para aumentar o produto da nação.

Assim, se o produto cresceu, podemos estar certos de que o capital aumentou. Foi isso o que aconteceu em quase todas as nações em períodos de paz. Por exemplo, em Inglaterra de 1660 a 1776, ou de 1558 a 1660, embora nesses períodos tivesse abundado a prodigalidade pública e a privada, e se tivessem registrado muitos outros disturbios e reveses.

A fragilidade e a prudência privadas têm sem que se dê, contrariado, tais fatores.

Além dos aumentos e reduções do capital, podem distinguri-se vários tipos de despesas.

O indivíduo que adquire bens duradouros será mais rico do que o que adquire somente bens perecíveis. O mesmo acontece com uma nação. E mais fácil acabar com o primeiro tipo de gastos, que também assegura a manutenção de maior número de pessoas.

Não pode daqui concluir-se que esteja associado em espírito mais generoso.

O teórico já percebe que existe uma diferença entre o valor do trabalho e o que era realmente pago pelo trabalho, mas não denomina mais-valia, típica categoria da análise de Karl Marx..

Podemos concluir que, para Adam Smith a divisão do trabalho é a razão da riqueza das nações uma vez que, sendo este um teórico de princípios utilitaristas, a finalidade do Homem é a felicidade. Tal felicidade só aconteceria se este Homem tivesse prazer e se afastasse da dor. O consumo trás prazer e para que se consuma se necessita dinheiro, que por conseqüência, só vem com o trabalho ⁹⁷. Nas grandes manufaturas se gera trabalho com a divisão do trabalho.

David Ricardo⁹⁸ é outro filósofo político relevante para denominada teoria econômica clássica ou Economia Política.

As premissas desenvolvidas por Adam Smith que foram reafirmadas no primeiro capítulo dos Princípios de Economia Política e Tributação de David Ricardo foram construídas nas primeiras idéias relacionadas a centralidade do trabalho.

A partir do segundo capítulo da melhor obra de expressão da teoria ricardiana, retro denominada, o autor desenvolve aquilo que para a Economia Política Clássica foi a sua principal contribuição: a preocupação com a distribuição de renda por classe (seu principal trabalho, referencial teórico para teoria clássica, cuida do dimencionamento sobre a oposição à lei que proíbe a importação de cereais), a preocupação com a questão da taxa de lucro que reage conforme ocorre o aumento de salário uma vez que aquele é a variável que determina o termômetro da Economia. Encerra: *concluímos, pois, que a renda da terra sempre onera o consumidor, e nunca o arrendatário*(...)⁹⁹.

Todos os elementos que abalarem a taxa de lucro são criticados. Quanto a questão do valor, considera sempre relativo e proporcional a troca. É trabalho contido e o seu objetivo é a distribuição.

O trabalho comandado dá a idéia de crescimento futuro. Sua teoria desenvolve a relação entre valor e distribuição considerando o salário um dado.

_

⁹⁷ Hermes dos Santos, responsável pelo prefácio da edição portuguesa da *Riqueza das Nações* aponta que a o leitor *poderá, com um pouco mais de empenho, tentar aferir por si a justeza dos muitos clichês lançados sobre Smith e as suas idéias: o arquiconservador, o porta-voz da burguesia industrial, o racionalizador dos interesses capitalistas, o ingênuo evangelista das harmonias naturais. p. V do cit. Cabe-nos salientar que Marx admirava Adam Smith enquanto teórico clássico universal. Da mesma forma em relação a obra de David Ricardo, diferenciando-se daqueles que escreviam para fins casuísticos, referindo-se aos economistas vulgares. No mesmo sentido, Oscar Correas, afirma, em entrevista à Katie Argüello, que os marxistas admira os clássicos universais. — Para um marxista seguidor do exemplo de Marx, não há nenhum clássico desprezível. — aponta o entrevistado. ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. <i>Direito e Democracia*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

⁹⁸ Sobre a vida do autor.

⁹⁹ RICARDO, David.

Enquanto a preocupação de Adam Smith era o binômio capital X trabalho (lucro X salário) a preocupação de Ricardo era o binômio lucro X renda.

Convém destacar que este autor clássico pode ser admirado pela sua humildade acadêmica uma vez que, ao rever a sua obra, considera a possibilidade de que a situação do trabalho chegaria ao desemprego. Tal assertiva compõe um capítulo adicionado à sua obra, após a primeira edição da mesma¹⁰⁰.

Por fim, convém destacar que em meio a Segunda metade do séc XIX (mais precisamente a partir de 1871) aparece a teoria marginalista que rompe com a Economia Política Clássica enveredando para outro caminho que distancia-se de Karl Marx.

Para os denominados marginalistas (Jevons, Marshall e outros da linha neoclássica), retomados por Schumpeter posteriormente pelo próprio Keynes o trabalho humano deixa estar na origem da riqueza sendo está decorrente dos fatores de produção: terra, trabalho e capital. As classes serão substituídas por consumidores e firmas. Os consumidores maximizam os lucros sujeitos à restrição de custos. Já as firmas maximizam os lucros sujeitos à restrição dos custos.

A teoria de Karl Marx começou a ser observada no capítulo anterior, acerca do que sintetizou em Hegel. Importante salientar que os estudos filosóficos do teórico alemão, foram de suas juventude e na academia. A discussão que realiza no manifesto comunista e outros textos da primeira metade do séc. XIX, demonstram seu engajamento em questões relevantes da filosofia política A análise que faz no *capital* já é um trabalho de profunda maturidade intelectual, que inclusive permanece inacabado, devido ao falecimento do autor em meio a obra, encerrada por anotações que Engels trouxe para os últimos volumes.

. .

RICARDO, David. Princípios de Economia Política e Tributação. São Paulo: Abril Cultural, 1982, 286 p. Nota do reconhecimento do equívoco no prefácio do clássico, comentado por Paul Singer, p. VII-XVII.

Os elementos levantados em sua teoria modificam substancialmente a idéia de mercado, trabalho, mercado de trabalho a começar pela afirmação que a não possibilidade de criatividade (pela alienação do trabalho) gera ao trabalhador um enfadamento, uma aproximação do trabalho ao fardo, sacrifício.

Outro adendo necessário é a premissa de que a teoria de Marx parte do real concreto. A realidade é sua grande fonte de partida. A realidade antecede a teoria pois a teoria é mera teoria. O concreto real abstrai, daí o abstrato, daí o concreto pensado.

Quanto a visão de mundo, para Marx ela se passa através da posição de classe. O conflito entre conhecimento e a possibilidade de se ter o conhecimento. De tal fenômeno deriva sua teoria acerca da luta de classes.

Dadas as primeiras preliminares, o mérito. O elemento novo das discussões na Economia Política Clássica, além das preliminares aduzidas, é a questão do trabalho assalariado. A mercadoria é o ponto de partida do pensamento de Marx. O capitalista e o trabalhador são personificações. Ocorre a ruptura com a Economia Política Clássica e seus parâmetros quando ele se propõe a desvendar o Capitalismo. O valor é carimbo, é símbolo porque todas as mercadorias tem trabalho humano. A população será sempre, em uma parcela, excedente. O Capitalismo é sempre desigual. O homem trabalha para viver. Mercadoria é unidade de valor de uso e valor de troca além de esconder sua principal característica: ser produto do trabalho humano.

A mercadoria precisa se afastar de seu produtor. Karl Marx descobre que dinheiro é medida de valor e de circulação. O salto mortal da mercadoria só acontece quando esta é vendida, ou seja, só é realizada a mercadoria quando vendida. O dinheiro também pode ser meio de pagamento para dilatar no tempo o próprio pagamento, ou seja, aí se dá o nascimento do crédito.

A equação de Marx é **D** – **M** { **PT** [**M'** – **D'**] onde D é capital inicial, M mercadoria comprada por D com igualdade entre valor de compra e de venda, PT e processo de trabalho (meio de produção, objeto de trabalho submetido ao controle do capital), M' é mercadoria produzida e D' é dinheiro obtido com a venda de M'. A força de trabalho é o capital variável e o meio de produção é o capital constante¹⁰¹.

¹⁰¹ MARX, Karl. *O capital*. Livro 1, vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, 571 p.

O espaço onde esta mercadoria produzida é posta à venda e não utilizada pelo produtor é denominado mercado.

O mercado de trabalho, por conseqüência, é o espaço onde o que é posto a venda é a própria força de trabalho do trabalhador.

Marx afirmava que as leis do mercado se impõem ao trabalhador de forma que os seres humanos são meros instrumentos do capital.

Sendo assim, as condições que o produto do trabalho humano assume um valor são as do que denominou fetichismo da mercadoria, ou seja, a verdadeira significação da mercadoria é ocultada na expressão de trabalho humano concreto, assumindo a aparência de fatalidade.

Algumas das preocupações marxistas ainda tem ocupado pensadores do séc. XIX. No estudo de Isteván Meszarós (Para além do capital) a preocupação do teórico é estabelecer as premissas de um projeto marxista na atualidade.

Suas preocupações teóricas são: a subordinação do valor de uso ao valor de troca; os equívocos dos socialismos reais na tentativa de por em prática um projeto socialista; um mecanismo que denominou sociometabolismo do capital que faz com que, mesmo fora das estruturas estatais imperialistas e com a advento da globalização; a diferenciação do capitalismo e do capital, este com um mecanismo dinâmico, aquele ligado a um projeto de Estado; e por fim, a potencialidade emancipatória dos produtores associados.

Em sua obra, tais assertivas, algumas conclusivas outras aporéticas, trazem a possibilidade de se discutir novamente um projeto de emancipação, da classe trabalhadora, da classe subordinada, do Homem.

Quando das revoluções sociais, em especial as operárias, aparecem as primeiras compensações sociais ao lado de movimentos visando uma nova subjetividade ou ainda a libertação/emancipação da classe trabalhadora: de um lado, o sindicalismo regulado e regulamentado com a finalidade de busca de melhores condições dentro da produção capitalista para que a exploração fosse compensada; o cooperativismo como um outro modo de produção, baseado na solidariedade, autonomia, gestão democrática, desalienação, participação e divisão de resultados fora da lógica lucrativa, entretanto na lógica do mercado; os movimentos revolucionários na perspectiva de tomada de poder.

O *status quo* apresenta diversas respostas a estes movimentos: regulação para evitar a tomada de poder; repressão aos movimentos revolucionários, ocupação dos espaços de produção tornando o modo de produção hegemônico não convivendo com a pluralidade produtiva.

É importante salientar que todos os aspectos levantados ainda estão presentes nas legislação laborais do mundo ocidental inclusive na brasileira.

A verificação dos dispositivos legais que tratam das férias, em especial a possibilidade de venda de férias e o sistema de compensação em relação as faltas (as perdas do descanso e do valor pecuniário quando das faltas consecutivas); o capítulo que trata da Justa Causa; as próprias gratificações e ascensões por bom comportamento além do conceito de produtividade carregam em si uma carga subjetiva herdada em sua essência do aval vinculado a moral cristã legitimadora do capitalismo espoliativo.

2.2. Da subordinação econômica à subordinação jurídica

Embora tenha afirmado a subjetividade do Homem, é notório que esta afirmação acabou por consagrar aquele branco, masculino, europeu, capitalista, pela perspectiva dialética, esta afirmação traz em si a negação de outra subjetividade: índio, negro, pobre, mulher, latino, trabalhador. E também nesta subjetividade que o capitalismo no séc. XIX e XX dirigiu suas mazelas e conseqüências epidérmicas (na pele o frio, no estômago a fome)¹⁰².

Para estes *desafortunados* a política de universalidade não foi suficiente porque aumentou a distância. Embora os norte-americanos tenham criado uma perspectiva atenuante ao estado de desagregação e desigualdade, através das políticas da diferença¹⁰³, as diferenças embora apontadas não restaram amenizadas.

Na encíclica *Rerum Novarum* o papa Leão XIII colocava que era inerente a natureza do homem a individualidade e a necessidade de ter uma propriedade e tirar dele isto era a pior condenação.

A dinâmica do capitalismo e a relação capital X trabalho, pelo percurso do capítulo anterior, acabou tornando-se o eixo central infra-estrutural desta Modernidade.

O Estado e o Direito são as suas consequências super-estruturais, legitimadoras dessa modernidade na Política.

Na regulamentação das relações do trabalho o fenômeno não foi diferente. A formação do denominado Direito do Trabalho, ou a regulação das relações trabalhistas, nasceram enquanto compensação da exploração do trabalho pelo capital, através de políticas compensatórias.

Todavia, no campo dos movimentos de trabalhadores, foi o limite possível das suas lutas, por vezes, sangrentas.

¹⁰² DUSSEL, Henrique. Filosofia da Libertação na era da globalização e da exclusão. São Paulo: Vozes, 2000.

No nascimento do capitalismo a relação de trabalho denominada subordinada, ou seja, a figura do emprego, derivado do fenômeno do assalariamento¹⁰⁴, transformou-se em relação capital X trabalho hegemônica.

Todavia, ao seu lado, também apareceram relações que resistiam à subordinação tais como a relação do trabalho cooperativo, fruto de nossa análise no próximo capítulo.

Quando das revoluções sociais, em especial as operárias, aparecem as primeiras compensações sociais ao lado de movimentos visando uma nova subjetividade ou ainda a libertação/emancipação da classe trabalhadora: de um lado, o sindicalismo regulado e regulamentado com a finalidade de busca de melhores condições dentro da produção capitalista para que a exploração fosse compensada; o cooperativismo como um outro modo de produção, baseado na solidariedade, autonomia, gestão democrática, desalienação, participação e divisão de resultados fora da lógica lucrativa, entretanto na lógica do mercado; os movimentos revolucionários na perspectiva de tomada de poder.

O *status quo* apresenta diversas respostas a estes movimentos: regulação para evitar a tomada de poder; repressão aos movimentos revolucionários, ocupação dos espaços de produção tornando o modo de produção hegemônico não convivendo com a pluralidade produtiva.

Os Estados Capitalistas, após uma grande crise do Capitalismo criam o Estado de Bem Estar Social como resposta ao capitalismo desenfreado adequando o mesmo a um sistema dirigente, denominado capitalismo dirigido¹⁰⁵.

Na visão de WEBER o capitalismo, bem como o socialismo, tenderiam a burocracia¹⁰⁶.

Os Estados Socialistas estatizaram as empresas, burocratizaram o Estado, unificaram a pluralidade partidária e massificaram a produção em Cooperativas.

O Direito trabalha na perspectiva da organização puramente capitalista e que não aposta e não dá espaço para nada.

O espaço que aparece é marginal.

¹⁰⁴ CASTEL, Robert. As metamorfoses da questão social. Petrópolis: Vozes, 2000.

¹⁰⁵ SINGER, *Uma utopia militante*. Petrópolis: Vozes, 2001.

¹⁰⁶ WEBER, Max. Idem 51.

Já o capital resolve a responsabilidade social através do Terceiro Setor enquanto flexibiliza (tencionando na rigidez de sua regulação) o Direito do Trabalho. Tira da mão do Estado e passa o social para a iniciativa privada.

Quando levo em conta o trabalho realizado pela da Pastoral da Criança, a ideologia leva a opinião pública incentivar a substituição da pastoral da criança pelo papel do Estado em relação à criança e o adolescente.

Quando o Boticário realiza um trabalho ambiental, a competência leva a esta mesma opinião pública transferir ao Iniciativa Privada a proteção ambiental.

Se faz necessário o Estado competindo na Economia.

O Direito do Trabalho foi um filho (fruto) da relação capital X trabalho. Foi a mediação encontrada para regulamentar a exploração do capital sob o trabalho.

Parece que a teoria marginal do Direito fecunda outra relação, completamente diversa do Terceiro Setor que parece mais uma resposta capitalista

Para sobrevivência nas primeiras comunidades o homem precisou do trabalho, até mesmo para se reproduzir. Quando percebeu que este trabalho poderia modificar a natureza, de forma diferente do que as demais espécies, o homem começa a dominar a natureza. Na medida que coletivamente emprega outros modos de dominação começa viver em comunidade. Até que percebe que pode subjugar outros homens.

Neste momento, alguns homens começam a trabalhar para outros. E o que é de todos passa a ser de apenas alguns enquanto aquilo que não é mais de todos, para que todos tenham acesso, começa a servir de moeda de troca para o acesso.

Outras formas de trabalho sempre existiram tais como o modo de produção escravista da Antiguidade Clássica, o modelo servil da Idade Média caracterizando o poder nas relações feudo-vassálicas, as organizações das corporações de ofício e somente mais tarde, depois do advento das manufaturas que vem o trabalho assalariado como hegemônico.

Quando das revoluções sociais, em especial as operárias, aparecem as primeiras compensações sociais ao lado de movimentos visando uma nova subjetividade ou ainda a libertação/emancipação da classe trabalhadora: de um lado, o sindicalismo regulado e regulamentado com a finalidade de busca de melhores condições dentro da produção capitalista para que a exploração fosse compensada; o cooperativismo como um outro

modo de produção, baseado na solidariedade, autonomia, gestão democrática, desalienação, participação e divisão de resultados fora da lógica lucrativa, entretanto na lógica do mercado; os movimentos revolucionários na perspectiva de tomada de poder.

O *status quo* apresentou diversas respostas a estes movimentos: regulação para evitar a tomada de poder; repressão aos movimentos revolucionários, ocupação dos espaços de produção tornando o modo de produção hegemônico não convivendo com a pluralidade produtiva.

Os Estados Capitalistas, após uma grande crise do Capitalismo criam o Estado de Bem Estar Social como resposta ao capitalismo desenfreado adequando o mesmo a um sistema dirigente, denominado capitalismo dirigido ou *welfare state*. Discutir o Estado de Bem Estar Social em plena absorção dos principais elementos do Estado Moderno, seja ele pleno conforme o modelo europeu ou seletivo¹⁰⁷ conforme o modelo brasileiro (Estado e Mercado construídos à partir da abertura dos Portos de 1808 com a vinda da família real para o Brasil e espaço de representação de vontade denominado esfera pública em construção.

Além disso, as peculiaridades em relação ao fenômeno patrimonialista e reconhecimento social), pelo avanço do ciclo de internacionalização da economia apelidado de globalização ¹⁰⁸ é uma tarefa ingrata uma vez que para os brasileiros significa discutir uma realidade moderna onde as conquistas da modernidade não alcançaram sua plenitude.

eber. Brasília: UNB, 2000.

¹⁰⁷ WEBER, Max. Estudos Políticos: Rússia 1905 e 1917.

 ¹⁰⁷ SOUZA, Jessé. A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: UnB, 2000.
 108 CARLEAL, Liana Maria da Frota. Mercado de Trabalho, Assalariamento e a Crise do Trabalho. Trabalho elaborado para apresentação no 3.º Congreso Latinoamericano de Sociologia del Trabajo, Buenos Aires, 2000 e no Colloque "Mondialisation Économique et Gouvernement des Societés: I` Amerique Latine, un laboratoir

Todavia, parece uma discussão estruturante no que tange a preocupação com o próprio futuro e com os rumos que se toma de acordo com a opção econômica que se faz.

É sentido o apelo dos brasileiros pela mudança nos rumos da política econômica governamental (juros exacerbadamente altos, política de taxação, tratamento com a dívida externa) que pretendia-se de esquerda.

A Academia tem a tarefa de buscar nos clássicos lições para o compromisso para com o futuro, construindo conhecimento e descortinando o que não se revela. É o que se passa a realizar.

O momento histórico em que este fenômeno acontece, embora a preocupação com a questão social sempre ocorresse (na Inglaterra já prevê garantias ainda no séc. XII) é o momento do desenvolvimento do capitalismo a necessidade se torna emergente na regulação de direitos sociais, principalmente na injusta relação capital-trabalho, agravada no final do séc XIX (ensejadora dos primeiros movimentos operários de massa) especialmente no início do séc. XX.

Com a transição entre o momento afirmativo dos Estados-nação e o do período das Grandes Guerras surge o Pacto americano do pleno emprego intensificação das políticas sociais na recuperação da Europa.

O contexto da crise americana de 1929 (quebra da bolsa americana) instam os Movimentos Sociais para a mobilização militante que culmina na teorização keynesiana.

Os próximos 40 anos são denominados *Anos Dourados*, o período de plenitude de Estado de Bem Estar na Europa *o Estado de Bem estar social é resultado da ampliação progressiva de direitos. Condicionamento de ordem política¹⁰⁹.*

Um dos principais teóricos dos aspectos políticos do Estado de Bem Estar Social, Esping Andersen¹¹⁰ classifica três formas do fenômeno: liberal: aqueles que pagam e aqueles que são assistidos, de acordo com a prova de miserabilidade ou necessidade de assistência. Em especial destaca o modelo americano; conservador: a partir da Constituição de Weimar caracterizado por políticas públicas que separam o funcionalismo dos outros trabalhadores. A consequência deste modelo é o conflito entre o funcionalismo e a sociedade. Os modelos concretos desta espécie são o modelo alemão e francês; social democrata: baseado na desmercantilização do trabalhador (generalização de direitos) de

ireito: mazelas causadas no plano jurídico-político. Porto Alegre: Fabris, 2000

forma que a classe média também procura o Estado e aqueles que trabalham pagam para garantir a sobrevivência de quem não trabalha. Colimou em cise fiscal. Era o modelo da social democracia sueca.

Na visão de Francisco de Oliveira o denominado Estado Providência, conceituado enquanto

na sistematização de uma esfera pública onde, a partir de regras universais e pactadas, o fundo público, em suas diversas formas, passou a ser pressuposto do financiamento da acumulação do capital (recursos para ciência e tecnologia, subsídios para a produção, juros subsidiados para setores de ponta, militarização, sustentação de agricultura, bancos estatais – blues chips e open market) e da reprodução da força de trabalho (medicina socializada, seguro-desemprego, auxílio-habitação, salário-família, subsídios para transporte, subsídios para lazer para classes médias e assalariadas)¹¹¹.

Na visão do autor A denominada pelo autor Revolução copernicana acontece quando, diverso de outrora enquanto o fundo público no capitalismo concorrencial vinha enquanto conseqüência, atualmente é pressuposto e existe abstrato antes do concreto. Ocorre o que o mesmo determina quando denota "per-equação da formação da taxa de lucro passa pelo fundo público". O mesmo agora é componente institucional.

Afirma que a utilização do fundo público não é marca específica do Estadoprovidência mas determinante da formação do sistema capitalista. Sem a utilização do fundo público, desde o Casamento dos tesouros reais ou imperiais com banqueiros e mercadores na expansão colonial, não haveria sistema capitalista. O que ocorre atualmente é que ante o que se denomina Esfera Pública consolidou-se um mercado institucionalmente regulado quando o financiamento público passa a ser abrangente, estável e consentido por interesses de grupos políticos e sociais.

O crescimento dos mercados, especialmente o de bens de consumo duráveis teve, portanto, como uma de suas alavancas importantes, o comportamento já assinalado das despesas sociais públicas ou do salário indireto. O salário indireto alavanca ao crescimento dos mercados de bens de consumo duráveis e para ascensão do consumo de massa combinaram-se o progresso técnico, organização fordista, os enormes ganhos da produtividade e o salário indireto¹¹².

Todavia, o modelo entra em crise porque o Fundo Público, destinado a acumulação de capital, é maior do que o Fundo Público destinado a reprodução das forças de trabalho.

A revolução acontece nos fundamentos da categoria valor.

_

¹¹² OLIVEIRA, Francisco de. *Os direitos do antivalor*. Petrópolis: Vozes, 1988.

A questão "implodiu" o valor como único pressuposto ocorrendo o que denomina tensão entre o denominado setor oligopolista X setor concorrencial primitivo quando se intaura a disputa entre Capital Particular X Fundo Público.

Ocorre a participação do salário indireto no salário total. As denominadas antimercadorias sociais não gera lucro e delas não extrai-se a mais-valia. O salário transformase em data.

Quanto ao que denomina valor ou preço da força de trabalho passa pelo valor dos capitais originais: a forma do capital se move numa relação em que o preço da força de trabalho é indiferente (nas inovações técnicas) e o parâmetro pelo qual se mede a valorização do capital é mix em que o Fundo Público não entra como valor.

Para ele, ocorre um desdobramento teórico particular ao campo marxista: em relação aos conceitos marxistas o Fundo Público desfaz conceitos e realidades do capital e força de trabalho (mercadoria).

Citando a tese de doutorado denominada "Social-democracia: a chantagem do capitalismo", da Prof.ª Roseli Martins Coelho enfrenta o tema da contestação da tese da desmercantilização da força de trabalho, um dos elementos estruturantes do anti-valor ou das antimercadorias, porque, segundo sua argumentação, os recursos fiscais que constituem os fundos públicos, suportes do antivalor na interpretação de Francisco de Oliveira, são derivados de impostos pagos pela população em geral e particularmente pelos trabalhadores. Não haveria, pois, a pretendida desmercantilização, mas, ao invés, um aumento da exploração e da mais-valia por vias indiretas.

Para o autor esfera pública significa uma economia de mercado socialmente regulado, dentro de uma democracia representativa. O Estado Social não deixa de ser classista. Citando Poulantzas em relação a condensação das lutas de classes apresenta a metáfora do jogo de xadrez com regras e adversários bem determinados.

Neste contexto, a função dos partidos políticos na representatividade da relocada classe média passa a ser fator preponderante na própria disputa da nova luta.

Enquanto isso, a direita (conservadores, liberais, empresários) criticam a interferência do Estado-providência sob o argumento da burocratização e socialização para o socialismo na tentativa de disputar o fundo público aumentando o montante destinado a valorização e acumulação do capital.

Desta forma, ocorre o que denominou destruição da regulação institucional com a supressão das alteridades entre os sujeitos sócio-econômico-políticos.

Da mesma forma, a democracia participativa transformando-se em democracia de interesses através dos lobbies.

Por fim, afirma o autor que a a formalização das novas relações sociais de produção nas Instituições do *Welfare State* politizou a relação do fundo público. A demarcação, de maneira cada vez mais clara e pertinente, dos lugares de utilização e distribuição da riqueza pública é a forma transformada da luta de classes tratando-se da estrutura de um novo modo de produção em sentido amplo, de uma forma de produção do excedente que não tem mais o valor como estruturante.

Assim, os *valores* de cada grupo social, dialogam soberanamente e se pode retomar a tradição clássica enquanto porta para o socialismo.

Na *Carta de Lavoro* Mussolini, havia previsão de inclusive de Comissões de Negociação entre patrões e empregados, aos moldes das Comissões de Conciliação Prévia, em vigor no Brasil com o advento da Lei 57/2000.

Especialmente, o artigo 482 da CLT, que prevê os elementos caracterizadores da justa causa para dispensa do trabalhador, em suas alíneas b, e, f, h e l, respectivamente desídia, embriaguez, indisciplina, insubordinação e prática de jogos de azar, são elementos fortemente vinculados as anteriormente citadas sentenças puritanas destacadas por Benjamim Franklin tais como não ficar ocioso ou vadio no resto do dia pois se joga fora dinheiro desta forma; consciência do que se tem, honestidade e cuidado; ser prudente e honesto. Dogmas da religião encontrados na letra da Lei.

Assim, a legislação brasileira herda a ética protestante. O capitalismo se consolidou e ainda se consolida no mundo com a legitimação dos desígnos de Deus. E o que se tem na prática é a falta dele.

Na formação do denominado Direito do Trabalho, que chamaremos daqui por diante de Direito dos Trabalhadores, compreendendo nele outros direitos ligados ao gênero trabalhador e não somente aqueles caracterizados pela relação de emprego, a Lei de Locação de mão-de-obra previa *justa causa*¹¹³ para o locador e o locatário. A CLT acabou

 $^{^{113}}$ Entende-se por justa causa aquilo que a lei definiu como...

com a justa causa dos empregadores e regulamentou, através da Consolidação dos Direitos do Trabalho, apenas a dos empregados.

EVARISTO DE MORAES, um dos primeiros juristas a cuidar do Direito do Trabalho, via na adaptação do Código Civil de 1916, com a criação de um capítulo sobre o Direito Operário, a solução das mazelas do mundo do trabalho¹¹⁴.

Suas preocupações eram delimitar do tema e da separação entre o tratamento jurídico dispensado as relações de trabalho ditas subordinadas e o papel das Cooperativas, oriundas do Movimento Operário da Segunda metade do séc. XIX. Assim afirma:

O Direito Operário ocupa-se da preocupação com a condição do operário da época, aquele de fundo de fábrica, das Indústrias Nacionais. O Direitos dos trabalhadores urbanos da fábrica, a maior massa de miseráveis e de desprotegidos pela legislação contra abusos de toda ordem. O drama das crianças e das mulheres – mal alimentadas, subnutridas, mal alojadas, com salário mais baixa (...), falta de higiene, de segurança, condições exaustivas de prestação de serviços que duravam mais de 14 horas, sem descanso obrigatório, férias, drama que remonta a Europa do séc. XIX¹¹⁵.

Tarso Fernando Genro, classifica as categorias advindas do Direito do Trabalho como uma verdadeira revolução, uma vez que os empresários se obrigam a regulamentar o Direito Coletivo, já que nasce no chão da fábrica, junto com os trabalhadores, do seu convívio¹¹⁶.

¹¹⁴ MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de Direito Operário*. 2.ª edição (republicação da edição histórica de 1905). São Paulo: Ltr, 1971, 150 p.

¹¹⁵ MORAES, Evaristo de. Idem 112.

¹¹⁶ GENRO, Tarso Fernando. *Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo: LTr, 1985, 164 p.

2.3. Globalização, seus reflexos sobre o Direito Estatal e precarização do trabalho

Após discutir, de um lado, o momento histórico e os principais teóricos do monismo jurídico da Modernidade, culminando na preponderância do Direito Estatal sob o Direito produto das relações sociais, qualificado direito vivo por Ehrlich, e de outro, parte da formação do capitalismo e seus momentos de afirmação, chegamos na análise da crise que se abate sobre o arcabouço jurídico tradicional, oriunda do próprio metabolismo do modelo econômico vigente.

A primeira afirmação e de que esta crise está perfeitamente em sintonia com o esgotamento e as mudanças que atravessam os modelos vigentes nas ciências humanas.

Para Antonio Carlos Wolkmer as verdades metafísicas e racionais que sustentaram durante séculos as formas de saber e de racionalidade dominantes, não mais mediatizam as inquietações e as necessidades do presente estágio da modernidade liberal-burguêscapitalista¹¹⁷.

No atual estágio de desenvolvimento do capitalismo, período em que alguns autores como Isteván Meszáros¹¹⁸ e Antonio Negri entendem ter sido superado o Capitalismo e introduzida a era do Capital pelo seu mecanismo de sócio-metabolismo, volta à tona a discussão pluralista mas com outra finalidade: a desregulamentação, a formação de estratégias de mediações e arbitragem fora do espaço público, de encontro ao interesse privado dos grandes grupos internacionais.

O denominado neoliberalismo é uma corrente filosófica, uma escola econômica e política que tem origem no Bretton Woods, dirigindo as Economias Terceiro Mundistas, para que não invistam em direitos sociais, interferências estatal ou políticas anticíclicas.

Abili Lazaro de Lima propõe a retomada das conquistas da Modernidade, aquilo que denomina conquistas civilizacionais que não podem ser perdidas com a onda do pluralismo globalizante e descomprometido com a pessoa, com o ser humano, que desenhado pelo Humanismo, não perde sua centralidade.

WOLKMER, Antonio Carlos. Idem 77.
 MESZÁRÓS, Isteván. *Para além do capital*. Civilização Brasileira, 2000, 854 p.

Para Marshal in Abili Lazaro de Lima¹¹⁹, após a "era dos direitos", somente aqueles que tem afirmado a cidadania através de direitos civis e políticos, ou seja, a afirmação do Estado de Direito e do Estado Democrático a partir da democracia representativa e porque não a participativa, podem exigir os direitos sociais.

A globalização se apresenta, conforme análise de Milton Santos, sob dois aspectos: um mundo tal como nos fazem crer, ou seja, a globalização como fábula e o mundo como é: a globalização como perversidade. No primeiro aspecto destaca:

Este mundo globalizado, visto como fábula, erige como verdade um certo número de fantasias, cuja repetição, entretanto, acaba por se tornar uma base aparentemente sólida de sua interpretação (Maria da Conceição Tavares, Destruição não criadora, 1999).

Em relação ao potencial ideológico da globalização, como se espraia nos territórios e limites geográficos, também salienta

A máquina ideológica que sustenta as ações preponderantes da atualidade é feita de peças que alimentam mutuamente e põem em movimentos essenciais à continuidade do sistema. Damos aqui alguns exemplos. Fala-se, por exemplo, em aldeia global para fazer crer que a difusão instantânea de notícias realmente informa as pessoas. A partir desse mito e do encurtamento das distâncias - para aqueles que realmente podem viajar - também se difunde a noção de tempo e espaço contraídos. É como se o mundo se houvesse tornado, para todos, ao alcance da mão. Um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas.

E as consequências na forma com que o capital se organiza, inclusive nos seus produtos, no aliciamento do pensamento único e nas formas uniformes de organização. Explica:

há uma busca de uniformidade a serviço dos atos hegemônicos, mas o mundo se torna menos unido, tornando mais distante o sonho de uma cidadania verdadeiramente universal. Enquanto isso, o culto ao consumo é estimulado.

Fala-se, igualmente, com insistência, na morte do Estado, mas o que estamos vendo é seu fortalecimento para atender aos reclamos da finança e de outros grandes interesses internacionais, em detrimento dos cuidados das populações cuja vida se torna mais difícil.

Esses poucos exemplos, recolhidos numa lista interminável, permitem indagar se, no lugar do fim da ideologia proclamado pelos que sustentam a bondade dos presentes processos de globalização, não estaríamos, de fato, diante da presença de uma ideologização maciça segundo a qual a realização do mundo atual exige como condição existencial o exercício de fabulações.

e?, organizado pelo Greitd et les Universités Paris I, VIII e XIII, Paris, 2000.

119 LIMA, Abili Lázaro Castro. *Globalização Econômica Política e D*¹²⁰ RAMALHO, Agostinho...

No segundo aspecto, em contraponto desvelador e contundente apresenta os seguintes elementos:

De fato, para grande maior parte da humanidade, a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem a qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Novas enfermidades como a SIDA se instalam e velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais como os egoísmos, os cinismos, a corrupção

A perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. Todas essas mazelas são direta ou indiretamente imputáveis ao presente processo de globalização." Gøsta Esping. *The three worlds of Welfare Capitalism*. Polity Press: 1989, 143 p

O processo de construção do pluralismo não está resumido aos seus aspectos jurídicos, envolvendo uma cadeia maior de processos. Essas circunstâncias são, na verdade, geradas socialmente, e como determinam as direções oferecidas pelas teorias do autor, configura toda uma cadeia de transformações que pretendem apresentar uma relação dialética com o modelo racionalista-formal de construção do estado e do pensamento político.

A proposta, justamente por não se resumir exclusivamente ao jurídico, mas ao político, filosófico e sociológico, traz uma nova racionalidade ao problema: pensar o direito, ao lado da cultura e da ciência, partindo das demandas reconhecidas pelos Movimentos Sociais e tendo estes atores à possibilidade de mediação para o mundo do dever ser.

Observando a Contemporaneidade, o atual estágio de desenvolvimento do capital pressiona a superestrurura exigindo a flexibilização dos direitos dos trabalhadores elevados a *status* constitucional. Alguns exemplos, tais como o Banco de Horas e as Comissões de Conciliação Prévia, já fazem parte da prática cotidiana.

As conquistas modernas ligadas as regulamentações da relação capital X trabalho, intensificadas com as propostas das constituições dirigentes dos países onde aconteceu o Bem Estar sofreram investidas de um novo modelo denominado econômico, que superava o paradigma do Imperialismo, fenômeno denominado neoliberalismo¹²⁰

Em seminário realizado na Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná – FETRACONSPAR, janeiro de 2000, Edésio Passos e Iraci Borges situavam características da flexibilização dos direitos dos trabalhadores em situações concretas, de forma indireta, tais como as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e o não alcance da coibição, pelo aparato estatal – via Delegacias Regionais do Trabalho – de atos atentatórios aos direitos dos trabalhadores, que sequer chegavam ao Judiciário ou quando chegavam nada se podia fazer.

Tais atos estariam caracterizados por não registros em Carteiras de Trabalho de contrato temporários ou por prazo determinado, nos termos das Lei 71 e 9601/98, que

ou não eram reclamados porque os trabalhadores tinham interesse em outros contratos de obras futuras na mesma empresa, mesmo não recebendo, ou quando se procurava o Judiciário, a empresa não existia mais. Isto acontece porque o Estado ainda não possui um modelo eficiente de controle do cumprimento da Lei, em benefícios da classe trabalhadora e também não prevê pesadas sanções para tais atos uma vez que multas, através da contratação de bons advogados, os empresários se livram¹²¹.

Em relação as decisões do Tribunal Superior do Trabalho, muitas vezes, a interpretação do Tribunal é *in pejus* para os trabalhadores mas a vinculação da decisão, principalmente em sede de Recurso de Revista, ou mesmo de Recurso Ordinário em alguns Tribunais Regionais, realiza a flexibilização através da Jurisprudência¹²².

A mundialização ou internacionalização da economia para alguns¹²³ e globalização para outros, na medida em que não é um fenômeno somente econômico, o Estado dá lugar à pauta de negociação das grandes empresas transnacionais, o mercado é demasiado competitivo e a esfera pública deixa de ser o espaço de participação dos trabalhadores, tornando-os céticos em relação às mudanças, convencidos de que *é melhor ficar como está do que perder ainda mais* – ideologia cínica da razão indolente na pós-modernidade¹²⁴.

¹²¹ PASSOS, Edésio Franco. Anais do Seminário de Formação de dirigentes da Federação dos Trabalhadores na Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, janeiro de 2000. Este evento ocorre mais de 25 anos para dirigentes da categoria, todo ano, nas épocas na última semana de janeiro. Circulação interna entre os Sindicatos filiados a Federação.

¹²² BORGES, Iraci. Idem 39.

¹²³ Conceito de Liana Carleal de Globalização...

¹²⁴ SANTOS, Boaventura de Souza...

Também não se vislumbra o poder de mobilização do Movimento Sindical¹²⁵, seja nas Centrais Sindicais, no sistema federativo oficial ou nos Sindicatos de base, pois não se sabe mais o poder de mobilização destas entidades, e o que restará delas depois da Reforma Trabalhista, antecedida pela Reforma Sindical como sinaliza a pauta do Governo Federal.

Embora insistentemente diagnosticados de esclerose as utopias socialistas e operárias, nas bases do discurso neoliberal *não há alternativas*¹²⁶, a esquerda brasileira, desorganizada e confusa, não tem contribuído para procura da chave da referida gaiola.

E o neoliberalismo, cuida de afirmar a falência dos socialismos reais.

Todavia, os pressupostos marxistas ainda permanecem fortes pois existem homens vivendo da exploração de outros homens, o valor do trabalho continua maior do que o valor pago por ele e, mas do que nunca, a opinião pública é formada por instrumentos diversos da compreensão do trabalhador acerca de sua condição, ou seja, mantêm-se a ausência de consciência e entendendo a desigualdade como natural.

O que não se conhece atualmente são as raízes das estratégias do novo ciclo capitalista e o que é pior, que proposta se construirá para o seu enfrentamento.

Sob a influência da ordem nova econômica mundial – globalitária e neoliberal – a intensificação da terceirização, a partir do modelo toyotista, levou a descentralização do modelo de produção na fábrica, típico do fordismo, e da separação planejamento execução, paradigma taylorista.

O resultado prático para os trabalhadores foi o desconhecimento de onde a ordem é emanada, ou seja, cada vez mais não se sabe a quem se está subordinado, aumentando o processo de alienação, por se desconhecer a quem se deve submissão.

Uma consequência mais grave, que atinge a busca dos direitos relacionados a questões do trabalho, é a que muitas vezes, ofendidos e desrespeitados, não se sabe contra quem pleiteá-los, posto que não se conhece para quem se trabalha.

Não se tem, portanto, a dimensão do alcance do papel que atualmente o Estado desempenha, ainda sob o modelo de Estado Social, mesmo que bastante flexibilizado.

O Movimento Sindical sofre com com perda de mobilização dos anos 90 e, principalmente com as baixas de filiações nas entidades, o que acaba por diminuir a legitimidade da entidade junto a classe trabalhadora porque o operário não se reconhece ou sente-se representando pelo Sindicato..
MESZÁRÓS, István. Idem 118.

Na tentativa de superação da crise, o Cooperativismo, modelo de organização cuja gênese advém do séc. XIX, ao lado do Sindicalismo e como ele, alimentando-se pelas fontes dos Movimentos Operários Anarquistas, Mutualistas e Socialistas, encontra-se novamente com a regulação individual do trabalho e o modelo legal da organização sindical no contemporâneo, já referido desemprego estrutural, através das denominadas Cooperativas de Trabalho.

CAPÍTULO III. COOPERATIVISMO: DAS EXPERIÊNCIAS UTÓPICAS AO MODELO EMPRESARIAL

3.1. Formação Histórica

Conforme descrições do capítulo anterior, se pode perceber que o séc. XIX foi um momento impar na História do mundo. Começa com a Revolução Francesa e a consolidação de um novo paradigma filosófico, a Modernidade; modelo político, o Estado Democrático de Direito; modo de produção, o capitalista.

Mas também é o século que gera uma espécie de desigualdade social, antes não conhecida: a desigualdade que coloca institucionalmente os homens em condições iguais.

Se antes o ordenamento político previa privilégios entre as classes sociais, em especial o primeiro e o segundo estado, em relação ao terceiro.

Para o Direito a consolidação das maiores conquistas do homem: os direitos civis e políticos, especialmente nas nações Revolucionárias, França, Inglaterra e Estados Unidos.

O século XIX consolidou o modo de produção capitalista, as bases do pensamento dos economistas políticos clássicos, em especial Adam Smith e sua preocupação com o crescimento das grandes nações¹²⁷, David Ricardo e Karl Marx, foi paradigmático para mudanças estruturais na organização do trabalho, especialmente com a mudança na organização manufatureira que .Sabe-se que a classe operária reagiu ao capitalismo de duas formas: a de organizar os trabalhadores em sindicatos visando a melhoria das condições de trabalho dentro do modo de produção, ainda que determinados Movimentos, facções do próprio Movimento Comunista, criticam-se a estratégia por entender ser esta organização legitimadora do Estado posto, e de outro lado, Movimentos que resistiam a implementação do Capitalismo pregando a foi a Autogestão, embriões europeus de certas categorias do Cooperativismo, como foi o caso do Movimento Anarquista.

Para Manoel Quintanilha o cooperativismo nasce na Inglaterra, com o encarecimento do trigo, produzido pela França¹²⁸.

Também tem incidência na Inglaterra, com os operários Ingleses.

Paul Singer situa o nascimento do Cooperativismo na primeira metade do o séc. XIX, com os empreendimentos de Robert Owen, pois o mesmo visou distribuição de resultados. Este cooperativismo portanto, esta ligado aos socialistas utópicos, antes da organização dos socialistas baseados nas teorias de Marx e Engels, denominadas socialismo científico.

Mais tarde, os denominados "pioneiros de Rochdale" organizaram Cooperativa de Crédito.

Os movimentos de trabalhadores: anarco-sindicalistas, mutualistas, socialistas. A centralização do trabalho assalariado e a organização cooperativista periférica.

O modelo português após a revolta dos cravos pós-salazarismo e introdução do cooperativismo constitucional. O modelo canadense e a superação da crise dos anos 90 (cooperativismo e Estado).

Os Estados Socialistas estatizaram as empresas, burocratizaram o Estado, unificaram a pluralidade partidária e massificaram a produção em Cooperativas.

Para Vergílio Périus as reduções jesuítas da colonização foram os fundamentos da autogestão no Brasil¹²⁹, tese que está superada na visão de outros autores como...que destacam na organização dos povos indígenas elementos de aplicabilidade de autogestão muito mais do que até pela organização binária de poder, autodeterminação e sustentabilidade.

¹²⁸ VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Cooperativismo. Juruá, 2000.

3.2. O cooperativismo empresarial e a permanência dos princípios

Para Rui namorado o que denominou código genético das cooperativas traz uma contradição importante para aquilo que acredita ser um dos principais pontos favoráveis das cooperativas: a raiz operária e a inserção no mercado¹³⁰.

Estas duas caraterísticas trazem a capacidade de organização visando os mercados aliadas ao movimento operário e a luta pela superação do capitalismo, rumo a aoutra forma de organização.

Todavia, a raiz contraditória das cooperativas dá origem ao aprisionamento dos princípios à lógica capitalista aos moldes do que acontece com o próprio Código Civil. A positividade arrancada dos princípios é aquela que favorece o interesse do capital, neste caso, do sujeito de direito do cooperativismo que se afirma a partir das legislações atuais, em especial da regulação do Cooperativismo Rural, típico dos países em que predomina a agricultura, atualizada pelo agronegócio 131.

Para Guilherme Krueguer, um dos autores que reproduz o modelo empresarial de Cooperativismo, a adequação dos princípios deve ser aquela entendida como a melhor interpretação de acordo com a Aliança Cooperativa Internacional – ACI.

Segundo a Aliança Cooperativa Internacional e mesmo os princípios em que a Lei 5.764/71 se baseia destacam-se os seguintes na legislação pátria: Livre Adesão, Gestão Democrática, Participação Econômica dos sócios/cooperados, Autonomia e Independência, Educação para o Cooperativismo, Cooperação entre cooperativas (Intercooperação) e Interesse pela Comunidade.

Adesão voluntária e aberta significa o compromisso dos cooperados em não escolher e não impedir ninguém de sair de uma cooperativa, desde que não seja uma deliberação coletiva, em assembléia, o que torna soberana qualquer decisão. O princípio nasce do caráter autônomo da organização.

¹²⁹ PERIUS, Vergílio Frederico. *Cooperativismo e Lei*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

¹³⁰ RUI NAMORADO video conferência UFPR, Curitiba, 2005.

¹³¹ UFPR. Incubadora Técnológica de Cooperativas Populares: a experiência da UFPR. Curitiba: Editora UFPR, 1999.

A gestão democrática por parte dos sócios tem em vista a participação dos cooperados de todas as discussões e deliberações realizadas na Cooperativa sob pena de não funcionar o empreendimento por ausência de democracia. Ainda que vislumbrada como parte das formas de Governo, a democracia é um exercício que não encontra limites no Estado. É uma forma de vida que leva em conta a existência de outro e um bem estar, ou melhor, o melhor bem estar para todos.

Existem alguns autores que partem da discussão da desigualdade uma vez que na Democracia, nunca existirá igualdade, posto que se existe uma maioria, existe uma minoria que está sempre em desigualdade. Mas a democracia está na principiologia do Cooperativismo.

Além disso, uma característica bastante peculiar das cooperativas é o fato de que cada homem represente um voto, independente das cotas que possua. Este é um princípio de matiz socialista, visto que não interessa o poder econômico mas a pessoa do cooperado, que vale a mesma coisa que qualquer outro, ou seja, apenas um voto.

A Participação Econômica dos sócios diz respeito a divisão dos dividendos e dos lucros da cooperativa. Este princípio faz com que o trabalhador divida tanto os benefícios e os prejuízos da autonomia no mercado.

Autonomia e Independência são características liberais, típicos de empresas mas que, para conscientização do trabalhador depois da formação de um contraponto ao modelo econômico vigente, a separação do mesmo, bem como a separação do Estado é necessária para própria sobrevivência da cooperativa sem a necessidade de arrivismo as duas instituições. As cooperativas devem mediar as relações dos trabalhadores coletivamente, sem que o Estado o faça e da mesma forma, porém com muito mais crueldade, o mercado cuide de regular tais relações.

A Educação, Formação e Informação fundamental para mudança na condição pessoal do trabalhador. Além de ser dono do seu próprio negócio, a condição de formação e informação melhorada devolve a dignidade ao homem trabalhador e faz do seu trabalho novamente uma ação.

Um homem formado e informado quer participar daquilo que lhe é caro: as decisões da vida que se realizam na política. Somente com a educação e a formação, além da informação que se pode alcançar a participação política esclarecedora.

Cooperação entre Cooperativas, ou a Intercooperação é o grande sonho do cooperativismo. Está fixado na proposta da República Cooperativa, ou seja, um modelo de organização baseada em pequenas comunidades produtivas, em pequenos grupos que entre si suprem suas necessidades formando uma rede de interesses. Está no projeto socialista das cooperativas desde os falastérios de Fourier.

O Interesse pela comunidade é um princípio que remete a consciência do cooperado com o espaço em que vive. O local de onde sai e para onde volta. O desenvolvimento e a dignidade do local em que se vive em seus descendentes vivem a preocupação da melhoria com o espaço público.

Para Rui Namorado¹³² a idéia de Cooperativismo compreende as dimensões de esperança e futuro. O desenvolvimento do cooperativismo deve ter horizontes abertos e o seu estudo várias matizes. Na análise da formação do Cooperativismo Português, observa que Aquilo que denominou *identidade cooperativa* dá autenticidade as suas práticas. O Cooperativismo do futuro deve continuar advindo da idéia de Economia Social.

Por detrás de sua aparente simplicidade, a noção de cooperativa exprime em si própria uma metamorfose. Verdadeiramente, essa noção só ganha corpo, quando uma prática social difusa – a cooperação entre homens – que vinha impregnando a evolução histórica da humanidade, como autêntica seiva do viver em comum, se materializa numa série de novas entidades, num novo tipo de organizações.

Neste sentido, a cooperativa é um fenômeno organizativo novo, a cristalização de um fluxo solidário vindo de longe. Uma cristalização que produziu um tipo de organizações antes inexistente.

Impregnadas por uma grande ambição utópica, as cooperativas reflectiram um pragmatismo quotidiano, indispensável à sobrevivência num contexto político desfavorável. Sedentas de futuro, aprenderam a resistir ao presente, sem renunciarem à ambição de transformar a sociedade, tornando-a mais justa, contagiando-a com os seus valores. ¹³³

Para este autor, surge na alvorada do capitalismo, que emergia com o fenômeno capitalista porém como resistência, remediação, ao lado dos sindicatos e movimentos operários. É associativismo operário original e transforma-se em intervenção empresarial no operariado. Portanto, não tem como estranhar o mercado porque nasce dentro dele.

¹³² NAMORADO, Rui. *Introdução ao Cooperativismo*. Coimbra: Almedina, 2000, 349 p.

Sendo a cooperação uma constante da convivência das pessoas, constata que a forma migrou para outro estado social. Caminhou do artesãos para os agricultores e destes para professores, liberais, empresários.

A área de intervenção das cooperativas é a área de cooperatividade social.

Desta forma, a preocupação atual é a heterogeneidade contemporânea do cooperativismo: ainda tem sentido dizer que o código genético das cooperativas tem raiz operária? Encontra resposta desta indagação na implantação do Cooperativismo que pode ser capitalista, mas sua raiz está no Movimento Operário.

A identidade cooperativa está consensualizada na Aliança Cooperativa Internacional e assumida por ela. Em 1995 a ACI entendeu que a identidade deveria assumir os três pilares de forma explícita. Antes dos princípios davam a forma implícita. A ACI é fundada 100 anos antes, sendo a referida data centenário da Aliança da conformações dos princípios de Manchester.

A Constituição da Cooperativa Portuguesa (ver dissertação do Sandro, Revolução dos Cravos e texto constitucional português). Mensagens normativas essenciais.

Rui Namorado entende como argumentos dos Princípios do Cooperativismo: que não é possível impedir a entrada dos membros, proeminência da voluntariedade; princípio a respeito das administrações democráticas e 1 homem, 1 voto (em Portugal é imperativa) a participação é desejável e a falta dela é um defeito estrutural; juros diferentes de excedentes como mecanismos de retorno; independência tem os valores: na relação com o Estado de modo que não coloque a soberania em cheque com a Iniciativa Privada; valorização da educação é elemento estruturante; Intercooperação atuação e colaboração em rede umas com as outras; Interesse pela comunidade que traduz a habitualidade nas cooperativas e estão embricadas na comunidade que se encontram.

O autor coloca a questão dos Princípios do Cooperativismo destacando a construção dos mesmos na Aliança Cooperativa Internacional, considerando inclusive as mudanças, agrupamentos, eliminações e sua construção durante vários momentos de sua afirmação.

Num primeiro momento eram eles: adesão livre, voluntariedade, porta-aberta, a cada associado um voto (gestão democrática), distribuição do excedente pro rata das

¹³³ NAMORADO, Rui.Idem 133.

transações dos membros, juros limitados sobre o capital, neutralidade político religiosa, vendas à vista, desenvolvimento da educação.

A atual classificação dos princípios é: Livre Adesão, Gestão Democrática, Independência Econômica, Autonomia Financeira, Educação para o Cooperativismo, Interesse pela Comunidade e Intercooperação.

Não se sabe ao certo se o Cooperativismo nasceu da influência do pensamento europeu através do imigrantes do início do séc. XX, se surge nos movimentos socialistas e anarco-sindicalistas. O ideário cooperativista entrou no Brasil pelos imigrantes italianos e alemães, no início do século XX, com a imigração.

Ocorre que, o movimento cooperativo objeto do nosso estudo, enquanto movimento de transformação, só entra no Brasil com a imigração.

Ainda que mais tarde ele tenha se propagado nos setores urbanos, ele entre pelo campo. E veremos mais tarde que também pelo campo é tolhido de sua potencialidade emancipatória.

Sabe-se que a classe operária reagiu ao capitalismo de duas formas: a de organizar os trabalhadores em sindicatos visando a melhoria das condições de trabalho dentro do modo de produção, ainda que determinados Movimentos, facções do próprio Movimento Comunista, criticam-se a estratégia por entender ser esta organização legitimadora do Estado posto, e de outro lado, Movimentos que resistiam a implementação do Capitalismo pregando a foi a Autogestão, embriões europeus de certas categorias do Cooperativismo, como foi o caso do Movimento Anarquista.

Os movimentos populares de resistência tais como Quilombo dos Palmares, Canudos, Contestado viveram experiências de autogestão.

Os anos 30, denominada Intentona Comunista, bem como as primeiras leis previdenciárias, formam o marco jurídico do Direito do Trabalho e abrem a discussão do cooperativismo de origem operária e de resistência à imposição do capital (que consolida-se a partir das Ligas Camponesas da década de 50 e 60).

Outros Movimentos deram origem a organizações como foi o caso do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e da organização dos trabalhadores na Agricultura Familiar.

Já nas metrópoles, onde neste período organizava-se os primeiros ensaios do cooperativismo urbano, sobretudo, às Cooperativas Urbanas de Trabalhadores que acabaram por ser aquelas onde apareceram pontos de interceção com a regulamentação do trabalho subordinado, ou ainda, na fundamentação de Robert Castel¹³⁴, do assalariamento, as elites empresariais já percebiam que o modelo cooperativista poderia servir para desregulamentar relações celetárias tais como o advento da Lei de Trabalho Temporário, datada do ano de 1971, e aprendiam a utilizar a norma como possível modelo de fraude trabalhista, porém com aplicação ainda incipiente.

A partir da ditadura militar, o espaço de organização cooperativista é ocupado pelas elites agrárias e ganham contornos patrimonialistas, responsáveis pela aceleração do processo de êxodo rural da década de 70 e culminam na precarização de direitos sociais através dos embustes propagandeados pela produção no agronegócio.

Na década de 70, este espaço de organização foi ocupado pelos latifundiários e este processo se cristalizou com o advento da Lei 5674/71, espelhando o interesse exclusivo destas elites que também estavam representadas no Parlamento durante o regime militar, restando, desde este tempo, as formas cooperativas e associativas de produção popular, ausência de reconhecimento por parte do Estado e, por consequência, maior esforço para construção do modelo cooperativista que entendemos autêntico.

Assim, quando se discute a formação de um marco jurídico para as Cooperativas de Trabalhadores, está se galga é a formação de um Direito instituinte de novos direitos que ao mesmo tempo que regulem, construam, protejam, salvaguardem e criem novas identidades e sujeitos que não representem tão somente o interesse do capital. E o modelo de Direito atual não dá conta de tal pretensão.

A regulamentação da exploração do trabalho, primeiro substrato de apaziguamento social na relação capital/trabalho, que majoritariamente é situado no advento da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, em meio ao populismo getulista, já é preocupação de teóricos como Evaristo de Moraes¹³⁵ já tinha preocupações com as cooperativas e estas preocupações e perderam.

¹³⁴ CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*: uma crônica do salário. 3.ª edição. Petrópolis: Vozes, 2001, 611 p.

¹³⁵ MORAES, Evaristo. *Apontamentos de Direito Operário* (reedição do original datadado de 1905). São Paulo: Ltr, 1971.

A resistência à imposição do capital (que consolida-se a partir das Ligas Camponesas da década de 50 e 60) até que, a partir da ditadura militar, o espaço de organização cooperativista é ocupado pelas elites agrárias e ganham contornos patrimonialistas, responsáveis pela aceleração do processo de êxodo rural da década de 70 e culminam na precarização de direitos sociais através dos embustes propagandeados pela produção no agronegócio.

Já nas metrópoles, onde neste período organizava-se os primeiros ensaios do cooperativismo urbano, sobretudo, às Cooperativas Urbanas de Trabalhadores que acabaram por ser aquelas onde apareceram pontos de intercecção com a regulamentação do trabalho subordinado, como anteriormente mencionado.

O sistema sindical brasileiro, originário em 1943 com o advento da CLT e adaptação do sistema patronal para o sistema profissional (laboral). No Brasil, também nascem do combate ao desemprego e das assessorias sindicais nas falências a partir da crise da década de 90.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, entre seus valores e princípios fundamentais, o valor social do trabalho e a livre iniciativa, uma contradição que parece muito mais uma consequência da luta de forças da Assembléia Nacional Constituinte do que a intenção do legislador, outra categoria genérica de nosso ordenamento jurídico.

Para José Joaquim Gomes Canotliho os princípios fundamentais de nossa República, instalados nos primeiros quatro artigos de nossa Constituição Federal, em especial os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa são diretivas, parâmetros, expressões norteadoras de nosso ordenamento jurídico e como tal devem ser consideradas. Representam nosso horizonte, para onde devem estar voltados nossos olhos, nossa direção 136.

Nos artigos seguintes, a Constituição estabelece os direitos fundamentais, divididos em fundamentais individuais e fundamentais sociais respectivamente.

Dentre os primeiros, a inviolabilidade do *livre exercício de qualquer trabalho ou* profissão, livre associação e criação de associações e, na forma de lei, cooperativas independente de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (arts. 5.º, inciso XIII, XVII e XVIII e seguintes da CF/88).

¹³⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 2002.

Já em relação aos direitos fundamentais sociais, os elencados no artigo 6.º (educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, previdência, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados) e 7.º, *caput*, direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social. Em seguida, desde o inciso I, a partir do que se entende por *relação de empregabilidade*, relação subordinada, assalariada nos países em que se alcança o assalariamento.

O direito estabelecido no inciso I do art. 7.º é denominado *direito social a relação de emprego, contra despedida arbitrária e sem justa causa, com previsão de indenização*. Historicamente, a inclusão da segunda parte ao artigo 7.º, inciso I, já foi uma flexibilização, precarização de direito, porque a estabilidade no emprego, além de ser substituída pelo FGTS em lei específica, foi abalada neste artigo pela indenização quando da demissão por justa causa de forma que a referida indenização substitui a possibilidade de garantia de emprego.

Portanto, uma condição diferenciada da própria indenização (multa de grande valor quando de rescisão de contrato, em favor da coletividade – cooperados, por exemplo, ou até mesmo cláusula penal elevada) pode representar direito que vise a melhoria da condição social do trabalhador, conforme o *caput* do artigo 7.º da CF/88.

Todavia, qual o diapasão utilizado para avaliar a melhor condição ao trabalhador entre a livre associação e organização em cooperativa, com regras coletivas definidas em assembléias, e a empregabilidade?

O trabalhador subordinado é aquele que está organizado na produção dentro de uma relação de empregabilidade enquanto que o trabalhador cooperado é aquele que está organizado uma outra relação, inovadoramente denominada pela doutrina, de trabalho autônomo coletivamente organizado que, embora inserido em uma sistema de bases capitalistas, únicas possíveis sob o império do capital, utiliza a lógica da solidariedade, autogestão, da definição coletiva de regras de organização e, principalmente, da inovação organizacional reconhecida pela apropriação coletiva de resultados.

Além dos dispositivos acima citados, no art. 174, § 2.º da mesma CF/88 assegura o constituinte o *estímulo e apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo*, também como forma de organização do trabalho.

A comprovação da existência de cooperativismo sério, comprometido com a emancipação social, como organização do trabalho autogestionário, sem fraude, sem subtração de direitos.

Constam dos anexos relatórios de fiscais do trabalho em relação a uma Cooperativa que usaremos como exemplo no capítulo seguinte.

Assim se dá o relatório

não vislumbrei em toda a ação fiscal, seja nas entrevistas, seja nos documentos, a presença conjunta de elementos do art. 3.º da CLT; a onerosidade faz-se presente; não existe pessoalidade, embora a atividade não seja eventual, em relação à tomadora. Não percebi subordinação, seja entre os cooperados e dirigentes da cooperativa, seja entre cooperados e tomador (fl. 26).

na prática, existe identidade profissional entre os cooperados. A diretoria, inclusive, manifestou-se favoravelmente à idéia de, em uma próxima alteração estatutária, retirar a construção civil do elenco de atividades da cooperativa (fl. 27)

eis que a cooperativa busca beneficiar, nos contratos, seus associados.

O Direito Brasileiro consagra ainda dois princípios, denominados secundários, que Maurício Godinho Delgado¹³⁷ denomina dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada.

A dupla qualidade refere-se questão do resultado satisfatório do trabalho para os contratados bem como o mesmo resultado satisfatório, inclusive econômico, para os cooperados.

A retribuição pessoal diferenciada refere-se a recebimento de benefícios aos trabalhadores cooperados que lhes garanta condição melhor do que a dos trabalhadores empregados. Convênios com farmácias, vales-mercados, vale-gás, empréstimos financeiros sem juros altos, aperfeiçoamento ou iniciação à informática, convênio com salão de beleza, acesso à fundo comum, bonificação natalina, descanso, especialização, aprendizagem e capacitação para novos empreendimentos e profissões são alguns destes benefícios, normalmente atrelados a outras Cooperativas caracterizando a Intercooperação.

Os principais teóricos do Cooperativismo dividem-se entre os que refletem o tema fenômeno a partir de um conceito de cooperativismo tradicional enquadrado no modelo jurídico monista (direito estatal que encontra sua única fonte no Estado) tais como Waldírio

¹³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Ltr, 2001.

Bugarelli¹³⁸ e Irani Ferrari¹³⁹ e um conceito de cooperativismo popular, ou seja, fenômeno oriundo da organização dos trabalhadores e por estes protagonizados.

As cooperativas de trabalho aparecem após a nova investida neoliberal da década de 90 através da Lei 8.949/94.

Nascem, portanto, da necessidade de combate ao desemprego estrutural e o Cooperativismo é alternativa ao desemprego. Mesmo na Europa, o Cooperativismo de Trabalho nasce como frente ao combate ao desemprego no séc. XIX. O Cooperativismo e as Cooperativas de Trabalho acabam não tendo a mesma raiz, embora de mesma nomenclatura.

Então, enquanto na Europa, confunde-se com o nascimento do Cooperativismo mas não decorre da experiência de Robert Owen, as Cooperativas de Trabalho são a tentativa de solução a crise do emprego no auge do capitalismo europeu (especificamente inglês), confundindo-se seu nascimento com o do sindicalismo, que visava melhoria das condições de trabalho dentro do sistema (no interior da própria fábrica) e nenhum caráter emancipatório. Enquanto o Sindicalismo teve seu embrião nas Corporações de Oficio, que dão origem a organização patronal,

Também existe grande diferença entre as Cooperativas de Trabalho e as fraudes.

As principais fraudes no Cooperativismo são as cooperatos ou cooperafraudes, ligadas as Cooperativas de Mão-de-Obra a partir da brecha que a lei estabeleceu com o Parágrafo Único do art. 442 da CLT. Se não existe vínculo entre os cooperados e a cooperativa e entre aqueles e os tomadores de serviços, então basta que se denomine cooperativa que o vínculo está desconfigurado. Foi o que de fato ocorreu.

O que de fato segurou, em parte, o enxame de cooperativas fraudulentas foi a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Hermenêutica do Direito do Trabalho (Juízes) que entendeu a função social da empresa e respectiva responsabilidade social, em conjunto com a aplicação do art. 9.º da CLT, que não bastava a não existência formal de vínculo mas a não existência de fato e a aplicação da CLT em caso de fraude.

¹³⁸ BUGARELI, Waldírio. *As Sociedades Cooperativas e a Sua Disciplina Jurídica*. 2.ª ed. ver. atua. Rio de Janeiro: Renovar,2000.

¹³⁹ FERRARI, Irani e AFFONSO, Georgia Crisitina. *Cooperativas de Trabalho: existência legal.* 2.ª edição. São Paulo: LTr, 2002, 92 p.

Todavia, as coopergatos continuam existindo sendo mais uma das precarizações do trabalho de nosso tempo.

As cooperativas de profissionais liberais ainda são uma incógnita no cooperativismo. O maior exemplo desta modalidade de Cooperativa é a Unimed, que na verdade não é uma cooperativa de fato por não conseguir viabilizar os princípios do cooperativismo. A gestão não é democrática, não existe distribuição de resultados, o acesso não é livre, a formação e educação não é sistemática e não ocorre interesse pela comunidade muito menos cooperação entre cooperativas.

É fundamental traçar-se um corte entre as cooperativas populares e as cooperativas tradicionais.

Dentre os teóricos da perspectiva popular a construção do marco jurídico das Cooperativas de Trabalhadores existe um entendimento diverso acerca do seu surgimento: enquanto organizações que serviram de alternativa à principal crise do emprego do país nos primeiros anos da década de 90, como é o caso de Marcelo Mauad¹⁴⁰, Vergílio Perius¹⁴¹ e Silva Filho¹⁴² os que defendem a convergência do Cooperativismo com outras formas de resistência dos que trilham os caminhos da produção não-capitalista como Ricardo Tadeu Fonseca¹⁴³ (exceto as Cooperativas de Mão-de-Obra).

Nossa posição compõe as duas correntes por não serem excludentes uma vez que é perfeitamente possível estar na trincheira da resistência da produção não-capitalista e de servir, momentaneamente, como alternativa ao emprego, embora não deva ser esta a finalidade única das Cooperativas de Trabalhadores uma vez que o Movimento Cooperativista almeja um novo modelo organizacional de caráter emancipatório.

Seguimos as classificações doutrinárias de Maurício Godinho Delgado¹⁴⁴ a partir de Marcelo Mauad¹⁴⁵, denominando este gênero de Cooperativa em três espécies distintas: Cooperativas de Produção, Cooperativas de Serviços e Cooperativas de Mão-de-Obra,

¹⁴⁰ MAUAD, Marcelo. *Cooperativas de Trabalho: sua relação com o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

¹⁴¹ PERIUS, Vergílio Frederico. Cooperativismo e Lei. São Leopoldo: Unisinos,2001, 351 p.

¹⁴² SILVA FILHO, Cícero Virgulino. *Cooperativas de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2002, 228 p.

¹⁴³ FONSECA, Ricardo Tadeu. *Proposta de trabalho solidário,imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual.* In Revista do TRT 9.ª Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004.

¹⁴⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

¹⁴⁵ MAUAD, Marcelo. Cooperativas de Trabalho: sua relação com o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2000.

sendo que esta última, de natureza bastante controvertida, pela forma com que esta espécie entrou no ordenamento jurídico, a partir de uma manobra parlamentar, capitaneada pelo Deputado Inocêncio de Oliveira, quando do advento da Lei 8.949/94 que possibilitou uma severa precarização na contratação de mão-de-obra terceirizada, intermediada pelas fraudes-cooperativas ou vulgarmente denominadas *coopergatos*.

A resposta institucional foi o combate, da mesma forma severo, tanto das Procuradorias Regionais do Trabalho quanto das decisões do Poder Judiciário Especializado classificando como fraudulentas praticamente todas as Cooperativas de Mãode-Obra.

Neste sentido, Rodrigo Careli¹⁴⁶ insurge-se contra as cooperativas de mão-de-obra entendendo serem elas uma violenta precarização de direitos.

Todavia, embora necessário o banimento das denominadas *cooperagatos*, a investida institucional, complementada pela atuação conjunta das Delegacias do Trabalho e Procuradorias, restou na perseguição de Cooperativas de natureza eminentemente Popular, nas experiências dos trabalhadores onde se constatou posteriormente que não restava ao trabalhador outra alternativa pelo seu grau de miserabilidade, exclusão, marginalização e pauperização.

As Cooperativas de Mão-de-Obra, quando autênticas, permitem a utilização da força de trabalho, único bem que ainda se possui, e a sua *venda*, mediada por uma coletividade, pode ser a porta para se adentrar o mercado de trabalho evitando a informalidade.

Da mesma forma, é importante salientar que a informalidade não está ligada exclusivamente a idéia de assinatura da Carteira de Trabalho e incidência dos direitos trabalhistas mas a possibilidade de participação na Seguridade Social e em outros direitos que podem ser equiparados aos direitos sociais do art. 7.º da Constituição Federal mas que ainda necessitam de construção.

A Cooperativa de Trabalho, pela incidência dos princípios cooperativistas (gestão democrática, adesão livre e voluntária, autonomia econômica e financeira, não lucratividade na perspectiva capitalista diversa da apropriação coletiva de resultados, educação aos cooperados, interesse pela comunidade e intercooperação) criam o ambiente

¹⁴⁶ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Formas atípicas de trabalho. São Paulo: Ltr, 2004.

cooperativo que e devolve ao trabalhador uma nova condição econômica melhor do que a anterior (marginalidade e miserabilidade) além de recuperar a valorização de sua subjetividade.

É óbvio que não se trata da defesa da precarização ou transformação do cooperativismo em legitimação da intermediação da mão-de-obra, uma vez que não cabe a defesa da fraude oriunda dos interesses dos empresários que usam do expediente a partir da inclusão do Parágrafo Único ao 442 da CLT para burlar a CLT e a Seguridade Social, mas quando das iniciativas populares, em um primeiro momento, pode ser a alternativa possível.

A posição de Ricardo Tadeu Fonseca¹⁴⁷ quanto a transformação das Cooperativas de Mão-de-Obra em sociedades pré-cooperativas, uma espécie de passagem das Cooperativas de Mão-de-Obra para Cooperativas de Serviços e Produção abre caminho para convergência de interesses entre os que defendem as Cooperativas de Mão-de-Obra como espaço de organização dos trabalhadores que rompe com a participação dos "gatos" que lucram com a intermediação da mão-de-obra, conforme salienta Edésio Franco Passos¹⁴⁸, posição que temos a pretensão de corroborar.

¹⁴⁷ FONSECA, Ricardo Tadeu. *Proposta de trabalho solidário,imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual.* In Revista do TRT 9.ª Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004.

¹⁴⁸ PASSOS, Edésio Franco. *Terceirização e Cooperativas de Trabalho: desafios regulatórios*. In Revista do TRT 9.ª Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004.

3.3. O papel do Direito e o Cooperativismo

A OIT entende o termo cooperativa como

uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através da criação de uma empresa de propriedade conjunta e gerida de forma democrática", baseada nos "valores cooperativos da auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesse pelos demais, e nos princípios cooperativos internacionalmente reconhecidos elaborados pelo movimento cooperativo internacional: adesão livre e voluntária; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas, e interesse pela comunidade.

Grande parte do denominado Cooperativismo Brasileiro Oficial¹⁴⁹, embora formado por um conjunto de sociedades cooperativas formalmente regulares em conformidade com a Lei 5.764/71, não corresponde as raízes operárias de seu próprio termo, qual seja conjunto de organizações de trabalhadores com princípios de funcionamento baseados na solidariedade, respeito mútuo, autonomia, igualdade, divisão de resultados, educação, desenvolvimento sustentável e intercooperação, além de originarem-se dentro do espaço de resistência ao capital como sujeitos de um discurso contra-hegemônico, ou mesmo enquanto um modelo de organização de trabalho e renda diverso do empresarial que vise exclusivamente a obtenção de lucro¹⁵⁰.

O Cooperativismo Brasileiro Oficial serve ao modelo capitalista porque cede a ele espaço à precarização de direitos sociais, flexibilização de conquistas históricas dos

¹⁴⁹ Entende-se *Cooperativismo Brasileiro Oficial* o conjunto de organizações que, no modelo de Direito que será questionado no presente artigo, estejam regularmente registradas nos órgãos reconhecidos pela Lei 5.764/71 como *oficiais* e *competentes*, ou seja, as Cooperativas que realizam o processo de registro na OCB, entidade que representa as Cooperativas no Brasil e OCEPAR, no Estado do Paraná.

As características das sociedades cooperativas, elencadas no trecho acima, podem ser retiradas das considerações acerca do conceito de Cooperativismo de MANCE, Euclides José. Redes de economia solidária. In MEDEIROS, Alzira e MARTINS, Paulo Henrique (Orgs.) Economia popular e solidária: desafios teóricos e práticos. Recife: Bagaço, 2003, p. 37-49 e NAMORADO, Rui. *Introdução ao Direito Cooperativo*. Coimbra: Almedina, 2000; SANTOS, Boaventura de Souza (org.) : Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; SINGER, Paul. *Uma utopia militante*. 2.ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999.

trabalhadores, organização do trabalho rural de modelo latifundiário voltado para o agronegócio em detrimento da agricultura familiar e da implementação da responsável reforma agrária.

Por outro lado, as Cooperativas Populares, neste momento definindo-se como estas aquelas oriundas dos Movimentos dos Trabalhadores, não conseguem regulamentação, não tendo, portanto, significado para o mundo do Direito, por consequência, não possuindo direitos protegidos pelo sistema normativo vigente.

E tais afirmações podem ser comprovadas através de uma incursão histórica na formação da legislação trabalhista e cooperativa brasileira e no deslinde dos processos de tentativa de regulamentação de cooperativas oriundas do Movimento dos Trabalhadores.

Todavia, simplesmente afirmar que o Cooperativismo Popular é marginal e que os trabalhadores não encontram guarida nos instrumentos modernos de elaboração do Direito (Estado, Poder Legislativo, Jurisprudência), significa admitir a falência do caráter emancipatório do próprio Direito.

Uma das tarefas deste trabalho será a de levantar elementos que captam as novas aspirações do movimento dos trabalhadores, que culminam na busca por novos direitos quando o paradigma do Direito Tradicional (que está especialmente na Lei, Jurisprudência e negócios jurídicos) não consegue dar-lhes conta de sua construção e efetivação.

As Cooperativas Populares, neste momento definindo-se como estas aquelas oriundas dos Movimentos dos Trabalhadores, não conseguem regulamentação, não tendo, portanto, significado para o mundo do Direito, por conseqüência, não possuindo direitos protegidos pelo sistema normativo vigente.

E tais afirmações podem ser comprovadas através de uma incursão histórica na formação da legislação trabalhista e cooperativa brasileira e no deslinde dos processos de tentativa de regulamentação de cooperativas oriundas do Movimento dos Trabalhadores.

Todavia, simplesmente afirmar que o Cooperativismo Popular é marginal e que os trabalhadores não encontram guarida nos instrumentos modernos de elaboração do Direito (Estado, Poder Legislativo, Jurisprudência), significa admitir a falência do caráter emancipatório do próprio Direito.

A discussão principiológica, na Teoria do Direito, passa necessariamente pela reflexão filosófica.

A questão especial é de fato, o conteúdo dos princípios que denota o sentido da convivência no Cooperativismo.

Conforme Guilherme Roman Borges, destaca o pioneirismo do filósofo Anaximandro, embora através de uma preocupação que difere dos pressupostos modernos do tema, salientava ¹⁵¹ como deveria ser o entendimento de acordo com os princípios estruturantes.

Dessa forma, parte-se para o entendimento acerca dos Princípios do Cooperativismo.

Para Ronald Dworkin, um dos grandes expoentes da Jurisprudência norteamericana, embora não pertencer a corrente denominada *critical legal studies* é respeitados pelos adeptos da mesma e utilizado como base para teorizações.

Nele, existem os princípios e as regras. Os princípios são as bases de sustentabilidade do sistema e não podem deixar de ser aplicados em decorrência de regras que disponham algo em contrária. De outra sorte, todo norma, seja ela oriunda do Estado ou não, segue uma principiologia de acordo com os bens jurídicos protegidos pelo referido princípio.

Em Robert Alexy¹⁵² encontramos o sopesamento de princípios, inclusive com ponderações equacionais de maior relevância de cada qual.

A Teoria Crítica do Direito¹⁵³ foi responsável por deslocar o eixo da Teoria do Direito, voltada para estudos em Direito Civil tendo como fundamento o positivismo jurídico caracterizado nas codificações, para a discussão da constitucionalização do próprio Direito Civil cambiando o sistema jurídico para a busca dos princípios fundamentais, com base nos documentos constitucionais de cada Estado.

¹⁵¹ BORGES, Guilherme Roman. *Os princípios cooperativistas na lei e no estatuto* in GEDIEL, José Antonio Peres. *Caminhos do cooperativismo*. Curitiba: UFPR, 1999, p. 123-149.O texto tratado está incluído no conjunto de estudos realizado pela Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares naquele ano, através de Seminários de Formação de cooperados quando os técnicos, professores e bolsistas realizaram projetos de pesquisa e extensão, pioneiros no país, implementando, na prática, as experiências de Cooperativas Populares em Curitiba

¹⁵² ALEXY, Robert. Teoría de los Deretchos Fundamentales. Madrid: CEPC, 2002, 607 p.

¹⁵³ O Prof. Antonio Carlos Wolkmer (Introdução ao Pensamento Crítico (...), 1999) faz um apanhado geral das correntes do pensamento crítico no Direito, principais autores, escolas filosóficas e resultados no entendimento dos Tribunais elencando, inclusive, movimentos ligados a Magistrados como foi o caso do Direito Alternativo nas décadas de 70 e 80. Muitos pensadores da teoria crítica, citados pelo próprio autor (como foi o caso de Tarso Genro e João Maurício Leitão Adeodato) sentiram-se desconfortáveis em relação a categorização realizada (inclusive por não se enxergarem naquela Escola ou naquele movimento descrito) o que levou o autor a programar uma nova revisão do trabalho).

Da mesma forma, Luis Edson Fachin o Direito passa por uma nova preocupação, agora voltada aos Princípios Fundamentais, estruturantes ¹⁵⁴.

Entretanto, se pode, neste mesmo sentido, explicitar os princípios do Cooperativismo como base para o estudo do Direito Cooperativo até mesmo para a partir deles fundar o denominado marco jurídico.

A árdua tarefa de buscar novos direitos quando o paradigma do Direito Tradicional (que está especialmente na Lei, Jurisprudência e negócios jurídicos)

Se dependermos do cooperativismo tradicional a idéia de cooperativa de trabalho a conformação desta idéia como categoria será a de empresa com a possibilidade de precarização de direitos onde não existe vínculo empregatício entre os trabalhadores e a Cooperativa ou ainda entre aqueles e os tomadores de serviços¹⁵⁵ desconsiderada a Jurisprudência Brasileira que interpreta este dispositivo legal a luz dos princípios gerais do Direito do Trabalho e subjacente ao disposto no art. 9.º da CLT de forma a proteger direitos trabalhistas.

Portanto, também as categorias são resultados da disputa pela hegemonia na produção científica e legislativa do Direito, na qual o trabalhador tem sofrido reiteradas derrotas.

As conquistas da Modernidade lançaram ventos sob o Brasil. As lutas populares e burguesas sentiram a brisa das revoluções burguesas do século XVIII e operárias européias do séc. XIX.

Nossa condição de economia baseava-se no regime escravo e os liberais republicanos brasileiros pronunciavam-se ao banimento deste sistema sob o pretexto de não ser um regime moderno.

A Modernidade, além de fenômeno cultural, não está ligada a idéia de cronologia e no Brasil, se deu entre a metade do séc. XIX até a década de 70 do século XX quando o mundo começava sentir os efeitos de um fenômeno reconhecido como mundialização da economia, conhecido como globalização.

E as conquistas ligadas ao trabalho ainda estão em construção, todavia, os instrumentos e Instituições que com ela sobrevieram parecem que sinalizam esgotamento e crise.

¹⁵⁴ FACHIN, Luis Edson. *Teoria Crítica do Direito Civil*. São Paulo: Renovar 2002.

No Brasil tal regulação ainda não ocorreu e nossos dispositivos constitucionais que referem-se ao Cooperativismo prometem incentivo e regulamentação.

A definição jurídica pretendida, o marco jurídico a ser construído, precisa voltar o olhar ao conceito da organização dos trabalhadores denominado Cooperativas de Trabalhadores, organização que precisamente do que entendemos como *trabalhadores autônomos coletivamente organizados*.

Trabalhadores sob uma perspectiva sociológica e filosófica e não exclusivamente epistemológico-jurídica, escolhendo a observação do fenômeno jurídico suas consequências no mundo da vida, especialmente nos seus mundos da vida.

O Direito Positivo através da norma estabelece aquele que é o *dever ser* destinado aos trabalhadores.

Portanto, no modelo de Direito Atual (conforme antes anotado, monista, individualista, de natureza burguesa) dentro do *dever ser* está estabelecido o limite da segurança jurídica, da garantia constitucional que não alcança o trabalhador cooperado.

E os grandes Movimentos Sociais em nosso país nunca necessitaram de um *CNPJ* para garantirem lutarem ou adquirirem direitos coletivos e difusos. Podem estar reunidos em torno de situações inusitadas como uma demanda local (asfalto ou segurança no bairro) até as questões de relevância nacional como a Luta pela Moradia, pela Anistia, contra a tortura, pelo voto direito, Reforma Agrária, entre outros.

É em torno deste interesse de todos os cooperados e do *affecio societatis* diferenciado que devem associaram-se os cooperados.

Não se está diante de profissionais que associaram-se única e exclusivamente para combater o desemprego que assolava seus destinos mas de pessoas que aprenderam, saíram da marginalidade, recuperaram a auto-estima, transformaram seus paradigmas e superaram a empregabilidade como única forma de organizar a produção.

Esta pode ser a função social do Cooperativismo e como tal deve ser considerada.

Existe uma grande diferença entre e Economia Social e a Economia Solidária. A Economia Social é o capitalismo agindo para amenizar a desigualdade social. A Economia Solidária é uma Inovação Organizacional participação coletiva de resultados.

¹⁵⁵ Parágrafo Único do art. 442 da CLT.

Existem as polêmicas do Terceiro Setor. Este é setor privado com funções públicas.

Nos EUA *third sector*, na qual se reúnem as organizações sem fins lucrativos em que os possíveis resultados financeiros não são distribuídos entre os diretores e associados e que não são constituídas via ação governamental. Neste país de tradição liberal e individualista, a sociedade civil é fortalecida, e o voluntariado e a filantropia são parte da cultura política.

Na segunda metade do séc. XX, os EUA teriam testemunhado uma verdadeira revolução associativista ¹⁵⁶ vendo a necessidade de pontuar o campo do cooperativismo popular para não banalizar suas potencialidades e não possibilidade de cooptação.

O Direito possui no seu ordenamento trabalhista a organização coletiva do trabalho. A fundação de entidades representativas dos Cooperados Populares.

Embora silenciosamente, o que se mantém marginal no capitalismo, desde os trabalhadores vitimados pelo desemprego estrutural até mesmo as outras formas de organização que resistem ao modelo econômico hegemônico, apresentam novas (velhas) formas de organização, cada vez que a crise desvela as fissuras do capitalismo, avançando na guerra de posições¹⁵⁷.

¹⁵⁶ HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. *Pastoral da criança: estratégia de legitimação no terceiro setor*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 67.

¹⁵⁷ GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, 428 p.

CAPÍTULO IV. ECONOMIA SOLIDÁRIA, COOPERATIVISMO POPULAR E DIREITO

4.1. O trabalho no Brasil: da escravidão à subordinação

O trabalho escravo no Brasil, em geral toda a escravidão ocorrida na América Latina durante os séculos XVI, XVII, XVIII e XIX, diversamente da escravidão da Antigüidade, remonta detalhes fundamentais e relevantes para a Modernidade, porque dela derivou a liberdade do Homem Moderno.

E foi graças a condição de escravo, especialmente do negro, do Homem da periferia do mundo, se chegou a liberdade do homem central, a quem a Modernidade trouxe a condição de civilização.

Enquanto a escravidão greco-latina tinha como características principais as conquistas de guerra em relação a ocupação de territórios, porém com a manutenção da cultura da comunidade escravizada, a escravidão moderna impunha sua cultura na destruição da cultura do conquistado.

O marco legal do trabalho escravo é o tratado de 1515, entre Portugal e Holanda para financiamento da exploração do mundo novo permitindo a escravidão negra. Não teve fim por um ato humano. O que ocorreu foi que acabou o financiamento holandês na Europa. Foi fruto da troca européia com reflexo na economia brasileira pela mão-de-obra assalariada.

Muitas obras foram escritas em relação a escravidão dos povos indígenas e africanos na América Latina e as diversos mecanismos de dominação e docilização empregadas por portugueses e espanhóis, desde a captura, métodos de aprisionamento e confinamento, até a forma de organização no espaço de trabalho, moradia, vestimenta e alimentação.

Nosso corte é o trabalho escravo no Brasil, um modelo de escravidão moderno, que nada tem em relação a escravidão antiga, exceto a nomenclatura. A escravidão antiga

acontece em diversas modalidades, inclusive por dívida ou por derrota em guerras. Um escravo grego poderia ser rico, manter seus bens. Só não dispunha da própria vida.

A vasta extensão de terra brasileira Os portugueses tiveram a vantagem da vasta extensão de terra brasileira, que servia para pulverizar a organização das tribos. As tribos eram pequenas, de no máximo 200 indígenas, exceto os guaranis.

Também elabora um trabalho acerca do retorno dos conquistadores, denominado-os os novos conquistadores na busca do pelo conhecimento tradicional das comunidades indígenas, no sentido de apropriar-se do conhecimento necessário para o monopólio da biodiversidade, neste tempo em que a natureza começa a ter sua fonte de vida apropriada pelo capital¹⁵⁸.

O negro teve sua identidade descaracterizada porque quando foi trazido ao Brasil, de imediato, foi separado de seu passado, inclusive familiar. As tribos eram divididas a ponto de mandarem para diferentes localidades os parentes e oriundos da mesma tribo.

A violência atingiu o poder de organização do negro.

A principal causa das mortes dos negros nas senzalas não era o frio, a fome, as feridas dos castigos mas o *banzo*, que significava a saudade.

O totalitarismo no Brasil aconteceu, a falta de perspectiva dos campos de concentração pode ser observada na domesticação do escravo brasileiro.

A religiosidade dos negros foi aviltada em nome da religiosidade portuguesa e espanhola de forma que, para cultuar os seus deuses tiveram que adaptar a religiosidade católica, com nomenclatura católica, que na verdade eram deuses africanos, os orixás, com novos batismos. Daí o sincretismo brasileiro.

Quanto aos denominados gentis, os indígenas, que tinham apego a terra e culto aos mortos pertencendo seus corpos que ingeridos traziam a força dos antepassados, por insubordinados, foram dizimados.

Era necessária a morte dos índios pois não se submeteram e não eram úteis para os portugueses.

É importante salientar que a escravidão negra é moderna porque o escravo na colônia era a garantia do trabalho livre na Europa.

¹⁵⁸ CALDAS, Andressa. Do conhecimento tradicional.

O século XIX é caracterizado por movimentos de independências regionalizados, disputas pela hegemonia dirigente, formação de comunidades autônomas, desde os quilombos até comunidades que negavam o Estado.

A Lei de locação de mão de obra foi responsável pela regulação da substituição do trabalho na lavoura escravo pelo trabalho imigrante (italiano, alemão, polonês e depois japonês). Os imigrantes poderiam comprar terras, os negros não.

Junto com a imigração também vieram os movimentos de trabalhadores no sangue dos europeus imigrantes.

A regulamentação da exploração do trabalho, primeiro substrato de apaziguamento social na relação capital/trabalho, que majoritariamente é situado no advento da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, em meio ao populismo getulista,

É preocupação de teóricos como MORAES¹⁵⁹ na construção do que denominou *Direito Operário*, ou seja, as primeiras concepções do Direito do Trabalho datadas de 1905.

Nelas constam as preocupações com a delimitação do tema e da separação entre o tratamento jurídico dispensado as relações de trabalho ditas subordinadas e o papel das Cooperativas, oriundas do Movimento Operário da Segunda metade do séc. XIX. Assim afirma:

O Direito Operário ocupa-se da preocupação com a condição do operário da época, aquele de fundo de fábrica, das Indústrias Nacionais. O Direitos dos trabalhadores urbanos da fábrica, a maior massa de miseráveis e de desprotegidos pela legislação contra abusos de toda ordem. O drama das crianças e das mulheres – mal alimentadas, subnutridas, mal alojadas, com salário mais baixa (...), falta de higiene, de segurança, condições exaustivas de prestação de serviços que duravam mais de 14 horas, sem descanso obrigatório, férias, drama que remonta a Europa do séc. XIX.

A economia agrária perdurou até os dias atuais. A condição dos imigrantes não era muito diversa da dos escravos.

A industrialização foi lenta e gradual. teve duas vertentes: a imigrante (Matarazzo, Bulhões, etc). A imigrante de desenvolveu antes

brasileira. Deles veio o financiamento da industrialização. O assalariamento.

Os Movimentos Anarquistas do início do século XX, o advento do Partido Comunista Brasileiro desde a tentativa revolucionária dos anos 30, denominada Intentona

¹⁵⁹ MORAES, Evaristo. *Apontamentos de Direito Operário* (reedição do original datadado de 1905). São Paulo: Ltr, 1971.

Comunista, bem como as primeiras leis previdenciárias, formam o marco jurídico do Direito do Trabalho e abrem a discussão do cooperativismo de origem operária e é o movimento operário que primeiro fala de autogestão.

A "revolução passiva" em meio ao "Estado Novo" culminando ao surgimento da CLT

Deve-se sublinhar, antes de mais nada, que um processo de revolução passiva, ao contrário de uma revolução popular, realizada a partir "de baixo", jacobina, implica sempre a presença de dois elementos: o da "restauração" (na medida em que é uma reação à possibilidade de uma efetiva e radical transformação "de baixo para cima") e o da "renovação" (na medida em que muitas demandas populares são assimiladas e postas em práticas pelas velhas camadas dominantes). É assim que Gramsci afirma que a revolução passiva manifesta "o fato histórico da ausência de uma iniciativa popular unitária no desenvolvimento da história italiana, bem como o outro fato de que o desenvolvimento se verificou como reação das classes dominantes ao subversivismo esporádico, elementar, desorganizado, das massas populares, mediante "restaurações" que acolheram uma certa parcela das exigências provenientes de baixo; trata-se, portanto, de "restaurações progressivas", ou revoluções restaurações", ou ainda "revoluções passivas".

O aspecto restaurador, portanto, não anula o fato de que ocorrem também modificações efetivas. Numa outra passagem, Gramsci diz: "Pode-se aplicar ao conceito de revolução passiva (e isso pode ser documentado no caso Risorgimento italiano) o critério interpretativo das modificações progressivamente a composição anterior das forças e, por conseguinte, tornam-se matriz de novas modificações".

Da mesma forma, salienta

Não seria difícil documentar também nas principais transformações "pelo alto" que tiveram lugar no Brasil a presenca dos dois momentos apontados por Gramsci: como reações a movimentos populares, reais ou potenciais, as classes dominantes empenharam-se em "restaurações" que, em última instância, produziram importantes modificações na composição das classes e preparam o caminho para novas transformações reais. Irei me deter aqui num único exemplo, que me parece bastante emblemático: a instauração da ditadura de Vargas em 1937, culminação do agitado período que se inicia em 1922, ano da fundação do PCB e da primeira revolta militar tenentista. Naquele período, o movimento operário lutava pela conquista dos direitos civis e sociais, enquanto as camadas urbanas emergentes exigiam uma maior participação política. Essas expressões "de baixo" (que não raramente assumiam a forma de um "subversivismo esporádico, elementar, desorganizado") fizeram com que um setor da oligarquia agrária dominante, o setor mais ligado à produção para o mercado interno, se colocasse à frente da chamada Revolução de 1930. O triunfo dessa Revolução levou à formação de um novo bloco de poder, no qual a fração oligárquica ligada à agricultura de exportação foi colocada numa posição subalterna, ao mesmo tempo em que se buscava cooptar a ala moderada da liderança político-militar das camadas médias (os tenentes). Mas o caráter elitista desse novo bloco de poder fazia com que os setores populares permanecessem marginalizados. Eles ainda não estavam suficientemente organizados; eram representados apenas pelo débil Partido Comunista e por um pequeno grupo de tenentes de esquerda, entre os quais Prestes, que haviam se recusado a participar da Revolução de 1930. Nessas condições, o resultado do protesto contra o caráter elitista da Revolução foi a adoção (ou a retomada) de um "subversivismo elementar", cuja manifestação mais evidente foi o putsch de 1935, uma desastrosa iniciativa comum dos comunistas e dos tenentes de esquerda.

Reprimido com extrema facilidade pelo governo, esse *putsch* será o principal pretexto para instauração da ditadura de Vargas. Contudo, apesar de seu caráter repressivo e de sua cobertura ideológica do tipo fascista, o "Estado Novo" varquista promoveu uma acelerada industrialização do país, com o apoio da fração industrial da burguesia e da camada militar; além disso, promulgou um conjunto de leis de proteção ao trabalho, há muito reivindicadas pelo proletariado (salário mínimo, férias pagas, direito à aposentadoria, etc.), ainda que ao preço de impor uma legislação sindical corporativista, copiada diretamente da *Carta del Lavoro*, de Mussolini, que vinculava os sindicatos ao aparelho estatal e anulava sua autonomia. Portanto a ditadura de Vargas pode ser definida, gramscianamente, como uma "revolução passiva" ou uma "restauração progressista" 160.

Na década de 30, Getúlio Vargas introduz profundas transformações na organização operária com a criação do Ministério do Trabalho, sistema de aposentadorias e pensões, sindicalismo unitário controlado pelo Estado, leis de proteção ao trabalhador, inclusive a jornada de oito horas. O Estado Novo incorporou o primeiro de maio como data fundamental para suas práticas festivas e em 1940 utilizou-se para decretar o salário mínimo e em 1943 para aprovar a Consolidação das Leis do Trabalho, dois marcos que até hoje sobrevivem como instrumentos essenciais ao mundo do trabalho."

Durante os anos 80, o Movimento dos Trabalhadores fortalecia as relações coletivas, especialmente aquelas decorrentes do Movimento Sindical que ganha uma perspectiva emancipatória especialmente na formação da Central Única dos Trabalhadores.

A CUT foi responsável por um movimento que tinha como base do seu discurso a superação da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que ela representava unicamente as concessões do capitalismo a organização dos trabalhadores e que ela deveria ser superada.

Estes eram os principais pontos do discurso: 1) a organização dos trabalhadores não poderia ser por categoria ou classe; os professores deveriam estar conscientes das pautas e reivindicações dos vigilantes, bem como dos bancários, dos trabalhadores na construção civil ou dos empregados nos órgãos do Correio, uma vez que a classe trabalhadora sofre dos mesmos males e deveria ser consciente da sua condição da forma mais abrangente possível; 2) esta organização fortaleceria o poder de negociação que os trabalhadores teriam no momento das greves, negociações coletivas; 3) as Federações e Confederações, organizações de 2.º e 3.º grau previstas pela legislação trabalhista, ocupadas por

. .

¹⁶⁰ (Este trecho foi retirado da análise de Carlos Nelson Coutinho no capítulo intitulado "as categorias de Gramsci e a realidade brasileira" na coletânia denominada *Gramsci e a América Latina* utilizando a análise deste período histórico brasileiro, à luz de conceitos gramscianos por Luiz Werneck Vianna em sua obra *Liberalismo e sindicato no Brasil*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1976, pp. 128 e ss.)

sindicalistas que estariam afastados da luta no "chão da fábrica", deveriam ser enfrentadas pela organização das Centrais, despersonalizadas para evitar-se a cristalização e manter o caráter de movimento (com a fluidez necessária para tanto); 4) havia uma necessidade pontual relevante que era a participação organizada na Assembléia Nacional Constituinte, para que os direitos dos trabalhadores ocupassem o maior espaço possível no texto constitucional.

A Central Única dos Trabalhadores, grande organização sindical dos anos 80, que culminaram inclusive na eleição do Presidente da República, fortaleceu-se especialmente por articular os sindicatos em torno do problema dos trabalhadores como um todo. A discussão das pautas de negociação sempre levaram em conta a conjuntura do país e proteção dos trabalhadores através de uma conscientização geral.

Surge da organização dos trabalhadores em torno do retorno do estado democrático no fim da ditadura militar e organiza-se em meio a anistia.

Na década de 80 foi responsável pela organização de oposições sindicais, especialmente nas entidades que tinha como dirigentes que estavam muito tempo no comando das entidades e já não mais representavam os interesses dos trabalhadores mais os seus próprios interesses.

Em Curitiba, a tomada do Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil, em 1978, que garantiu a posse da diretoria *cutista* após Mandado de Segurança impetrado junto aos foros competentes locais.

Seguiram-se da tomada do Sindicato dos Vigilantes, dos trabalhadores na Empresa de Telecomunições do Paraná, trabalhadores nas Empresas de Correios e Telégrafos do Paraná, nos sindicatos dos professores do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, bancários, petroleiros, entre outros.

Naqueles em que não conseguiam vencer as eleições, foram organizadas Federações Paralelas, para combater as estratégias das entidades cooptadas, na visão dos *cutistas*.

Na medida do possível, voltava políticas para os movimentos sociais, apoiando movimentos de luta pela moradia, dos trabalhadores rurais sem-terra, de políticas públicas latino americanas entre outros.

Todavia, a partir da crise estrutural do emprego na década de 90, os próprios trabalhadores encontraram no Cooperativismo um modelo alternativo que ainda está a exigir esforços para construção de um marco jurídico ao Cooperativismo Urbano de Trabalho, capaz de alcançar a efetividade dos referidos direitos a serem conquistados, no mesmo patamar daqueles denominados direitos sociais, já estabelecidos constitucionalmente.

Seção 4.2. As crises econômicas e as configurações do trabalho no BrasiL Contemporâneo

Todavia, a partir da crise estrutural do emprego na década de 90, os próprios trabalhadores encontraram no Cooperativismo um modelo alternativo que ainda está a exigir esforços para construção de um marco jurídico ao Cooperativismo Urbano de Trabalho, capaz de alcançar a efetividade dos referidos direitos a serem conquistados, no mesmo patamar daqueles denominados direitos sociais, já estabelecidos constitucionalmente.

As estratégias dos trabalhadores em relação a Centrais Sindicais anos 90: no Brasil, também nascem do combate ao desemprego e das assessorias sindicais nas falências a partir da crise da década de 90.

O movimento sindical respondeu as investidas da globalização de diversas formas: os sindicatos de trabalhadores que tinha ligações políticas (filiações em partidos, candidaturas para cargos no legislativo ou executivo) se mantinham na medida de suas possibilidades. A maioria dos sindicatos de trabalhadores com relação de emprego nos sistema denominado "celetista" tiveram diminuídas suas possibilidades de negociação.

Os sindicatos de servidores públicos, devido a estabilidade, conseguiram manter as trincheiras de combate no movimento sindical, inclusive radicalizando suas posições, como foi o caso, em 1990, do surgimento do PSTU, depois da expulsão do Partidos dos Trabalhadores de toda a corrente política denominada Convergência Socialista.

A base teórica desta tendência enxergava uma nova possibilidade de organização internacional dos trabalhadores e aquele seria o momento de reorganização do movimento sindical.

A pauta política dos correligionários deste partido é: fim do modelo representativo, modificação do sistema eleitoral brasileiro, não pagamento da dívida externa e não a ALCA e ao FMI, políticas neoliberais.

A Central Única dos Trabalhadores, atualmente, possui dois grandes campos ideológicos, sendo eles a Articulação Sindical, que defende um movimento sindical de combate porém utilizando as vias institucionais e oportunidades de tomada de poder,

compondo situações políticas na tentativa de não perder a hegem6nia política e a Sindicato pela Base, corrente que defende uma postura mais ofensiva do Movimento Sindical

A mais tradicional Central do Trabalhadores, denominada C G T, que leva o nome inclusive da grande alemã, sempre foi uma organização de trabalhadores que trabalhava sob a institucionalidade, sistema federativo da Consolidação das Leis do Trabalho, ocupando o espaço das Federações e Confederações Oficiais. A base do organização no Paraná destes trabalhadores são os trabalhadores rodoviários, federação bancária, parte dos trabalhadores na construção civil.

A Força Sindical foi criada no Brasil com o apoio dos patrões. Na época do Governo Collor, para fazer frente aos avanços da CUT no Brasil e conter a pressão nacional adquirida pelo poder de articulação do movimento operário, esta central foi colocada disputando eleições, financiadas pelas empresas privadas, nas áreas de interesse comercial do governo. Foi o caso das montadoras automobilísticas. São Paulo tinha uma organização muito forte na metalurgia devido aos movimentos do ABC paulista. Para que as montadoras se instalassem era necessário que o salário fosse rebaixado em relação a São Paulo. O Paraná foi palco desta flexibilização indireta, através dos Sindicatos dos Metalúrgicos, que se mantém até hoje.

Analisando um setor econômico relevante no Estado do Paraná, o setor da construção e do Mobiliário, o realizamos um trabalho apresentado na Unitrabalho em outubro de 2002, a partir de dados fornecidos pela Federação dos Trabalhadores na Construção o no Mobiliário do Estado do Paraná – FETRACONSPAR, filiada, no sistema oficial, na Confederação dos Trabalhadores na Indústria – CNTI.

Esta entidade possui trinta e nove sindicatos filiados, por todo o estado do Paraná, respeitando as filiações à Centrais Sindicais de cada um.

O Presidente da FETRACONSPAR, Sr. Geraldo Ramthun, apresentou um quadro pessimista dos anos seguintes, que foram acertados, se olharmos para os anos seguintes à entrevista

O próximo governo que assume o país terá de enfrentar as seguintes demandas: a ALCA (globalização e imposição americana); Concentração de renda: 800 milhões de pessoas passam fome no mundo (dados da ...); 80.000 morrem antes de completar 1 ano de idade; o Banco Mundial analisa 15 milhões de miseráveis; 22 milhões de indigentes; o Instituto Cidadania aponta 44 milhões passando necessidade e a FGV 50 milhões; risco Brasil; dívida pública de 708 bilhões (156 bilhões no começo do governo FHC); 226 bilhões é a dívida externa; IBGE aponta 11.454 mil é a

taxa de desemprego (diminuindo a capacidade de mobilização dos sindicalistas); carga tributária de 34% do PIB; violência (poder paralelo); votação no novo governo da contribuição sindical e flexibilização no Senado Federal.

Segundo o Presidente, O Tribunal Superior do Trabalho já está flexibilizando os direitos do trabalhador através de decisões nitidamente ideológicas. Na data de 28.03.2001, Comissão de Direito e Justiça e Cidadania do Senado Federal, discussão da PEC 618 da CLT o ministro Almir Pazzianotto foi relator de um processo onde a estabilidade do dirigente sindical: limitado a 7 dirigentes e quando excedente entende-se por abuso de direito e perdem a estabilidade os demais. Outro problema apresentado é que, uma vez encerrada uma empresa, encerra-se também a estabilidade do dirigente sindical e o acordo de compensação de jornada pode ser fechado diretamente com o trabalhador e não necessita da anuência da entidade sindical pois não é acordo do art. 7.º mas acordo no sentido de entendimento prévio.

A diretrizes básicas da Federação são: negociação coletiva de trabalho formando um dirigente que exercite a cidadania, ação coletiva e vá pra frente do combate.

A sua qualificação de dirigentes serve enquanto função que exerce e exercício da cidadania. A educação do dirigente sindical serve para defender a categoria de trabalhadores em seus direitos gerais e ainda no aprimoramento técnico de suas atuações. Desta forma a própria entidade, com recursos próprios e da Confederação que é filiada qualifica seus dirigentes em relação a demandas junto a Previdência Social e ao Poder Judiciário (Justiça do Trabalho); fortalece o dirigente para conciliações nas Comissões de Conciliação Prévia, Delegacia Regional do Trabalho, mesas de negociação das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (com discussões e aprimoramento das discussões econômicas).

A realidade dificulta a tese uma vez que a construção de um substitutivo face a precarização do trabalho pelo capital é difícil. O discurso da 3.ª via não está dando certo pois os precursores estão perdendo espaço no mundo (vide Toni Blair, Jospin). As economias socialistas estão praticamente derrotadas.

Enquanto estiver trabalhador empregado terá alguém organizando o mesmo. O papel do Movimento Sindical continuará no futuro. O capitalismo tem de ser admitido e o principal caminho deve ser as vias de repartição do lucro. A grande batalha deve ser a

redução de jornada pois a saúde do trabalhador melhora. O Estado gasta menos com o trabalhador.

A maior medida tomada pelos Sindicatos filiados e pela própria Federação foi a de criar a Nova Central Sindical organizada com o advento dos preparativos para Reforma Sindical e Trabalhista do Governo Lula, une parte dos sindicatos da organização oficial, qual seja, Federações e Confederações e parte dos sindicatos que estavam filiados a CGT.

A Economia Solidária é uma vertente no campo científico da Economia observado sob um recorte teórico que pode ser justificado, segundo CARLEAL por uma inovação organizacional enquanto apropriação coletiva de resultados¹⁶¹.

O que é fundamental é que, pela falta de políticas públicas anteriores e de gestão, a única forma de organização urbana acaba sendo as Cooperativas de Trabalho. No campo as cooperativas de produtores é uma realidade possível.

A CLT trata exclusivamente do trabalho subordinado e do assalariamento, único sistema hegemônico sob o capital. Outras formas de organização acabam por ser marginais uma vez que o próprio Capitalismo não dá conta da empregabilidade. No objeto de estudo do Prof. Paul Singer a Economia Solidária está para o pós-capitalismo, Economia do futuro.

No Brasil é uma realidade à partir da crise do emprego da década de 90, denominado desemprego estrutural, quando diversas grandes indústrias nacionais em meio a processos falimentares, ao invés de liquidarem seus bens, por intervenção de entidades oriundas dos Movimentos Social e Sindical (ANTEAG¹⁶², UNISOL¹⁶³, ADS/CUT e a própria Igreja Católica através da Cáritas¹⁶⁴ tranformaram-se em empresas autogestionárias ou grandes cooperativas interligadas pela mediação dos referidos movimentos, como foi o caso da "Cooperzinco" no ABC paulista.

O novo Código Civil conceitua, em seu artigo 53, Associação como sendo uma entidade (pessoa jurídica) de fins não econômicos, ou seja, uma reunião de pessoas com objetivos comuns de natureza não econômica. Revestem-se elas na forma de institutos, conselhos, clubes, academias de letras, centros acadêmicos etc.

¹⁶³ UNISOL

 $^{^{161}}$ CARLEAL, Liana. Trabalho apresentado 162 ANTEAG

¹⁶⁴CÁRITAS

Washington de Barros Monteiro, citado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, em sua obra Lições de Direito Societário: regime vigente e inovações do novo código civil, SP, Juarez de Oliveira, 2002, p. 11, dispõe acerca das Associações:

Elas não têm finalidade especulativa; propõem-se, não a propiciar lucro a seus associados, mas a propiciar-lhes o gozo de bens imateriais ou espirituais, ou então, visam a ser úteis e agradáveis. A essência da sociedade civil (strictu sensu) é a repartição do ganho obtido; o das Associações ou corporações, o congraçamento de esforços num objetivo de ordem imaterial.

Assim são as Associações de Moradores que se formam em determinados bairros, que visam a promoção da melhoria das condições de segurança da região; as Associações de Lojistas, incumbidas de realizar campanhas promocionais nas datas comemorativas do ano, como Natal, Dia das Mães etc.

As Associações são sempre pluripessoais, distinguindo-se também neste aspecto das sociedades, às quais de admite a unipessoalidade. Elas se constituem mediante a devida inscrição de seu estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. O estatuto deverá conter a denominação, fins e sede da Associação, requisitos para a admissão, demissão ou exclusão de seus associados, seus direitos e deveres, fontes de recursos para a manutenção da Associação, modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos, condições para a alteração de seus dispositivos e dissolução da Associação (artigo 54 do Código Civil). A dissolução é aprovada pelos associados, de acordo com as normas contidas no estatuto.

No entanto, embora a lei seja clara na definição de Associação como pessoa jurídica de fins não lucrativos, coletividades acabam por se revestir dessa figura jurídica de forma fraudulenta para o Direito com a única intenção de geração de trabalho e renda, uma vez que se encontram alheias ao mercado de trabalho, e não lhes é possível se organizar como sociedade comercial pelos mesmos motivos apontados anteriormente neste trabalho: a onerosidade excessiva.

4.3. Autonomia Coletiva, Políticas Públicas e Cidadania

A análise do cooperativismo urbano, sobretudo, às Cooperativas Urbanas de Trabalhadores que acabam sendo aquelas onde aparece o ponto de interceção com a regulamentação do trabalho subordinado, ou ainda, na fundamentação de CASTEL¹⁶⁵, do assalariamento e suas possibilidades atuais, a partir da crise estrutural do emprego na década de 90, que está a exigir esforços para construção de um marco jurídico ao Cooperativismo Urbano de Trabalho, capaz de alcançar a efetividade dos referidos direitos a serem conquistados, no mesmo patamar daqueles denominados direitos sociais, já estabelecidos constitucionalmente.

O cooperativismo é um Movimento Político. O trabalho capitalista é alienante, por negativa da subjetividade do trabalhador. O campo de resistência é a tutela do trabalhador. Pensar O papel do Estado para a produção da legislação das Cooperativas de Trabalho. O capital destrói as pessoas e não somente as instituições porque as pessoas morrem de fome.

No Brasil o Cooperativismo que se instala através de regulamentação representada na Lei 5.764/71 é o Tradicional. Este sistema criou posteriormente um sistema de Cooperativismo Oficial com um Órgão de inscrição denominado OCB, que organiza-se regionalmente através de Escritório regionais, OCEPAR.

As principais preocupações dos adeptos e defensores do Cooperativismo Tradicional é a legalidade (vide formalidade) das Cooperativas

A concepção do Cooperativismo de Trabalho que vai além da categoria jurídica: a idéia de pertencer, de fazer parte, de participar, de responsabilizar-se pela gestão e de certa da Cooperativa, de certa forma estabelecer um vínculo além da relação de trabalho, no sentido de solidariedade na superação da condição de indignidade para a emancipação coletiva.

A busca deste reconhecimento, quiçá até mesmo auto-referência, é um dos principais propósitos das teorizações acerca do tema.

O estudo, a discussão, sistematização e experimentação acerca das Cooperativas de Trabalho são vanguardistas. A produção científica a respeito do tema é deveras recente e necessita de maior dedicação dos cientistas sociais, filósofos e juristas para criar musculatura teórica.

Nessa conjuntura, verifica-se também, que existe muita confusão acerca da definição da Economia Solidária e do ambiente cooperativo. As políticas públicas iniciadas no Governo Lula, a partir da formação da SENAES¹⁶⁶ agrupou em um mesmo grande conselho trabalhadores ambulantes informais (frutos da crise estrutural do emprego), Terceiro Setor e ONG's (oriundos da reforma administrativa preconizada pelo então Ministro Bresser Pereira, através da Lei¹⁶⁷, durante o governo FHC – que culminou na Emenda Constitucional n.º 19) e os trabalhadores cooperados trazendo um problema para implementação das políticas públicas causados pela diferença da natureza das referidas organizações (até mesmo na finalidade de captação de fundo público), até a natureza dos elementos que levaram estes trabalhadores as condições em que se encontram (ambulantes, informais, cooperados, autônomos, precarizados).

Se é difícil delimitar o campo do Terceiro Setor e o Cooperativismo Popular, motivo pelo qual setores da intelectualidade brasileira do País não vêem com bons olhos o Movimento Cooperativo Popular pela apropriação do capital através seu mecanismo de sociometabolismo¹⁶⁸, que dirá nas classificações acerca desta espécie de Cooperativismo, denominada Cooperativa de Trabalho.

Na introdução do trabalho estão contidas as declarações da cooperada Ana Maria Pego Araújo, entrevistada na data de 11.10.2004, quando da visita à COEMBRA.

A percepção da entrevistada e visão de mundo em relação a sua condição foi um dos elementos mais fortes para o desenvolvimento e motivação deste trabalho.

Embora excluída, à margem do processo de produção e da cidadania, havia um elemento na condição daquela humilde senhora que garantia a reversibilidade de sua condição. E este elemento era a dignidade. A dignidade conquista depois do processo que

¹⁶⁵ CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*: uma crônica do salário. 3.ª edição. Petrópolis: Vozes, 2001, 611 p.

¹⁶⁶ Secretaria Nacional de Economia Solidária, Órgão do Ministério do Trabalho e Emprego sob a coordenação do Prof. Paul Singer que tem por missão: fomento à geração de trabalho e renda em atividades de Economia Solidária; consolidação e constituição de políticas públicas em Economia Solidária; promoção de consumo ético/justo; políticas de finanças solidárias; construção de marco jurídico da Economia Solidária; fomento de pesquisa acadêmica sobre Economia Solidária.

¹⁶⁷ Lei Reforma Administrativa

atravessou, ao lado dos demais cooperados, de inclusão na formalidade através do cooperativismo concretizado na intervenção da Universidade Federal pela Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, que será tratado no próximo capítulo, e parcerias com o Governo do Estado.

Viver a solidariedade fez com que estas pessoas se tornassem sujeitos de direito. A autonomia desta tipo societário que ganhou prescrição legal no advento do novo código civil através dos artigos 1093 à 1096 tem sido uma das formas relevantes de discutir e incluir as novas coletividades.

A Coopercamp é uma Cooperativa de Trabalho. Os trabalhadores desta Cooperativa eram moradores da Vila Nossa Senhoria da Luz, arredores da Cidade Industrial de Curitiba, área de grande incidência de propriedades irregulares, ocupações, imóveis sem a totalização das parcelas pagas, com a maioria em atraso.

O trabalho que seria realizado seria de limpeza e conservação, qualificado pela condição de higienização dentro de um Hospital.

Fundaram a Cooperativa em , através de Assembléia Geral com ampla participação.

Para os cooperados e assessores da Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, a classificação da Cooperativa era de serviços. Para o Ministério Público do Trabalho, Cooperativa de Mão-de-Obra, no seu entendimento, fraudulenta não respeitar os princípios da condição econômica diferenciada e da dupla qualidade, uma vez que o salário embora equivalente ao piso da categoria, não tinha incidência de FGTS, o que tornava a condição do trabalhador pior do que o emprego formal e não existia o benefício do trabalho na vida do cooperado, além do próprio salário.

Ocorre que, no esteio das praticas cotidianas no mundo do trabalho, com a saída de uma das cooperadas da entidade, a mesma ajuizou ação Trabalhista pleiteando os seus direitos. A Cooperativa sequer tinha dinheiro para qualquer acordo. No pólo pasivo da demanda estava a Universidade Federal do Paraná e a FUNPAR – Fundação da referida Universidade

¹⁶⁸ MESZÁROS, Istvàn. Para além do capital. O autor dedica um capítulo ao estudo do que denominou mecanismo de sociometabolismo do capital que reproduz o modelo para além do capitalismo, inclusive dentro das formações socialistas nas experiências reais.

Na audiência inaugural não teve acordo porque a Cooperativa não tinha dinheiro para pagar qualquer verba, e mesmo assim, entendia que não se tratava de relação de emprego.

Durante a instrução processual, a própria cooperada declarou que era cooperava, participou da assembléia de fundação da entidade, fazia parte do quadro gestor, sempre votava as questões relevantes e entendia sua condição. A juiza da 12.ª Vara do Trabalho de Curitiba, julgou improcedente o pedido da autora por reconhecimento da condição de cooperada da autora no seu depoimento e falta de testemunha.

Tal relato demonstra a dificuldade de compreensão do trabalhador acerca dos seus direitos, acostumados na lógica capitalista do emprego.

Na verdade a cooperada ajuizou a ação por necessidade econômica também; mas não tinha completa compreensão de sua condição e seu papel na entidade.

As Procuradorias Regionais do Trabalho, órgãos do Ministério Público Federal, com suas atribuições e competências pertinentes as questões que envolvem as relações de trabalho podem e devem realizar ações além daquelas tradicionalmente desenvolvidas quer seja a fiscalização do cumprimento da lei das relações de trabalho (CLT, Normas Regulatórias do Ministério do Trabalho em relação a proteção e saúde do trabalhador, existência de trabalho precário, escravo, combate ao trabalho infantil, entre outros).

Com o poder de intervenção junto a totalidade de relações que envolvem a questão do trabalho e com a possibilidade de dirimir conflitos através de audiências de conciliação e adequações mediante Termos de Ajuste de Conduta (atribuição legal), este Órgão pode influenciar na iniciativa de empreendimentos populares.

Em Curitiba, a Procuradoria da 9.ª Região tem participado de diversas iniciativas desde a propositura do Fóruns de discussão firmando termos de compromisso com as entidades de trabalhadores, Secretaria do Trabalho, Delegacia do Trabalho, Organizações Cooperativas e Organizações Empresariais no combate a precarização de direitos até o sucesso do Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e do Fórum do Lixo e Cidadania.

A Dr.ª Margareth Matos é a precursora dos dois fóruns. Tais iniciativas organizam em cooperativas de produção os catadores de papel de três grandes ocupações na Região Central de Curitiba denominadas Vila Parolin, Vila Leão e Vila Formosa. O advento do Fórum do Lixo e Cidadania foi responsável pela inclusão de diversos moradores na

organização cooperativista e, em muitos casos, com o combate ao atravessador, aquele que intermedia a venda do papel e fica com a maior parte da renda auferida por este trabalho.

O Dr.º Ricardo Bruel é o Procurador designado para fiscalizar e dirimir conflitos que envolvam questões acerca de Cooperativas e Empreedimentos Solidários.

O Dr. Ricardo Tadeu Fonseca, ao lado da advogada Cláudia Afânio, são os autores do projeto de lei que regula as Cooperativas de Trabalho (projeto anexo).

Diversos casos no interior do Estado, investigados pela Procuradoria do Trabalho da 9.ª Região, a exemplo da Associação dos produtores de suco de uva de Rosário do Ivaí, possuem o nome e registro no Cartório de Títulos e Documentos de associação embora realize atos de comércio e mais, os meios de produção arrendados por um conjunto de empresas de outro ramo de produção.

A medida tomada pelo Procurador Dr.º Ricardo Bruel, antes de ajuizar ação civil pública em face das associações e empresas arrendatárias, foi propor a adequação da referida entidade em cooperativa de produtores, uma vez não entendendo existir má-fé na iniciativa para geração de renda e tão somente desconhecimento, falta de informação e condições materiais, até aquele dado momento, para formação desta sociedade.

Um dado relevante da pesquisa de campo foi o fato de que reunir-se em torno de uma associação, dada a simplicidade da forma jurídica, é o primeiro estágio daqueles que pretende organizar-se autonomamente para o trabalho. Devido a diversos fatores, essencialmente de caráter econômico, as organizações permanecem nesta forma jurídica até que o mundo do direito traga aos mesmos o problema: uma denúncia na Delegacia do Trabalho ou na Procuradoria do Trabalho, normalmente por entidades sindicais representativas do ramo; uma fiscalização da Fazenda ou do Município no que tange a solicitação de alvará, autorização da vigilância sanitária ou corpo de bombeiros.

Neste momento, estas iniciativas interessam para o mundo do direito e não antes. É o que se depreende da realidade fática.

Em se tratando de políticas públicas, a experiência constitucional portuguesa de incluir o Cooperativismo, no texto constitucional lusitano, a organização do princípio jurídico da solidariedade e da autogestão são princípios informadores da expressão cooperativa ínsita ao texto constitucional português. 169

_

¹⁶⁹ Sandro Lunard

Para RUI NAMORADO na parte do texto constitucional atinente ao cooperativismo o legislador faz surgir um sistema cooperativista que se apresenta como um terceiro setor econômico vincado entre os excessos recíprocos dos sistemas privatistas e estatistas.

Percebe-se tratar de uma unidade econômica tendo liberdade para atuar em qualquer ramo com regramento jurídico próprio, atuando com práticas econômicas não-agresivas ao tecido social.¹⁷⁰

Assim é a Constituição Portuguesa

(Princípios Fundamentais)

A organização econômico-social assenta nos seguintes prncípios:

- a) Subordinação do poder econômico ao poder político democrático;
- b) Coexistência do sector público, do sector privado, do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção

(...)

- f) Protecção do sector cooperativo constitucional e social de propriedade dos meios de produção,
- 4. o sector cooperativo e social compreende especificamente:
- a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;
- b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
- c) Os meios de produção objecto de exploração colectivas por trabalhadores;
- d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem caráter lucrativo, que tenham como principal objecto a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.¹⁷¹

Quando a propriedade e a gestão pertencem ao mesmo sujeito jurídico, integram o sector público, se o sujeito é público, integram o sector privado se ele é privado, integram o sector cooperativo se é uma cooperativa.

¹⁷⁰ NAMORADO, Rui. *Introdução ao direito cooperativo*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 30.

Se os poderes correspondentes a essas figuras estão repartidos por entidades que potencialmente os conexionam com setores diferentes, sendo estes sectores o público e o privado, pertencem ao último.

Todavia, se estão repartidos entre qualquer desse dois setores e setor cooperativo e social, não bastam os conceitos clássicos de propriedade e gestão para se encontrar a resposta, daí advindo a necessidade de se considerar implicitamente subsistentes os conceitos de posse útil e de modo social de gestão (...) os meios de produção comunitários estão necessariamente sob posse útil e gestão das comunidades locais. Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas pertencem sempre ao sector cooperativo, seja qual for a propriedade que sobre eles incida. No que concerne aos meios de produção possuídos e geridos por entidades sem fins lucrativos, cujo objecto principal seja a solidariedade social, eles pertencem sempre aos sector cooperativo e social.

Na prossecução dos objectivos da política agrícola o Estado apoiará preferencialmente os pequenos e médios agricultores, nomeadamente quando integrados em unidades de exploração familiar, individualmente ou associados em cooperativas, bem como as cooperativas de trabalhadores agrícolas e outras formas de exploração por trabalhadores.

O apoio do Estado compreende, designadamente:

 (\dots)

d) Estímulos ao associativismo dos trabalhadores rurais e dos agricultores, nomeadamente à constituição por eles de cooperativas de produção, de compra, de venda, de transformação e de serviços e ainda de outras formas de exploração por trabalhadores.

RUI NAMORADO ¹⁷² destaca que Portugal, após a *Revolução dos Cravos*, trouxe o marco cooperativista para o texto constitucional em 1976. Porém, embora relevante a disposição constitucional do marco jurídico cooperativista, não basta simplesmente a letra da lei. É precisa dar a ela efetividade.

¹⁷² NICOLADELI, Sandro Lunard. *Solidariedade e a Economia Solidária uma perspectiva sócio-jurídica*.. Dissertação de mestrado do autor, defendida em março de 2003, na Universidade Federal do Paraná, tendo como banca examinadora os Professores Ricardo Marcelo Fonseca, José Antonio Peres Gediel e Rosinha Carrion.

O Ministério do Trabalho e Emprego, organiza nos estados-membros a Conferência do Trabalho no intuito de apresentar proposta de redação Consolidação das Leis do Trabalho, mais precisamente na redação do diploma legal do trabalho subordinado.

Constituir uma rede social de proteção ao trabalho autônomo coletivamente organizado para traduzir essas salvaguardas sob a forma de direitos dos trabalhadores no espaço público.

O fato de existirem direitos dos trabalhadores não elimina, nem altera a relação capital/trabalho, mas essas conquistas se apresentam como as únicas possíveis nessas relações.

Ocorre que, partindo das mediações do Movimento Popular, em contra-ponto as grandes cooperativas apareceu uma vertente do Cooperativismo, calcada nos seus princípios históricos denominado Cooperativismo Popular onde os signos tem grande significado no sentido de destacar o caráter *popular*, as Universidades Federais organizaram as denominadas Incubadoras Tecnológicas de Cooperativas Populares que realizam o processo de Incubação de Cooperativas, qual seja, organização, formação, acompanhamento e assessoria de trabalhadores na prática do Cooperativismo e Autogestão no melhor conceito do Prof. Paul Singer qual seja

A economia solidária constitui um modo de produção que, ao lado de diversos outros modos de produção – o capitalismo, a pequena produção de mercadorias, a produção estatal de bens e serviços, a produção privada sem fins de lucro –, compõe a formação social capitalista, que é capitalista porque o capitalismo não só é o maior dos modos de produção, mas molda a superestrutura legal e institucional de acordo com os seus valores e interesses.

Mesmo sendo hegemônico, o capitalismo não impede o desenvolvimento de outros modos de produção, porque é incapaz de inserir dentro de si toda a população economicamente ativa. A economia solidária cresce em função das crises sociais que a competição cega dos capitais privados ocasiona periodicamente em cada país. Mas ela só se viabiliza e se torna uma alternativa real ao capitalismo quando a maioria da sociedade, que não proprietária do capital, se conscientiza de que é de seu interesse organizar a produção de um modo em que os meios de produção sejam de todos os que o utilizam para gerar o produto social.

O que o Judiciário e o Ministério Público do Trabalho desconhecem, em decorrência do afastamento dos Movimentos Populares e seus anseios é esta nova forma de organização tem sido um espaço de possibilidade de emancipação e mudança paradigmática para além da subordinação.

Em experiência recente na cidade de Juiz de Fora/MG, tive a oportunidade de advogar para Cooperserv – Cooperativa de Serviços Gerais Ltda. em ação civil pública

ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho fundamentando seu pedido de cessação de atividades por tratar-se de intermediação de mão-de-obra e precarização de direitos trabalhistas uma vez que a mesma não estava respeitando o princípio da dupla finalidade e da retribuição pessoal diferenciada dos trabalhadores cooperados.

Durante a audiência de instrução e julgamento os trabalhadores foram questionados porque realizaram obras na área da construção civil, segundo o Juízo, clara intermediação de mão-de-obra. Todavia, as obras realizadas eram as construções das próprias casas, no próprio bairro periférico em que viviam. Ao depara-se com tal realidade foi grande o espanto do Judiciário e do Ministério Público pois não existe diferenciação entre o Cooperativismo fraudulento, as *Coopergatos* e o Cooperativismo Popular, Incubado pelas Universidades Federais.

Detalhe relevante é que na referida audiência estavam presentes todos os cooperados. Sabedores de que a decisão de cessação de atividades da Cooperativa acabaria com a construção de um projeto de vida, uma possibilidade de organização diversa da que estavam até então submetidos, da possibilidade de organização autônoma e coletiva. E não só eles: estavam também presentes advogados de outras organizações e da Universidade, técnicos da Incubadora, vereadores da cidade. Naquele momento era a sociedade civil organizada clamando *tratamento desigual na medida de suas desigualdades*.

O Dr. Ricardo Tadeu Fonseca participou de uma reunião de nosso Núcleo de Direito Cooperativo e saiu convencido de que é preciso conhecer as novas formas de organização popular e confessou desconhecer as Cooperativas Populares e o trabalho das Incubadoras.

A Dr.ª Margareth Matos, nossa querida Procuradora do Trabalho e posso dirigir-me a ela assim porque lhe tenho muito afeto, após participar do Encontro Estadual da Economia Solidária organizado pelas Secretaria do Trabalho e Tecnolologia também convenceu-se de que "depois que se entende o Movimento Popular mudam-se os conceitos de Direito e de Justiça".

O Procurador do Trabalho de Minas Gerais, Dr. Genderson Silveira Lisboa, espantou-se com o que viu na audiência. Não sei se ficou convencido de meus argumentos mais abraçou-me no final. Quem sabe um abraço seja um sinal da possibilidade de mudança de paradigma.

No âmbito da função executiva, seja ela relacionada exclusivamente a esfera federal, bem como a mesma função no Estado Federado ou no Município a mediação do Estado já acontece da seguinte forma:

Desde janeiro de 2003, enquanto política pública propriamente dita desenvolvida pelo Governo Federal, através da Lei 10.683/2003 criou-se a SENAES (Secretaria Nacional de Economia Solidária) dentro da estrutura e competência do Ministério do Trabalho e Emprego, sob a coordenação do Prof. Paul Singer, um dos principais teóricos de esquerda no ramo da Economia e pensador da Economia Solidária no Brasil desde a década de 70, além de contar no seu curriculum com o fato de ter sido ex-professor da USP, aposentado compulsoriamente durante o regime militar e Ex-Secretário de Planejamento da capital paulista na gestão de Luiza Erundina.

Tal Secretaria tem por missão:

- a) fomento à geração de trabalho e renda em atividades de Economia Solidária;
- b) consolidação e constituição de políticas públicas em Economia Solidária;
- c) promoção de consumo ético/justo;
- d) políticas de finanças solidárias;
- e) construção de marco jurídico da Economia Solidária;
- f) fomento de pesquisa acadêmica sobre Economia Solidária.

Entende-se por Economia Solidária a complexidade de empreendimentos voltados para o desenvolvimento de organizações que partem das iniciativas populares e tem como fundamentos a solidariedade, a repartição de ganhos e a autogestão (SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária. São Paulo: Perseu Abramo, 2002.), ou seja, a possibilidade de organização para geração de trabalho e renda daqueles que o capitalismo não deu conta.

E estes são também o desafios daqueles que pretendem que a Economia Solidária se estabeleça seja enquanto eixo para um outro sistema, uma outra Economia para além do capital.

Neste sentido, não bastou o desenvolvimento de políticas públicas para afirmação da Economia Solidária. Foi necessária a produção do conhecimento. Que pessoas se debruçassem sobre o tema e estudassem também as experiências de outros países.

Ao lado do Prof. Dr. José Antonio Peres Gediel, o autor do trabalho elaborou, a pedido do Secretário Nacional de Economia Solidária, parecer acerca das vantagens e desvantagens do projeto de Lei para as Cooperativas, uma vez que o mesmo participaria de uma reunião junto ao Ministério do Trabalho para discutir o tema, com pontos tão polêmicos a época, dentre eles a modificação dos artigos que previam, na lei anterior, a preferência do crédito trabalhista.

A proposta do projeto governamental era de estender o procedimento falimentar para as sociedades cooperativas, criar um teto para o credor preferencial de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e criar a possibilidade das recuperação judicial, inclusive com a possibilidade de administração dos trabalhadores.

Ocorre que, em relação a estes dois pontos, em nosso entendimento muito positivos, a lei estabelecia os artigos de forma genérica, de maneira que não surtiriam nenhum efeito prático se aprovado o projeto com aquela redação.

Nosso parecer serviu para o Professor Paul Singer. Mas sequer foi apreciado pela Comissão de elaboração do projeto de Lei. De nossa tarefa, nos desincubimos. Os anexos do presente trabalho trazem o parecer na íntegra.

No ano de 2002, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social criou dois programas voltados para geração de trabalho e renda: O Programa Estadual de Economia Solidária e o Programa Estadual de Cooperativismo.

Estes programas estudam as possibilidades de inclusão social através de iniciativas do gênero, intermediam financiamentos de empreendimentos além de realizarem capacitação dos agentes de formação de cooperativas e empresas de autogestão e serem responsáveis pela formação dos Conselhos Estaduais das referidas pastas.

Com a mediação estadual, os empreendimentos solidários encontram espaço e proteção para desenvolvimento de suas iniciativas.

Embora não fazendo parte da administração direta a Universidade Pública tem como suas finalidades ensino, pesquisa e extensão. Pioneira no estudo e pesquisa na gestão de empreendimentos de geração de trabalho e renda, a Universidade Federal do Paraná criou, enquanto Programa de Extensão Universitária a Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares, responsável por projetos de "incubagem" de empreendimentos solidários, especificamente cooperativas, capazes de, ao mesmo tempo, organizarem comunidades

carentes da periferia dos grandes centros ou categorias profissionais de alto grau de informalidade ou em situação de desemprego para geração de trabalho e renda.

Universidade Federal do Paraná, na publicação ...¹⁷³

O campo do cooperativismo popular¹⁷⁴ segundo HECKERT é reconhecido, conforme SINGER um grupo de pessoas que tinham emprego regular e agora perdem os postos de trabalho, outro que tinha um posto de trabalho sazonal que agora demora para encontrar esta sazonalidade e aquele exército que já a muito não encontra qualquer posto.

O cooperativismo é um Movimento Político. O trabalho capitalista é alienante, por negativa da subjetividade do trabalhador. O campo de resistência é a tutela do trabalhador. Pensar O papel do Estado para a produção da legislação das Cooperativas de Trabalho. O capital destrói as pessoas e não somente as instituições porque as pessoas morrem de fome. HECKERT¹⁷⁵ Através dos Programas desenvolvidos pelas Universidades Se faz necessário demarcar o campo popular do campo terceiro setor.

O campo do cooperativismo popular¹⁷⁶ segundo HECKERT é reconhecido, conforme SINGER um grupo de pessoas que tinham emprego regular e agora perdem os postos de trabalho, outro que tinha um posto de trabalho sazonal que agora demora para encontrar esta sazonalidade e aquele exército que já a muito não encontra qualquer posto. Tais princípios, entendidos como pilares mundiais do Cooperativismo são exercitados pelas Cooperativas de diversas formas. É o caso da COOPSERV de Juiz de Fora/MG.

Desde as primeiras reuniões para formação da referida Cooperativa, como oriunda de ocupações irregulares do entorno da Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, a primeira providência tomada pelos cooperados foi a construção das suas próprias moradias. Ali estava caracterizado, sem mesmo terem ainda conhecimento deste princípio, o interesse pela comunidade. Sem a moradia digna, não se poderia pensar em organização de trabalho, pois não se tinha para onde voltar – como declara a cooperada

¹⁷³ UFPR. Caminhos do Cooperativismo.

¹⁷⁴ HECKERT, Sônia Maria Rocha. *Cooperativismo Popular: reflexões e perspectivas*. Juiz de Fora: Editora UFJF. 2003.

¹⁷⁵ HECKERT, Sônia. *Incubadoras*

¹⁷⁶ HECKERT, Sônia Maria Rocha. *Cooperativismo Popular: reflexões e perspectivas*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2003.

Mais tarde, através do acompanhamento da Intercoop, discutiu-se a necessidade de livre associação na cooperativa e da mesma forma livre desligamento, elementos do princípio da livre adesão, conforme declarações colhidas.

Dali para frente, todas as deliberações acerca do trabalho que estes trabalhadores iriam realizar se fez necessário participação em assembléias, especialmente as decisões deliberativas caraterizando assim a gestão democrática.

O recebimento do denominado *pro labore* e a escolha pelo investimento no fundo comum, ambos deliberados em assembléia, caracterizam a participação econômica.

Depois disso, cria-se à necessidade de alfabetização, conscientização, qualificação profissional e politização durante o processo de incubagem realiza-se a educação para o cooperativismo.

O affecio societatis não deve ser entendido, no Cooperativismo, como aquele existente numa relação jurídica comercial, ou empresarial. Deve ser entendido de forma diversa das sociedades capitalistas.

A vontade de organizar-se coletivamente e assim permanecerem é um vínculo construído sob a base da solidariedade. Na construção das casas populares na favela, durante o processo de Incubagem das Universidades Federais e nos cursos ministrados por seus técnicos, além da participação da construção do ambiente cooperativo, estão caracterizados outros elementos como a afeição, a empatia, cumplicidade decorrente das organizações do Movimento Social.

Retorno da cidadania nas declarações dos cooperados, dos dirigentes no retorno da renda, no debate político. Envolve enquandramento na lei, ou seja, envolve inclusão no monismo. Para ser reconhecido pelo Direito, o Movimento Social tem que estar acobertado pelo manto da Lei.

Isto significa adentrar na formalidade, seja pelo registro em cartório de títulos e documentos,

O principal problema, no caso específico das cooperativas é o registro junto a OCB. A Constituição Federal dá liberdade de organização e a Lei, no que regula, acaba pro ser inconstitucional.

Um dos mais calorosos debates em Brasília acerca do enquandramento das cooperativas no sistema oficial, é de um lado, a constitucionalidade e legalidade deste

enquadramento e de outro, a legitimidade da OCB de organizar todas as Cooperativas, uma vez que representa somente um setor deste ramo de atividade econômica, conforme sua própria denominação.

Os movimentos populares tencionam para acabar com o número mínimo de cooperados e tirar da OCB a unicidade de representação. Por sua vez, a OCB, em dezembro último quase conseguiu, através do Projeto de Lei sob n.º de autoria do Senador Osmar Dias – Paraná, aprovar a unicidade para representação de todas as entidades que compões a Economia Solidária, inclusive as autogestões.

O Senador Eduardo Suplicy, autor de um projeto de Lei do Cooperativismo que mais se aproximava dos anseios do Movimento Popular e dos interesses das Cooperativas Populares, requereu uma audiência pública, que foi realizada em /12/2005, que acabou por suspender a votação do projeto.

Se este projeto tivesse sido aprovado, todas as discussões em relação ao avanço das Cooperativas Populares no seu processo de reconhecimento no Direito teria sido perdido.

Tem mais de 30 anos, é entidade de formação de trabalhadores, em especial na formação pedagógica. Assessora o Movimento Social e Sindical. Uma das entidades fundadoras do MEP – Movimento de Ética na Política. Especialista na formação de trabalhadores pelo método pedagógico de Paulo Freire.

Também é subsidiada.

A Central Única dos Trabalhadores também apresentou um projeto na Economia Solidária.

Surge na década de 80, com o intuito de assessorar trabalhadores atingidos pelo fechamento ou falência de grandes empresas. Marcelo Mauad descreve a atuação da ANTEAG na assessoria dos trabalhadores da Empresa Metalúrgica faliu em .

A iniciativa de profissionais ligados a Igreja Luterana do Brasil, de contribuir na formação de moradores da comunidade Vila Bom Menino, nos arredores do Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR, fez com que surgisse, em junho de 2000, o projeto *Ação Social Vivendo e Aprendendo*.

A proposta inicial era tão somente interceder junto a mulheres, catadoras de papel e moradoras à margem do Rio Barigüi, no intuito de melhor suas condições de educação, saúde e trabalho.

Estas mulheres foram alfabetizadas, informadas acerca da precaução na transmissão de doenças sexualmente transmissíveis, da prevenção do câncer de mama, bem como dos males causados pelas drogas, além de serem instruídas acerca da importância do trabalho para a plena realização do indivíduo e sua emancipação.

Após a realização de cerca de 750 entrevistas com as famílias da comunidade na qual o trabalho vinha até então sendo desenvolvido e com comunidades vizinhas, constatou-se que 86% das pessoas não exerciam trabalho formal.

Destes 86%, foram escolhidas 25 mulheres, de maior necessidade econômica e maior interesse em desenvolver alguma outra atividade, diversa da atividade carrinheira.

A Vila Bom Menino é uma área de ocupação deste o ano de 1990, quando do loteamento daquela extensão urbana, avizinhada da Cidade Industrial de Curitiba, e no final da década de 70 seria o espaço destinado à construção de moradias populares, ocupadas pelos operários do referido parque industrial, mas que nas duas décadas seguintes serviu de espaço de especulação imobiliária.

Hoje o bairro denomina-se Ecoville, uma das regiões de maior valorização imobiliária da cidade, local onde recentemente foi construído um grande shopping center e dois grandes hipermercados.

Os moradores da região tem uma decisão judicial de desocupação pairando sob seus tetos rudimentares, mas que encontra dificuldade no seu cumprimento devido ao fato de que o pólo passivo da demanda já não se encontra no local pois, alguns dos primeiros moradores venderam seus terrenos e outros mais chegaram, podendo a situação ser resolvida somente com outra ação de reintegração em que figurassem outros moradores no pólo passivo da demanda. Neste caso, a morosidade da Justiça contribuiu com os moradores.

No entendimento daqueles que buscavam colaborar com a situação precária dos moradores da Vila Bom Menino não adiantaria desenvolver qualquer atividade de assistência social, uma vez que em nada contribuiria para superação do seu estado de pobreza.

Até que, através do encontros realizados com os próprios moradores na capela localizada dentro da ocupação, chegou-se a conclusão de que uma opção de organização de trabalho, além de resultar renda, contribuiria no resgate da cidadania daqueles moradores.

Para eles, uma vez que ocupados na participação de uma atividade econômica, o próprio espaço de trabalho motivaria discussões acerca das soluções de suas mazelas.

As maiores dificuldades encontradas eram justamente com o investimento para que se desse início ao trabalho, a cujo escolhido foi a produção de geléias de fruta.

Tudo era necessário: a aquisição dos equipamentos da cozinha, desde fogão industrial e geladeiras, armários, panelas e utensílios gerais até materiais de higienização, máscaras, aventais e produtos químicos para conservação.

As frutas para produção foram garantidas, em um primeiro momento, por empresários ligados a Igreja Luterana. Os organizadores desta comunidade protestante buscaram o Governo do Estado para financiamento do projeto para a construção da cozinha comunitária que produzisse as geléias.

Conseguiram junto a Provopar os equipamentos mais caros. Restava o financiamento dos cursos de aperfeiçoamento de produção, culinária, organização, trabalho coletivo que foi conseguido somente com convênio com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através dos recursos do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador e do MESA – Ministério de Segurança Alimentar do Governo Federal.

Hoje, em meio aos percalços da organização do trabalho coletivo, o empreendimento está praticamente autosuficiente, mantendo os trabalhadores, moradores da Vila Bom Menino com os seus próprios resultados.

O projeto teve resultado e a Igrejas Protestantes, unidas através do CRES – , formado essencialmente pelas Igrejas Batista, Anglicana Luterana e Presbiteriana, levaram para suas comunidades projetos semelhantes que resultaram em outras quatro cozinhas comunitárias localizadas nos bairros da Fazendinha, Cajuru, Cidade Industrial dentro da capital paranaense e na Vila Zumbi, região metropolitana de Curitiba.

A maioria dos postos de trabalho são ocupados por mulheres que, questionadas se deixariam este empreendimento para um trabalho assalariado, dizem que a renda, acompanhada da *volta a estar feliz*, que poderíamos chamar de retorno a dignidade, fazem com que elas não troquem de trabalho enquanto puderem trabalhar. – A gente pega amor a isso daqui – exclama Dona Maria de Lourdes, uma das moradoras da Vila Bom Menino que teve o filho assassinado pelo tráfico de drogas antes de entrar para o empreendimento.

As bases destes empreendimentos foram a solidariedade e o interesse pela comunidade. Todavia, só obteve viabilidade econômica com o apoio inicial do Estado e de entidades da sociedade civil, em especial a Igreja Luterana.

O Centro cuida de assessoramento do movimento social, formação de trabalhadores e dirigentes sindicais, ministra cursos para , propõe Fóruns de discussão, edita boletins e publicações que com temas que envolvem questões de conjuntura capitalismo, globalização, precarização do trabalho, defesa dos direitos sociais e manytenção do Estado Social, Reforma Agrária, etc.

Subsiste de contribuições de movimentos sociais, publicações, cursos, subsídios de entidades estrangeiras que financiam este tipo de projetos.

As padarias comunitárias acompanhadas pelo Centro de Formação Irmã Araújo – CEFURIA são oriundas de Associações de Moradores dos bairros mais carentes de Curitiba que não dispunham de recursos para se organizar em sociedades e, desta forma, enquadrarse em uma determinado tipo societário estabelecido em lei. A falta de recursos sequer possibilitava às mesmas seus devidos registros na Junta Comercial do Paraná, a fim de que pudessem se constituir devidamente enquanto sociedades comerciais.

Sob um ideal empreendedor, objetivando a geração de trabalho e renda, alguns grupos de mulheres reuniram-se nas Igrejas de suas respectivas comunidades para produzir pães, bolachas e salgados, formando, assim, as padarias comunitárias. O capital inicial adveio do Fundo de Miniprojetos, surgido em 1992 por iniciativa de algumas agências de cooperação internacionais, formadas por países desenvolvidos como França, Holanda e Itália, e ONG's de todo o Brasil. O Fundo financia valores de R\$ 2.000, 00 à R\$ 4.000,00. Com esse financiamento, as mulheres equiparam as padarias com fogões, formas e utensílios necessários para a fabricação dos primeiros pães. O trabalho é desenvolvido dentro das Igrejas da própria comunidade e o valor arrecadado com a venda (que também ocorre pelos bairros vizinhos) é distribuído entre as "padeiras". Atualmente, são sete as padarias comunitárias assessoradas pelo CEFURIA, número que tende a aumentar diante da possibilidade de auxílio da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

Todavia, no artigo *Economia Solidária no Brasil* dos estudos organizados pelo Prof. Boaventura Santos denominados *Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista* (Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002) o Prof. Paul Singer faz a seguinte

afirmação apesar de hegemônico, o capitalismo não dá conta da relação de emprego convivendo com outras formas de organização da produção¹⁷⁷.

Encerra-se este trabalho com as afirmações do Prof. Roberto Lyra Filho em Conferência lida a 9 de agosto de 1982, inaugurando em Porto Alegre realizada na

Direito é processo dentro do processo histórico e, como este, um processo dialético. É a expressão particular e inconfundível do processo histórico, no ângulo em que se traça a esfera das liberdades em coexistência(...)

O Direito, como Justiça Social militante e parâmetro de todas as cristalizações normativas impõe que se meçam desvios e se reforcem ou criem garantias novas, na caminhada rumo à sociedade em que "o livre desenvolvimento de cada um " opere enquanto "condição para livre desenvolvimento de todos.

Para Boaventura Santos (idem produzir para viver acima) um rol de 9 teses podem ser o caminho para a produção não capitalista e quem sabe, sinais de um novo tempo. São estas as teses:

As alternativas de produção não são apenas econômicas: o seu potencial emancipatório e as suas perspectivas de êxito dependem, em boa medida, da integração que consigam entre processos de transformação econômica e processos culturais, sociais e políticos.

O êxito das alternativas de produção depende da sua inserção em redes de colaboração e apoio mútuo.

As lutas pela produção alternativa devem ser impulsionadas dentro e fora do Estado.

As alternativas de produção devem ser vorazes em termos de escala.

A radicalização da democracia participativa e da democracia econômica são as duas faces da mesma moeda.

Existe uma estreita conexão entre as lutas pela produção alternativa e as lutas contra a sociedade patriarcal.

As formas alternativas de conhecimento são as fontes alternativas de produção.

¹⁷⁷ SINGER, Paul. Caminhos da Economia Solidária. Perseu Ambramo, 2001.

Os critérios para avaliar o êxito ou o fracasso das alternativas econômicas devem ser gradualistas e inclusivos.

As alternativas de produção devem entrar em relações de sinergia com alternativas de outras esferas economia e da sociedade.

Teses estas que demonstram a humildade do presente trabalho, que pautou a discussão em possibilidades de inclusão por dentro do sistema, através da sociedade cooperativa que atualmente já é um tipo societário ou na possibilidade de políticas públicas, bem como intervenção de outros entes do Estado para que a inclusão seja a realidade embora se tenha conhecimento que isto ainda é pouco.

A mudança estrutural passa por mudanças culturais, na discussão de novos paradigmas para educação, na oxigenação da doutrina jurídica, na construção de nova mentalidade.

E aqui se dá a maior dificuldade do presente enfrentamento científico: debater um modelo de Direito que tenha como base às demandas sociais refletidas na pauta dos Movimentos Sociais, especialmente aqueles ligados aos trabalhadores marginais (desempregados, não instruídos, jovens ou idosos para o mercado e a remota discussão de gênero), com vistas à produção não-capitalista e emancipação do trabalhador, que parece ser a proposta do Cooperativismo, sem perder os espaços de garantias do Direito Individual e Coletivo do Trabalho, resultado da mediação possível entre as conquistas dos trabalhadores e as concessões do capital, tendo como limite a Constituição Federal de 1988.

Na tentativa de superação da dificuldade destacada, visando contribuir para formação deste novo Direito que se dará como todos os demais modelos de que até aqui se construíram, como resultado de discussões de diversos autores, infinidades de pesquisas, erros e acertos em teorizações e, por fim, uma nova referência ou paradigma desta Ciência Cultural que dê conta de seu momento histórico ou que mais se aproxime disto.

Busca-se compreender como o Direito e o Estado melhor asseguram as condições de vida dos trabalhadores: se nas bases do atual Direito do Trabalho, buscando elementos de superação da crise, se na formação de um contraponto as próprias bases da Teoria do Direito (monista, individual-burguesa que regula o trabalho e suas relações na medida em elas reproduzem o próprio capitalismo) ou na libertação dos trabalhadores do próprio

Direito uma vez que ele possui fortes indícios de servir para reprodução do modelo econômico vigente.

No esteio da possibilidade de criação de direitos, debater como coadunar os interesses dos trabalhadores a partir da teia de possibilidades que pode ser construída a partir do que preceitua a Constituição Federal, desde o incentivo ao cooperativismo e liberdade de associação sem a intervenção do Estado e as garantias dos direitos fundamentais sociais do art. 7.º e incisos da CF/88 e da Consolidação das Leis do Trabalho?

Aprofundar a discussão de um sistema de princípios que formam o atual Direito do Trabalho e regula a situação dos trabalhadores avulsos, temporários, prestadores de serviços, pequenos empreiteiros discutindo o conjunto de princípios que orientam o cooperativismo tasi como o interesse pela comunidade, a intercooperação e a educação para emancipação.

Ainda nos resta refletir os trabalhadores autônomos que ora são regulados pela lei comum, ora são protegidos pelo Estado Social.

Atualmente, como já mencionado, os trabalhadores cooperados ou organizados em cooperativas não tem sua realidade regulada pelo Direito exceto naquilo que denominou-se Cooperativismo Oficial, produto do próprio capitalismo, ora como firma, ora como fraude.

Debater a criação de direitos, para o Direito Tradicional, é uma tarefa que cabe a Lei e a sua interpretação.

Nossa pretensão, ao lado de autores críticos do Direito que constróem uma crítica jurídica enquanto instrumental político de transformação visando uma revisão desmistificadora da teoria e da prática jurídica e com as propostas de um novo espaço público¹⁷⁸, é discutir as fontes materiais e igualdade jurídica, a necessidade de nova teoria da norma jurídica, do Direito Subjetivo e relação de trabalho, falência da legalidade burguês-individualista, crítica do direito individual e do Direito do Trabalho e as novas relações da sociedade civil e do Estado, na construção bases para outra esfera pública.

¹⁷⁸ Ver Wolkmer em relação a Tarso Genro.

CONCLUSÃO

Nosso pretensão ao cabo do trabalho é ter refletido, no sentido de contribuir para as respostas as dificuldades de acesso à cidadania das organizações coletivas de trabalho em cooperativas, através de elemento do Direito Moderno.

Olhar para a crise da Idade Média e o nascimento da Modernidade quando da passagem do predomínio do poder eclesiástico para a outorga da interpretação do Justo pelo soberano, que possibilita a racionalização do direito natural porém cria a possibilidade de interpretação do Direito por uma autoridade na terra, é entender o exato momento em que o homem questiona os desígnios de Deus, senhor dos nossos destinos intermediado pela Santa Igreja Católica, que no capítulo em que se tratou do trabalho escravo no Brasil, provou que não tinha legitimidade de determinar o Justo.

Eis uma das grandes contribuições da Renascença para a humanidade: questionar a legitimidade da autoridade do Papa e do Rei anunciando a centralização do poder nas mãos de outro ente, que mais tarde Hobbes entendeu ser homem artificial, a recriação do próprio Deus.

Duas questões são fundamentais para Hobes: a preservação do principal bem que se tem, que é a vida, e o fato de que a justiça e injustiça são convenções, ou seja, os valores são convencionados pelo homem e, em hipótese nenhuma, são naturais.

No estado de natureza, justamente porque estão todos os homens sujeitos as mazelas dos próprios homens e da natureza, não existe justiça ou injustiça porque se pode tudo para preservação da vida.

Em Locke, encontra-se a limitação do Estado para interferir na sociedade na própria propriedade, enquanto expressão de direito fundamental. Caberia ao Estado a manutenção da propriedade e garantia dos proprietários de seu uso, gozo e fruição sem a perturbação.

O que veemente é questionado por Rousseau: o homem moral que cercou o primeiro terreno dizendo que era dele e não foi por ninguém contestado, trouxe a desigualdade.

E assim, somente o contrato social deveria garantir a vontade geral e não a soma de vontades particulares. Mas quem é o outro de Rousseau é algo que ainda permanece sendo discutido por aqueles que se dedicam a re-conhecer (conhecer novamente) sua obra.

Assim, os contratualistas entregam o monopólio da organização da sociedade para o contrato.

Ainda, a modernidade será completada pelas críticas da razão em Kant, através das características *a priori* tornando o Homem escravo da Razão e a ética do melhor proceder, fazendo que as suas atitudes sejam o mais próximas de uma atitude universal.

E do kantianismo derivam as categorias gerais e abstratas do Direito, que geram conseqüências funestas àqueles que, no não alcance da universalidade, ficam à sombra da Lei.

Hegel combate as características *a priori* da razão afirmando que ela é histórica e, portanto, os anseios da razão mudam porque a HISTÓRIA é a própria razão.

Mas Karl Marx, invertendo a lógica de HEGEL, diz que o histórico é o material, a vida dos homens e suas experiências acontecendo e determinando a razão.

Enquanto isso, e ao lado do pensamento, quem sabe, determinando-o, caminha a trajetória econômica da Europa no séc. XIX onde as condições de favorecimento ao surgimento do capitalismo, que vem acompanhado de uma filosofia política denominada utilitarista, não aparece sozinha: é acompanhada de uma ética do trabalho, que dá as condições para modificação definitiva do modo de produção até os tempos atuais.

Esta ética protestante funda o capitalismo que, se por um lado, desenvolve o modelo econômico, por outro gera a desigualdade.

As conquistas da modernidade geram os limites de seu Estado de Direito, outra categoria abstrata. Os verdadeiros revolucionários não estão incluídos nos planos da burguesia razão pela qual insurgem-se os revolucionários sociais.

Mas tal fenômeno é acompanhado pelas condições geradas pela Revolução Industrial. As misérias do capitalismo.

Na organização dos trabalhadores, um movimento operário dividido: resiste ao capitalismo, através de organizações não empresariais – auto-gestionárias, cooperativas e mutualistas), fortalece o movimento sindical como palco de resistência e derrubada do Estado, nos moldes anarquistas ou toma o Estado, como eram prelecionadas as lições comunistas? Nesta contradição surge o cooperativismo, de base operária mas inserida no mercado.

O Estado responde reprimindo o Movimento Operário duramente, nas sangrentas lutas da Comuna de Paris e regula as condições de trabalho avançando para o Estado de Bem Estar.

No Brasil o processo é diverso: a escravidão é moderna, diversa da antiga, transforma comunidades indígenas e africanas em *res* – coisa. Enquanto os povos incas, maias e astecas são dominados com técnicas eficientes de domesticação e docilização, por vezes nada generosas, os indígenas brasileiros são desconstituídos nas missões fazendo-os perder a identidade e recuperar as almas católicas que ser foram com a Reforma.

Mais tarde, o trabalho estrangeiro é regulado, em meio a fuga da Coroa Portuguesa, amedrontada com os estrondos de Napoleão.

E assim, "desenvolvem" a Colônia, embora os movimentos pela Independência e o fim da escravidão no mundo trazem a crise da sociedade escravocrata, obrigando-se o Brasil a tornar-se independente e depois republicano, sem nunca participar, sentar à mesa para definir o seu destino como os americanos da Filadélfia.

O escravo, embora livre, agora mantém sua situação de miséria desonerando a elite agrária do país. A Constituição Federal, porém, tem inspiração liberal.

O espaço para consolidação do negro advém dos mulatos, filhos de portugueses, o que diferencia o intelectual brasileiro do americano do norte, branco, puro.

Republica, a política brasileira coronelista dura 20 anos. O Brasil, maior e no início de sua industrialização, vide os industriais paulistas que vem da imigração, do trabalho de locação, com o espírito empreendedor.

Este espírito influenciará os movimentos operários bem como as experiências cooperativistas, que nascem no espírito operário europeu dos imigrantes.

O movimento operário e a conjuntura econômica influenciam no Estado Social. A regulação dos sindicatos bem o monopólio da produção de todo o Direito, vai para as mãos do Estado.

Porém, diversamente dos argumentos de Jessé Souza, alguns elementos encontrados no decurso da pesquisa caracterizaram, o Direito e o Estado, Modernos, quando se unem através do monismo, sendo o segundo fonte exclusiva da produção do primeiro. E isto só aconteceu com o Estado de Getúlio Vargas, uma vez que no período do Império, o modelo era pluralista, uma vez que a Igreja influenciava a Corte Brasileira na tentativa de resgatar o

Poder que havia perdido na Europa. E exerce poder muito maior sob a América Latina, nos dias de hoje, do que sob os países da Europa.

Com a imigração chega também as experiências do movimento operário, nascido no Brasil em torno das manufaturas de propriedade dos Barões paulistas e mineiros e mais tarde de outros imigrantes, estes que vieram ao país desenvolver seus produtos em terra promissora para o crescimento.

Os movimentos são diversos: correntes anarquistas, mutualistas e socialistas, dentre elas aquelas que pregavam a autogestão iniciando aí, o Cooperativismo Brasileiro.

Nasce a regulação dos direitos dos trabalhadores através da CLT. As teorizações acerca do Cooperativismo são silenciadas, desconsideradas pelo Estado.

A latere os movimentos dos trabalhadores, ainda que na clandestinidade, organizam os operários nos espaços de crise do Estado, em especial no declínio da era VARGAS e na ascensão da era KUBITCHEK.

Mundo dividido em comunista e capitalista investe na América Latina e a Revolução Cubana, no quintal capitalista, preocupa as forças conservadoras.

Após a renúncia de JANIO QUADROS, na ascensão de JOÃO GOULART, existe uma rearticulação do movimento operário fortalecidos pelos movimentos sociais, advindos dos problemas da metropolização do país e o êxodo rural. As ligas camponesas organizam as Cooperativas de Agricultores, na informalidade.

O capitalismo financia o Governo Militar. Os espaços de organização de resistência dos trabalhadores, sindicatos e associações são ocupados por interventores e os líderes são perseguidos pelo regime.

As cooperativas são definitivamente reguladas, e já na década de 70, está regulação fazem com o cooperativismo o que o emprego sofreu nos anos 90: organização dos trabalhadores, que deveria depender de políticas públicas, sofrem a interferência e determinação da iniciativa privada. A globalização, com elementos semelhantes a forma de articulação da ACI, retira do Estado a capacidade de contingenciar as contradições do capital e trabalho. Mas tais fatores estavam anunciados 150 anos antes, no Manifesto Comunista, pois o Estado, retirando sua positividade do capital e tendo como outro da Lei o individualismo proprietário nada mais é do que o Estado como *comitê gerenciador dos interesses da burguesia*. Até que o Estado sirva.

E quando não serviu, é desmobilizado no advento da Globalização, demonstrado em seus aspectos no segundo capítulo.

Em especial buscam o retorno aos princípios do Direito em relação a cristalização do próprio Direito Elaborado, firmado pelo Estado, fruto do próprio Estado, longe das expectativas da própria sociedade não respondendo aos seus anseios.

Ocorre que, a globalização torna-se um fenômeno mundial, manifestada pelo neoliberalismo a partir das teorizações de Hayek em 1994 e Friedmann, mas atingindo o mundo em especial na década 70 com os Governos Thatcher e Reagan.

Os paradigmas do Estado Moderno são quebrados e os seus elementos essenciais, território, soberania, idéia de nacional e conquistas através dos direitos civis, políticos e sociais são trocados pela ausência de fronteiras, unicidade de interesses do grupos econômicos, pensamento único, apatia política e precarização de direitos sociais.

O desemprego estrutural cria um cooperativismo marginal, ao mesmo tempo em que o monismo, absoluto na modernidade, vai sendo substituído por um pluralismo comprometido com os interesses dos grandes grupos empresariais.

Dentro do pensamento do Direito, de forma institucional, a disputa pela confrontação de interesses divide-se entre os que querem a flexibilização e os que proclamam a conservação dos direitos sociais.

Este Cooperativismo traduz as ansiedades populares, estruturalmente afastadas do emprego. Utiliza-se dos princípios cooperativistas para refundá-los, com observância que não vem da coercitividade e coercibilidade: advém da sua própria constituição. Direito voltado para constituição de um novo sujeito coletivo olhando para as experiências coletivas apresentadas, voltadas para uma nova ética solidária, em busca pela autonomia e o resgate da cidadania ao lado da geração de trabalho e renda.

A idéia de Direito Moderno, pelos próprios autores da Modernidade, convocam a formação de um sistema binário do qual ele não consegue transgredir: a regulação/repressão.

A regulação, em relação ao centro da exploração capitalista, quando pressionada pelos Movimentos Sociais, realinha, através de nova regulação, as bases capitalistas.

Para GRAMSCI, em determinados momentos, tal fenômeno pode ser denominado Revolução Passiva, representando um avanço da classe trabalhadora na guerra de posição.

Mas não regula o todo porque comprometido com somente uma parte.

Todavia, esta modernidade periférica, viu surgir experiências que resistiram e resistem ao modelo excludente, lançando o olhar em especial para uma dessas, o Cooperativismo Popular, se enxerga o seu potencial emancipatório que clama pela efetividade do direito de organização, através da cidadania.

Se o capitalismo triunfa assiste razão aos autores que defendem o fim da História. Mas o *novo dentro do velho*, as cooperativas, possibilitam a democracia, sob o capital, mas surgidas de outra racionalidade e regidas pelos princípios que podem ser retirados das próprias experiências da organização coletiva em cooperativas.

A tomada da Sociedade Civil e a atualidade Teoria Ampla do Estado, ainda pode possibilitar a Revolução *por dentro*, já que o cooperativismo está no mercado.

O desperdício da experiência para Boaventura Santos, conforme anteriormente mencionado, significa desperdiçar o que se experimentou como alternativo ao sistema capitalista.

As formas de resistência e afirmação da vida negada fugindo da experimentação e sistematizando o que já se experimentou.

Três princípios do cooperativismo parecem carregar o potencial de emancipação do trabalhador contemporâneo, o outro no capitalismo que faz surge o homem moderno: a educação, o interesse pela comunidade e a intercooperação.

A educação como forma de se vencer a alienação, que na análise de MESZÁROS mantêm-se pelos mecanismos de sociometabolismo do capital, e que pode ser superada na afirmação da identidade cultural da civilização negada ou do moderno periférico.

O Interesse pela Comunidade, que pode ser o próprio interesse do Homem pelo seu *Habitat*, que uma vez destruído não existe mais reprodução da vida.

Os povos latinos ainda detém o conhecimento tradicional acerca da biodiversidade e, embora a tentativa capitalista de particularizar o bem da humanidade, ou patrimonializar o que não é sua propriedade, mas espaço de vida tem de ser anunciado.

A discussão da Intercooperação passa pela e a Reorganização da América Latina bloco contra-hegemônico no Mercosul.

Para alguns autores como PAOLO GROSSI, o Direito existe muito antes do Estado, especialmente porque está ligado a duas características que não dependem do Estado para

existir: a ordem e a observância. Ordem no sentido de organizar as relações dos homens e a observância não no sentido de obediência mas no sentido de concordância com a necessidade de organização e portanto no reconhecimento na aplicação de uma norma que emanou de sua própria vontade¹⁷⁹.

Ainda, refletir a possibilidade de existência de uma forma que assegure as condições de vida dos trabalhadores, pelo Direito, que não seja simplesmente a de dar condições de sobrevivência mas de retorno a um trabalho que modifique sua condição pessoal e o satisfaça com o produto do seu trabalho e criatividade.

E porque não seguir para além da satisfação com a consciência do fruto de sua criatividade mas possibilitando o trabalho na condição de ação, ou seja, participação da vida pública e intervenção no espaço público de forma direta?

Vimos que a principal herança da modernidade as cooperativas populares é o fato de que o Estado não é mais o pacto de submissão ao soberano de soberania indissolúvel; tampouco o contrato social, a vontade geral, diversa da soma de vontades com finalidade do bem comum, umas das categorias abstratas, genéricas, que não se remetem a coisa alguma, mas o Estado é o pacto de submissão a propriedade privada, ou mesmo o capital. O outro do Estado, desta forma, é o indivíduo proprietário de Pietro Barcellona.

Tais cooperativas, como observamos, não são proprietárias de nada. As que tem seu trabalho, o vendem e se o vendem não são proprietárias e quem é proprietário do trabalho é o capital.

Buscar a historicidade da norma no sentido de fugir as categorias abstratas, aos conceitos e classificações vazios que não incluirão os cooperados na possibilidade de plena cidadania.

Voltemos pois, como Vaclav Havel, à catedral de São Venceslau e Santo Alberto, já citada no começo do trabalho. O poeta Tcheco escrevia que alguém de nosso século poderia perguntar por que, em outros tempos, as pessoas construíam algum tão grande, tão custoso, tão caro e inútil? A resposta sob a qual reflete era que porque neste tempo, algumas coisa eram construídas para serem contempladas e para sabermos que éramos nada diante daquilo que não dominávamos o que nos permitia a humildade e o assombro que refletiria nas estruturas voltadas para cima.

_

¹⁷⁹ GROSSI, Paolo. Primeira Lição de Direito...

Sob tudo que se procurou demonstrar, surge outra reflexão, corroborada a do poeta: nosso assombro reflete-se nas estruturas apontadas para cima porque, para cima, ainda não sabemos o limite do céu; e o que se desconhece gera mistério e o mistério, o medo e a humildade. E a humildade nos faz pensar nosso condição, que solidariza todos os que habitam sob o ilimitado. Nosso limite.

Mas se o ilimitado nos gera o limite, a impotência diante do que se desconhece, também nos gera a esperança.

E a esperança nos faz voltar, todos os dias, e recomeçar.

BIBLIOGRAFIA

ADEODATO, João Maurício Leitão. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 2.ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002, 280 p.

ALEMÃO, Ivan. Direito das Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 1998.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos Ideológicos de Estado*. 8.ª edição. Rio de Janeiro: Graal 1985, 128 p. (não usado)

_____. Sobre a Reprodução. Petrópolis: Vozes, 1999, 294 p.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho.* 7.ª edição. São Paulo: Cortez, 1995, 200 p.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10.ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003, 352 p.

. Crises da República. São Paulo: Perspectiva, 1973, 205 p.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico* (trad. Sérgio Bath). 6.ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p.

BARBOSA, Rui. *A emancipação dos escravos. O projeto Dantas (dos sexagenários) e o parecer que o justifica.* Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1988, 373 p.

BRASIL. Coletânea das Constituições do Brasil (de 1824 à 1967 e suas alterações). Brasília: Senado Federal, 1986, 593 p.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10.ª edição. Brasília: Unb, 1999, 184 p.

BULGARELLI, Waldirio. *As Sociedades Cooperativas e a Sua Disciplina Jurídica*. 2.ª edição, revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6.ª edição. revisada. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, 1506 p.

CAPELLA, Juan Ramón. *Fruta prohibida: una aproximación histórico-teorética al estudio del derecho y del estado.* 3.ª edición. Madrid: Trotta, 2001, 296 p.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. Formas atípicas de trabalho. São Paulo: Ltr. 2004, 141 p.

CARLEAL, Liana Maria da Frota. <i>Ciência Econômica e Trabalho</i> . Artigo apresentado no XX Encontro Anual da Anpec – Associação Nacional dos Centros de Pós-Graduação em Economia, Campos do Jordão, 1992.
. Mercado de Trabalho, Assalariamento e a Crise do Trabalho. Trabalho elaborado para apresentação no 3.º Congreso Latinoamericano de Sociologia del Trabajo, Buenos Aires, 2000 e no Colloque "Mondialisation Économique et Gouvernement des Societés: l' Amerique Latine, un laboratoire?, organizado pelo Greitd et les Universités Paris I, VIII e XIII, Paris, 2000.
CARRION, Valentin. <i>Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho</i> . 21.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
CASTEL, Robert. <i>As Metamorfoses da Questão Social: uma crônica do salário.</i> 3.ª edição. Petrópolis: Vozes,1998, 611 p.
COUTINHO, Carlos Nelson e NOGUEIRA, Marco Aurélio. <i>Gramsci e a América Latina</i> . 2.ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra 1993, 160 p.
DALLEGRAVE NETO, José Afonso. <i>Contrato Individual de Trabalho: uma visão estrutural.I</i> São Paulo: LTr, 1998, 200 p.
. Direito do Trabalho Contemporâneo: flexibilização e efetividade. São Paulo: LTr, 2003, 462 p.
Trabalho. São Paulo: LTr, 2003, 405 p. O impacto do Novo Código Civil no Direito do
DORNELES, Leandro do Amaral D. de. <i>A transformação do Direito do Trabalho: da lógica da preservação para lógica da flexibilidade.</i> São Paulo: LTr, 2002, 191 p.
DURKHEIM, Émile. <i>Regras do método sociológico</i> . 2.ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 165 p.
DUSSEL, Enrique. <i>Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão.</i> 2.ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002. 671 p.
DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999, 513 p.
. <i>Uma questão de princípio</i> . São Paulo: Martins Fontes, 2000, 593 p.
EHRLICH, Eugen. Fundamentos da Sociologia do Direito. Brasília: Unb, 1986, 388 p.
FAORO, Raimundo. <i>Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro</i> . (vols. 1 e 2). 10.ª edição. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000 – (Grandes nomes do pensamento

brasileiro).

FONSECA, Ricardo Marcelo e GALEB, Maurício. *A greve geral de 17 em Curitiba: resgate da memória operária.* Curitiba: IBERT, 1996, 107 p.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e Contrato de Trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002, 215 p.

FONSECA, Ricardo Tadeu. *Proposta de trabalho solidário,imediato e juridicamente viável: uma breve análise sobre as mazelas e possíveis soluções em relação à conjuntura atual.* In Revista do TRT 9.ª Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004, p. 219-245.

FREYRE, Gilberto. *Casa e Senzala*: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 47.ª edição. São Paulo: Global, 2002, 719 p.

FURTADO, Celso. *A Economia Latino-Americana*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976, 339 p.

. Formação Econômica do Brasil. 14.ª edição. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1976, 248 p.

GENRO, Tarso Fernando. *Direito Individual do Trabalho: uma abordagem crítica*. São Paulo: LTr, 1985, 164 p.

_____. O futuro por armar: Democracia e Socialismo na era globaritária. Petrópolis: Vozes, 1999, 160 p.

GIL, Vilma Dias Bernardes. *As novas relações trabalhistas e o trabalho cooperado.* São Paulo: LTr, 2002, 264 p.

GROSSI, Paolo. *Primeira Lição de Direito* (Trad. Ricardo Marcelo Fonseca). Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HECKERT, Sonia (Org.). *Cooperativismo Popular: reflexões e perspectivas.* Juiz de Fora: UFJF, 2003, 222 p.

HENTSCHKE, Jens R. *O surgimento do estado intervencionista no Brasil*. Tradução Paulo Astor Soethe. Texto ainda não publicado, anotações do tradutor.

HOBBES, Thomas. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil* (organizado por Richard Tuck: tradução de João Paulo Monteiro, revisão da tradução Eunice Ostrensky). São Paulo: Martins Fontes, 2003 – (Clássicos Cambridge de filosofia política).

HOLANDA, Sergio Buarque de. *Raízes do Brasil*; prefácio de Antônio Cândido. 12.ª edição. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1978, 154 p.

HOROCHOVSKI, Rodrigo Rossi. *Pastoral da Criança: estratégias de legitimação no Terceiro Setor*. Curitiba: Juruá, 2004, 189 p.

IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo*: apogeu e crise da escravatura no Brasil Meridional. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, 312 p.

LAGOA, Maria Izabel e MAZZEO, Antonio Carlos (Orgs.). *Corações Vermelhos: os comunistas brasileiros no século XX*. São Paulo: Cortez, 2003, 312 p.

LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 8.ª edição. São Paulo: Cortez, 2003, 220 p.

LYRA FILHO, Roberto. *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre: Fabris, 1982, 61 p.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito?* 9.ª edição. Porto Alegre: Brasiliense, 1988, 130 p.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Cooperativas de trabalho:* sua relação com o direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1997, 357 p.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich, REIS FILHO, Daniel Aarão (org.). *O Manifesto Comunista 150 anos depois*. Rio de Janeiro: Contraponto; São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998, 230 p.

MIAILLE, Michel. Introdução Crítica ao Direito. Lisboa: Estampa, 1994, 330 p.

MORAES, Evaristo de. Apontamentos de Direito Operário. 2.ª ed. São Paulo: LTr, 1971, 150 p.

NAMORADO, Rui. Introdução ao Direito Cooperativo. Coimbra: Almedina, 2000, 346 p.

NICOLADELI, Sandro Lunard. *Solidariedade e a Economia Solidária uma perspectiva sócio-jurídica*.. Dissertação de mestrado, 2003, 188 p.

PASSOS, Edésio Franco. *Terceirização e Cooperativas de Trabalho: desafios regulatórios*. In Revista do TRT 9.ª Região. Curitiba: janeiro-junho de 2004, p. 369-391.

PERIUS, Vergílio Frederico. Cooperativismo e Lei. São Leopoldo: Unisinos, 2001, 351 p.

QUINTANEIRO, Tânia, BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira e OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. *Um toque dos clássicos: Marx, Durkheim e Weber.* 2.ª edição. Belo Horizonte: UFMG, 2003, 159 p.

RICARDO, David. *Princípios de Economia Política e Tributação*. São Paulo: Abril Cultural, 1982, 286 p.

ROCHA, Sonia. *Pobreza no Brasil: afinal do que se trata?* Rio de Janeiro: FGV, 2003, 244 p.

SANTOS, Boaventura de Souza. A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência. 3.ª ed. São Paulo: Cortez, 2001, 415 p. _____. Produzir para viver: os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, 514 p. . Introdução a uma crítica pós-moderna. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, 176 p. SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2001, 174 p. SCHNEIDER, José Odelso. Democracia, participação e autonomia cooperativa 2.ª edição. São Leopoldo: Unisinos ,1999, 495 p. SILVA FILHO, Cícero Virgulino. Cooperativas de trabalho. São Paulo: Atlas, 2001, 228 p. SINGER, PAUL. A crise do "milagre": interpretação crítica da economia brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, 167 p. . Introdução à Economia Solidária. São Paulo: Perseu Abramo, 2002, 127 p. . Uma utopia militante: Repensando o socialismo. 2.ª edição. Petrópolis: Vozes, 1998, 182 p. SMITH, Adam. Riqueza das Nações. Vol.1, 4.ª edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, 823 p. SOUZA, Jessé. A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: UNB, 2000, 276 p. . A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003, 207 p. UFPR. Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares: a experiência da UFPR. Curitiba: UFPR/PROEC, 2002, 112 p. ULLMANN, Reinholdo e BOHNEN, Aloysio. O Solidarismo. São Leopoldo: Unisinos, 1993, 110 p.

WAGNER, Eugênia Sales. Hannah Arendt e Karl Marx: o mundo do trabalho. São Paulo:

Ateliê Editorial, 2000, 207 p.

WOLKMER, Antonio Carlos. <i>Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura jurídica</i> . São Paulo: Editora Alfa-Omega, 2001, 403 p.
Introdução ao pensamento jurídico crítico. 4.ª edição São Paulo: Saraiva, 2002, 215 p.

ANEXOS